



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
*Secretaria das Sessões*

***ACÓRDÃOS 1997***

***200 ao 320***



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25/09/97  
3599  
circula em 29.09.97

PROCESSO Nº: 2714/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO EDUCACIONAL LUTERANO CRISTO/FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 136/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: GUNTER SHLEGEL - EXECUTOR  
PRESIDENTE DO CENTRO EDUCACIONAL LUTERANO CRISTO  
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA  
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 200/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 136/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 136/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, sobre a necessidade de juntar à Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observância das cláusulas do instrumento de Convênio.

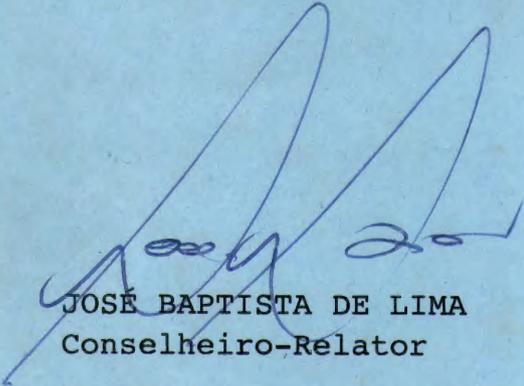
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



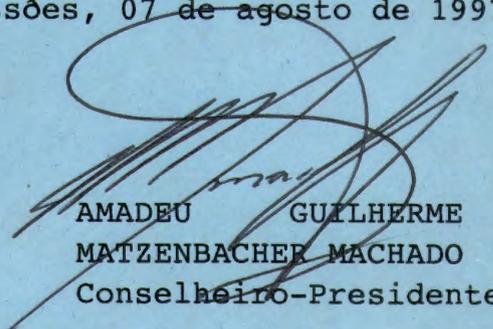
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

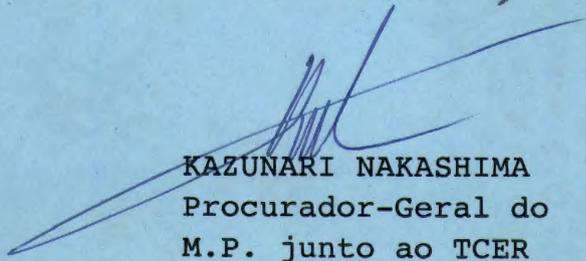
Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ERRATA

PROCESSO Nº: 333/95 - (APENSOS NºS 1236, 1237, 1238, 1289, 1529, 1923, 2120, 2202, 2508, 2509 E 2785/94; 121 E 134/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR AURO VIEIRA COELHO - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 201/97

Onde se lê:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, **exercício de 1995**, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

Leia-se:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, **exercício de 1994**, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/09/97  
3599  
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 333/95 - (APENSOS NºS 1236, 1237, 1238, 1289, 1529, 1923, 2120, 2202, 2508, 2509 E 2785/94; 121 E 134/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AURO VIEIRA COELHO - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 201/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1995, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, com recomendações ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no Relatório do Corpo Técnico desta Corte, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

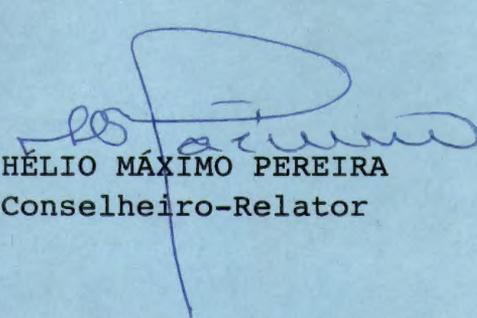
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



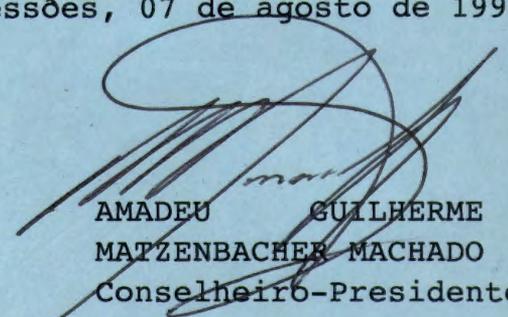
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

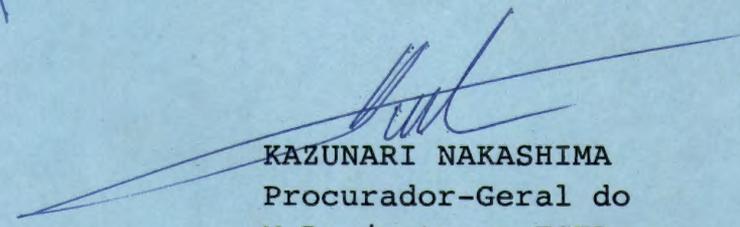
Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

no 12 11 97  
no 3879  
circulou 13/11/97

PROCESSO Nº: 645/95 - (APENSOS NºS 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2490, 2491 E 2492/94; 441, 628, 629 E 630/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLÁUDIO VAZ FARIA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 202/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Cláudio Vaz Faria, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Glosar** os valores pagos indevidamente a título de rescisões contratuais aos servidores que exerciam Cargos Comissionados, em desacordo com os artigos 37 e 41, da Constituição Federal, e Parecer Prévio nº 18/93-TCER, no valor de R\$ 4.244,52 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), responsabilizando o Senhor Cláudio Vaz Faria, para que no prazo de 15 (Quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres Municipais a importância devidamente corrigida;

III - **Multar** o Senhor Cláudio Vaz Faria em R\$ 600,00 (seiscentos reais), por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigos 37,



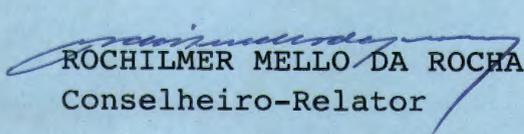
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

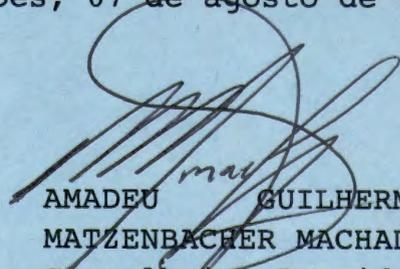
Constituição Federal; artigos 13, 53 e 256, da Constituição Estadual; artigos 60, § 2º, 101 e 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 34, § 1º, 51, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 1º e 7º, da Lei nº 8.730/93), na forma do artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

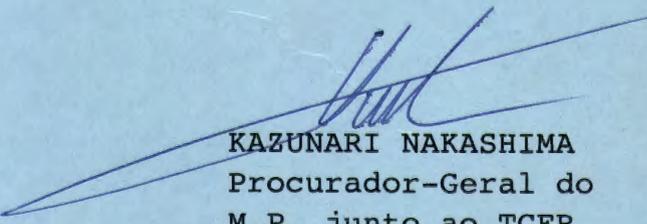
IV - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 31, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE/

DE 10/11/97  
3577  
circulou em 12.11.97

PROCESSO Nº: 1046/96 - (APENSOS NºS 220, 221, 253, 559, 576, 577, 578, 732, 1620, 1621, 2067 E 2069/96)  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: IRMA KWIRANT - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 203/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Irma Kwirant, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, devolução aos Cofres do Estado das importâncias pagas e movimentadas irregularmente pelos servidores nominados nos itens WP's RDP-09-A; RDP-13; PRH.04.A e PRH-15, do relatório do Corpo Instrutivo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhamento dos resultados ao Tribunal de Contas;

III - **Multar** a Senhora Irma Kwirant, em 1.000 UFIR's, por cometimento de atos de gestão ilegítimos, com grave infração à norma legal, que resultaram em dano ao erário,



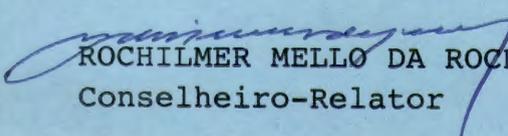
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

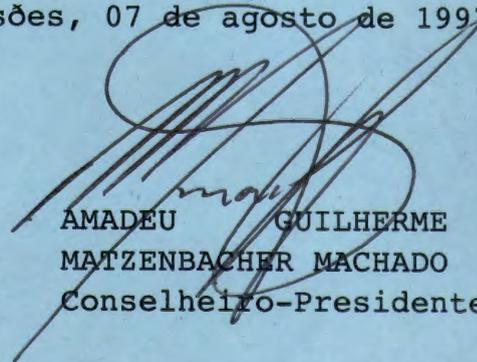
dano ao erário, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o artigo 54, incisos I e II, em combinação com os artigos 24, inciso III, "a" e "b", todos da Lei Complementar nº 32/90;

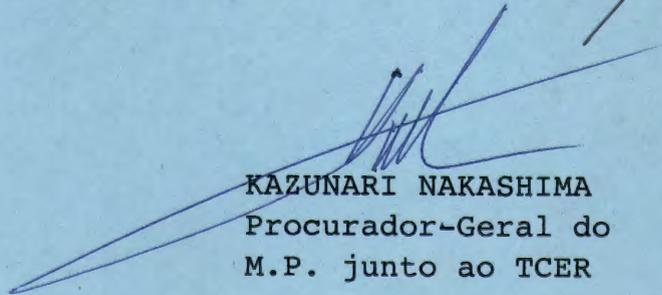
IV - **Autorizar**, desde já, a emissão de Título Executório para fins de cobrança judicial, caso a responsável não atenda às determinações contidas nesta Decisão, nos termos do artigo 23, inciso III, alíneas "a" e "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 18 / 03 95  
3902  
circulou em 19.03.95

PROCESSO Nº: 897/96  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
PRATICADAS QUANDO DA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO IPAM  
DO MUNICÍPIO  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA SILVA LIMA - PRESIDENTE  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 204/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, sobre possíveis irregularidades praticadas quando da construção do prédio do IPAM do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo de Denúncia em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, tendo como responsável pela gestão o Senhor Antônio da Silva Lima para, em consequência, **julgá-la irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegal**, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o pagamento de despesa sem que os serviços tivessem sido efetivamente executados, no valor de R\$ 6.765,62 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), por contrariar o princípio da moralidade preconizado no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**impugnando-a** e levando-a à responsabilidade de seu Ordenador, Senhor Antônio da Silva Lima;

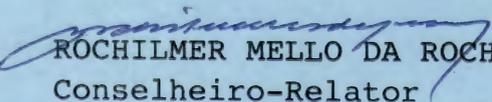
III - **Multar** o Senhor Antônio da Silva Lima, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cometimento de atos de gestão ilegítimos, com grave infração à norma legal, que resultaram em dano ao erário, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o artigo 54, incisos I e II, em combinação com os artigos 24, inciso III, alíneas "a" e "b" e 25, todos da Lei Complementar nº 32/90;

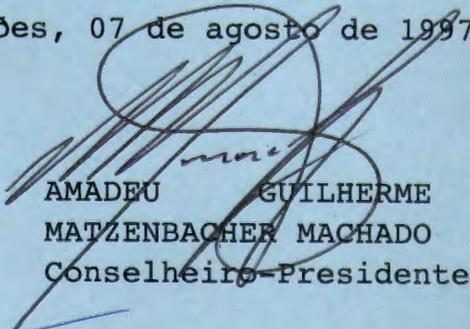
IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a importância constante do item II, seja recolhida aos Cofres do Instituto, devidamente corrigida, na forma da Lei, pelo Senhor Antônio da Silva Lima, conforme determina o artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

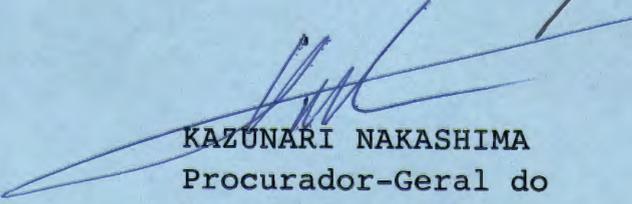
V - **Autorizar**, desde já, a emissão de Título Executório, para fins de cobrança judicial dos débitos, após transitada em julgado esta Decisão, nos termos do artigo 23, inciso III, alíneas "a" e "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/97  
388+  
circulou em 26-11-97

PROCESSO Nº: 1543/96 - (APENSOS NºS 1637, 1638, 1639, 2316, 2317 E 2318/95; 422, 626, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462 E 1772/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: ADINALDO ANDRADE - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 205/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir relacionadas, imputando responsabilidade ao Senhor Adinaldo Andrade, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, pelas seguintes irregularidades:

1) Infringência aos artigos 62 e 63, Lei Federal nº 4.320/64, pelos fatos a seguir elencados:

a) pagamento irregular de óleo diesel, no montante de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais), à firma J. A. Testoni, sem a regular liquidação, vez que inexistente documento comprobatório da entrada desse material na Prefeitura;

b) pagamento indevido de despesa através do processo nº 451/95, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem a contra-prestação dos serviços.

2) Infringência ao artigo 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 043/93, pela não juntada nos processos de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

concessões de diárias nºs 074, 184, 210, 249, 308, 362, 388, 389, 400, 407, 408 e 519, dos comprovantes de deslocamento dos servidores, no montante de R\$ 3.364,42 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

III - **Julgar ilegal** a despesa com pagamento da remuneração dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, no montante de R\$ 16.923,00 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e três reais), por conceder reajuste acima dos parâmetros estabelecidos no Decreto Legislativo nº 01/93, de 12.01.93, imputando responsabilidade ao Senhor Adinaldo de Andrade pela quantia de R\$ 10.618,44 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), e ao Senhor Jandir Detoni no valor de R\$ 6.313,56 (seis mil, trezentos e treze reais e cinqüenta e seis centavos), solidariamente com o Senhor Adinaldo Andrade;

IV - **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's ao Senhor Adinaldo Andrade, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática reiterada de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município, das importâncias mencionadas nos itens II, inciso 1, alíneas "a" e "b" e 2, III e IV, desta Decisão, devidamente corrigidas até a data do pagamento, ficando desde já autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 32, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para posterior cobrança judicial dos débitos imputados;

VI - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, que adote providências no sentido de regularizar a situação referente à contratação de servidores acima do permitido legalmente, conforme mencionado no item 05, do Relatório do Corpo Técnico, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - **Recomendar** à Administração da Prefeitura

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, escritas sobre o texto da decisão.

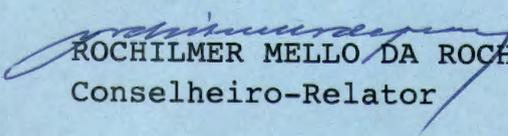


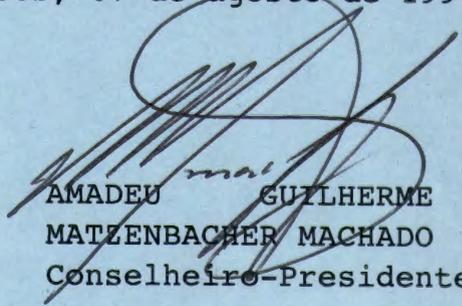
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

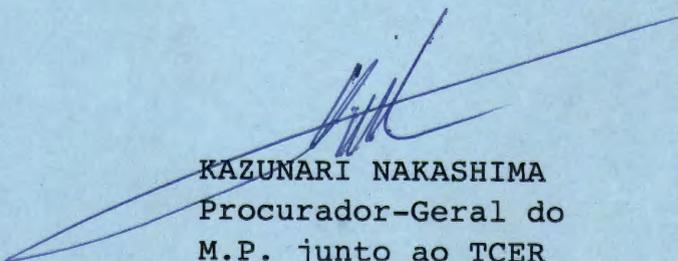
Municipal de Mirante da Serra, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, e que visem corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25.09.97  
3899  
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 632/93 - (APENSOS NºS 1061, 1068, 2168, 2169, 2170, 2171, 2745, 2746, 2747 E 2748/92; 215, 216 E 430/93)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JORGE YOUSSEF ABICHABKI - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 206/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares** as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1992, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Youssif Abichabki, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se, ao Ordenador de Despesas mencionado, quitação nos termos do artigo 17, da mesma Lei;

II - **Arquivar os autos**, após as formalidades legais previstas no artigo 23, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

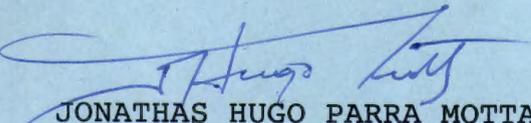
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o

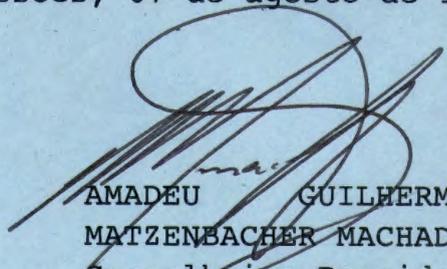


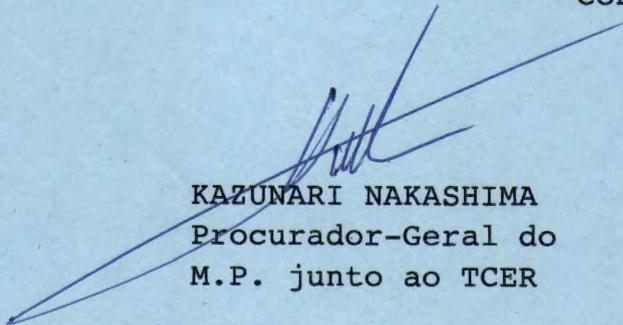
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 1  
DE 24/11/97  
3857  
vincular em 26.11.97

PROCESSO Nº: 712/96 - (APENSOS NºS 1548, 1549, 1550 E 1551/95; 241, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353 E 354/96)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LÚCIO BARROS DA SILVA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 207/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor José Lúcio Barros da Silva, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos contrários ao disposto no "caput", do artigo 37 e artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Theobroma, ocasionados pela liberalidade nos pagamentos da remuneração dos Assessores Parlamentares, e por infrações aos artigos 85, 94 e 95, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Julgar **ilegais** as despesas realizadas com pagamento de remuneração acumulada de cargos, aos Senhores Souldes Pereira da Silva e Cecília de Freitas, no montante de R\$ 4.770,96 (Quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor José Lúcio Barros da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução aos Cofres da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Município, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, desde a data de ocorrência até o dia do efetivo recolhimento;

III - **Determinar**, desde já, que decorrido o prazo mencionado de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas no item II, e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório correspondente, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar**, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, à Câmara Municipal de Theobroma a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração da legalidade das despesas realizadas no exercício de 1995, com pagamentos de remuneração aos Assessores Parlamentares, abaixo relacionados:

BENEFICIÁRIO	VALOR EM R\$
Adelice Soares de M. Freitas .....	4.018,40;
Roberto Froles Cortijo .....	9.506,46;
Valdison Ferreira de Paula .....	9.506,46;
Rita de Cássia O. Andrade Costa .....	9.506,46;
Sinéria Vigilato .....	9.506,46;
Cacilda Camargo Machado .....	9.506,46;
Rosemar Gomes de O. Filho .....	9.506,46;
José Mariano Filho .....	9.506,46;
Marlinda Simão P. dos Santos .....	9.506,46;
Ilson José dos Santos .....	9.173,47;
Sandro Simão dos Santos .....	7.835,88;
Ediraldo Nautran Alves .....	5.488,06;
<b>TOTAL</b> .....	<b>102.567,49;</b>

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas, visando o cumprimento das determinações emanadas no item IV desta Decisão, constituindo-se o acompanhamento da Tomada de Contas Especial, em autos apartados;

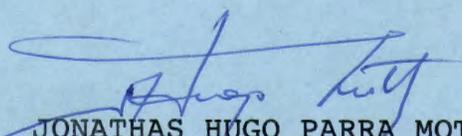


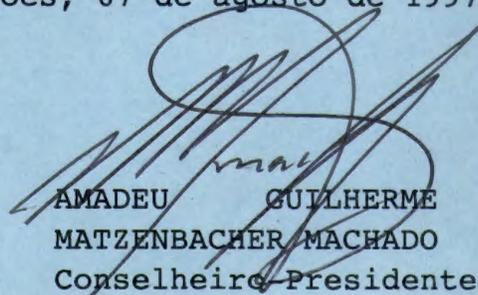
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

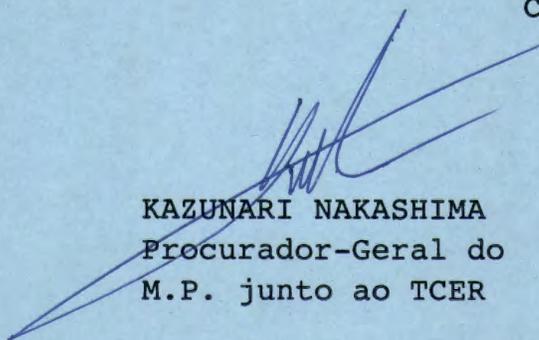
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências constantes dos itens II e III desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 09 / 97  
3596  
enclosure em 26.09.97

PROCESSO Nº: 2005/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 047/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO - EXECUTOR  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
NILSON CAMPOS MOREIRA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 208/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 047/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 047/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

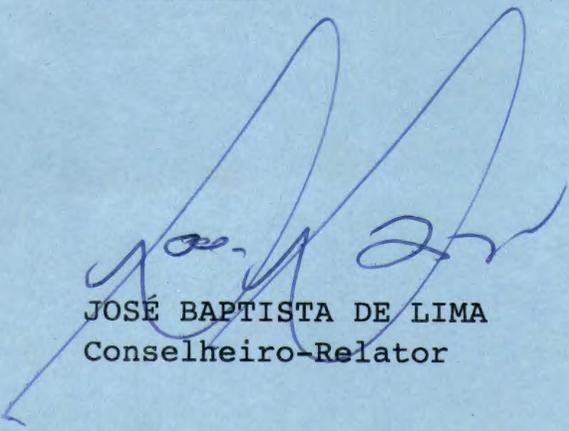
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



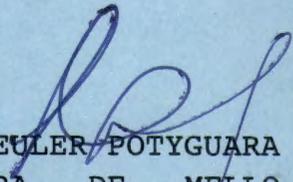
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

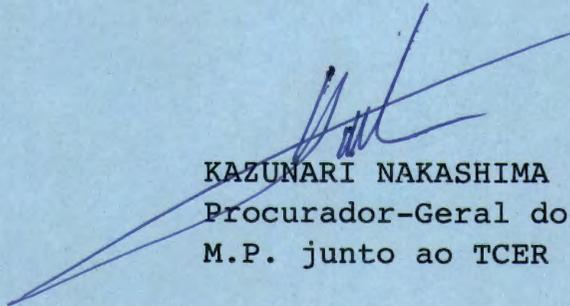
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 09 / 97  
3545  
Walter Bártolo  
26.09.97

PROCESSO Nº: 2647/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 084/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: WALTER BÁRTOLO - EXECUTOR  
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA  
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 209/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 084/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 084/89-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que, quando da celebração de Convênios, adote medidas visando a fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria.

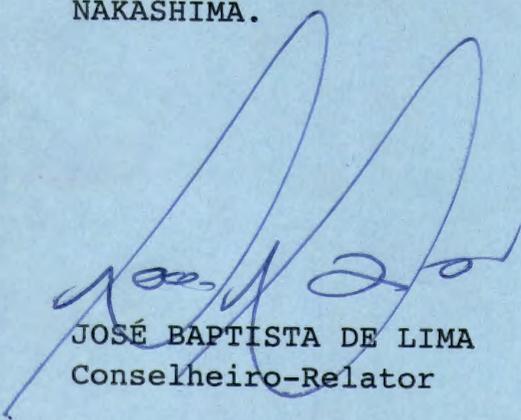
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



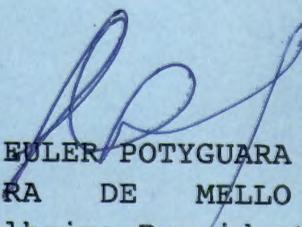
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

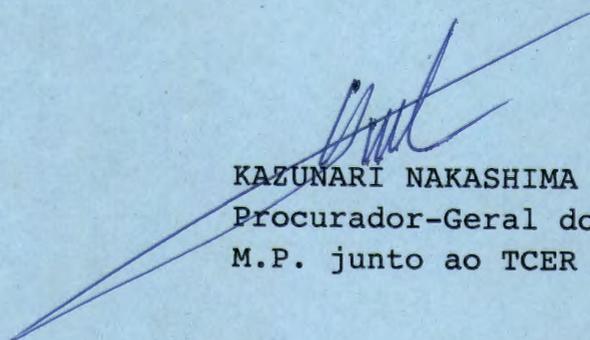
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24 / 11 / 97  
3867  
elencou em 26.11.97

PROCESSO Nº: 961/97  
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE JANEIRO/97  
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 210/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao não envio do balancete do mês de janeiro de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Petrônio Ferreira Soares em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não cumprimento das normas contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, bem como às determinações desta Corte de Contas;

II - **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado, acerca do descumprimento ao dispositivo Constitucional, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., cuja inadimplência torna o gestor passível de afastamento até completa regularização, nos termos do § 1º, do artigo 53, da Constituição Estadual.

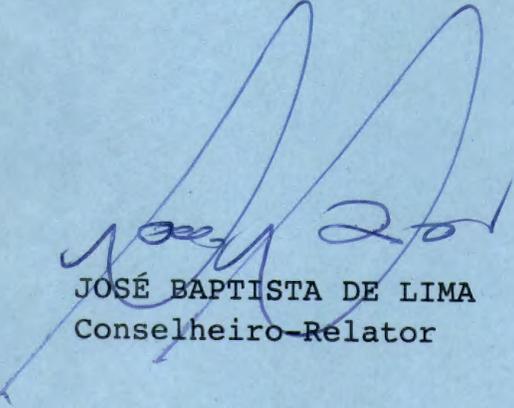
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



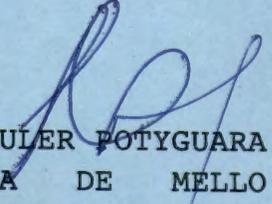
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

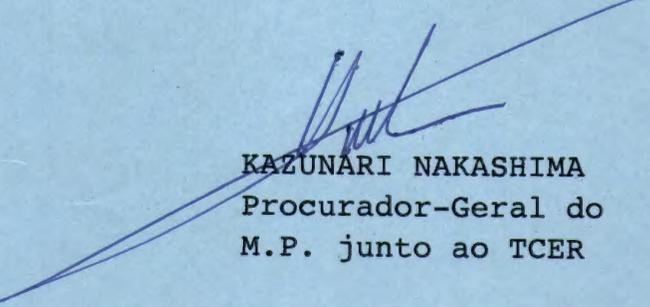
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24 / 11 97  
3857  
circulou em 26-11-97

PROCESSO Nº: 2790/97  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE  
FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL/97  
RESPONSÁVEL: ÂNGELO MIGUEL FERREIRA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 211/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, referente aos balancetes dos meses de fevereiro, março e abril de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Ângelo Miguel Ferreira em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não cumprimento das normas contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, bem como às determinações desta Corte de Contas;

II - **Comunicar** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, acerca do descumprimento ao dispositivo Constitucional por parte da Câmara Municipal, cuja inadimplência torna o gestor passível de afastamento até completa regularização, nos termos do § 1º, do artigo 53, da Constituição Estadual.

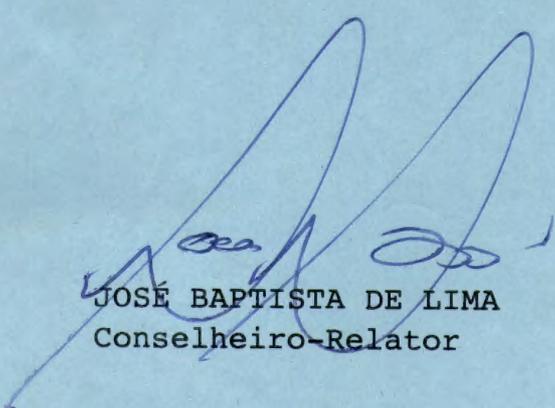
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



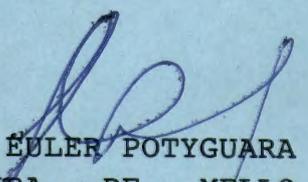
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

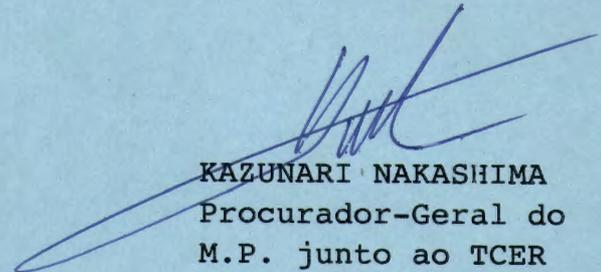
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09/01 95  
3917  
em 26.01.93

PROCESSO Nº: 1031/93 - (APENSOS NºS 368, 375, 382, 383, 384 E 960/93; 1456, 1457, 1458, 1459, 2317 E 2318/92)  
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM  
PERÍODO: 1º.01 A 30.04.92  
DILSON MACHADO FERNANDES  
PERÍODO: 30.04 A 31.12.92  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 212/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas relativas ao exercício de 1992, da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., de responsabilidade do Senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, no período de 1º.01 a 30.04.92 e do Senhor Dilson Machado Fernandes, no período de 30.04 a 31.12.92, nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Responsabilizar** o Senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, ex-Presidente da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., pelas irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringência ao artigo 7º, do Decreto Estadual nº 5123/91, ao pagar diárias sem a devida comprovação, no valor de Cr\$ 895.696,27 (oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros e vinte e sete centavos), correspondente a 955,61 UFIR's;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao contratar funcionários sem prévia aprovação em Concurso Público, relação às fls. 906, dos autos;

III - **Responsabilizar** o Senhor Dilson Machado Fernandes, ex-Presidente da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., período de 30.04 a 31.12.92, pelas irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringência ao artigo 35, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Resolução nº 006/TCER/83, ao não contemplar o inventário físico-financeiro com os elementos exigidos pelo referido diploma legal;

b) Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao contratar os funcionários relacionados às fls. 911 a 914, sem a prévia aprovação em concurso público, ocasionando o pagamento irregular equivalente a 61.781,90 UFIR's aos referidos funcionários;

c) Infringência ao artigo 32, § 5º, do Decreto-Lei nº 2300/86, ao homologar os procedimentos licitatórios nºs 003/92 e 008/92 em desacordo com o estabelecido no referido diploma legal;

d) Infringência ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº 2300/86, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao fragmentar despesas para fugir do processo licitatório;

e) Infringência ao artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91, ao não fazer expressar valor de contrato em moeda corrente nacional, na contratação dos serviços profissionais de Eloi Jesus de Brito;

IV - **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's, individualmente, aos Senhores Sílvio Roberto Oliveira de Amorim e Dilson Machado Fernandes, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Público, conforme irregularidades apontadas ao longo dos autos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Determinar** ao Senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, que restitua aos cofres da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., a importância elencada no item II, alínea "a", desta Decisão, devidamente corrigida, desde a data em que ocorreu a infração, até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** ao Senhor Dilson Machado Fernandes, que restitua aos Cofres da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., a importância elencada no item III, alínea "b", desta Decisão, devidamente corrigida, desde a data em que ocorreu a infração, até o efetivo recolhimento;

VII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, após transitada em julgado esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., das importâncias mencionadas nos itens II, alínea "a", III, alínea "b" e IV, desta Decisão. Transcorrido o prazo, após o qual, não tenha sido atendida esta determinação, seja emitido Título Executório, para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII - **Recomendar** aos atuais gestores da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., que adotem as medidas necessárias à obediência às normas constitucionais, de remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas, observando com rigor os prazos estabelecidos, bem como o cumprimento de seus regulamentos administrativos pertinentes às concessões de diárias aos seus Servidores, evitando-se, assim, a reincidência de atos prejudiciais ao bom funcionamento de seus controles internos;

IX - **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

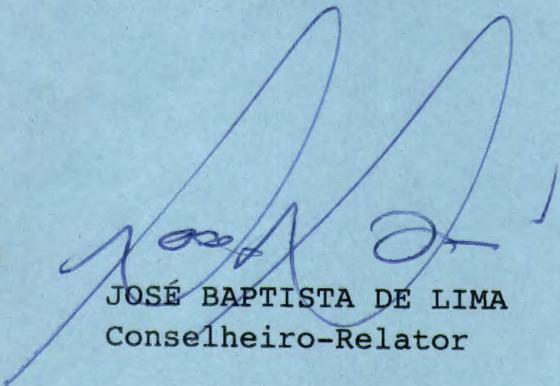
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



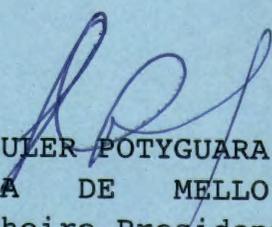
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

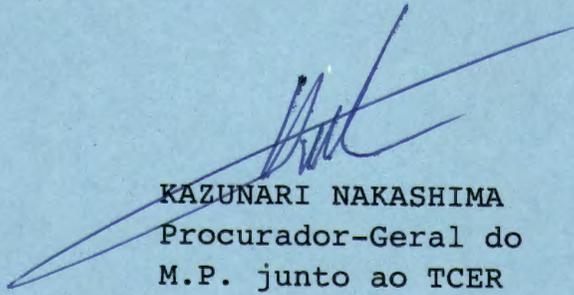
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24 / 11 1997  
3057  
circulou em 26.11.97

PROCESSO: 1049/96 - (APENSÓS NºS 369, 458, 943, 985, 1402, 1740, 1935, 2454, 2827 E 2984/95; 129, 778 E 828/96)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: VEREADOR EGUIBERTO DA SILVA BRITO - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 213/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1995, dando-se, em conseqüência, quitação ao Senhor Eguiberto Silva Brito, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Presidência da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, consoante dispõe o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Julgar ilegal**, nos termos do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96, o recebimento da importância de R\$ 10.648,92 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), determinando à servidora Leonice da Silva Perez, que promova o recolhimento da referida importância aos Cofres do Município e o comprove perante este Tribunal, no



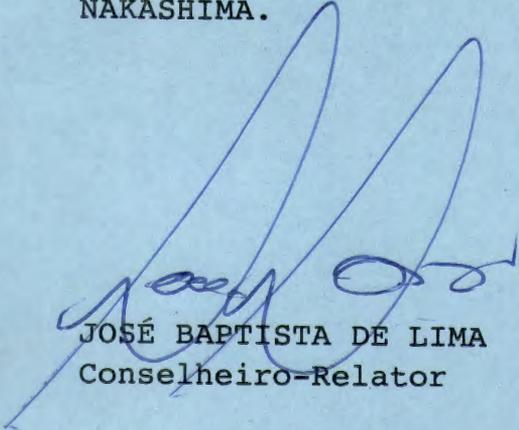
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, após transitada em julgado esta decisão, sem o recolhimento dos débitos, expedir de imediato Título Executório nos termos regimentais;

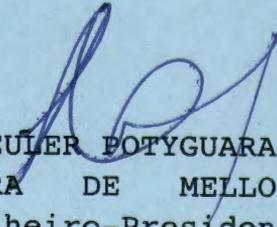
IV - **Dar conhecimento** do Relatório, Voto e Decisão ao Excelentíssimo Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado e ao Excelentíssimo Ministro da Previdência, para adoção de providências que o caso requer, ante a verificação de acúmulo remunerado indevido de cargos públicos por parte da servidora Leonice da Silva Perez.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

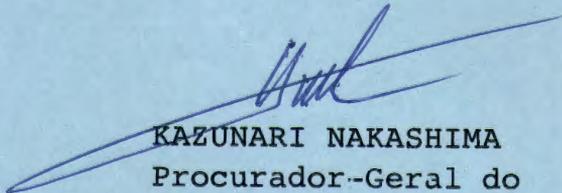
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.  
DE 24/11/97  
3557  
circula em 26.11.97

PROCESSO Nº: 934/90 - (APENSOS NºS 1332, 1333, 2114, 2115, 2116, 2117 E 2394/89; 045, 048, 051, 111 E 112/90)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCY AUGUSTO TONZAR - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 214/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1989, de responsabilidade do Senhor Darcy Augusto Tonzar, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Darcy Augusto Tonzar, no valor de R\$ 4.490,98 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e oito centavos), pelo recebimento a maior da Verba de Representação;

III - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Darcy Augusto Tonzar, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal com repercussão danosa ao Erário Municipal, na forma do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** ao Senhor Darcy Augusto Tonzar, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

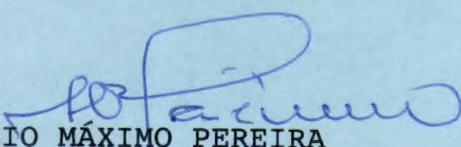
deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município, o débito e a multa consignados nos itens II e III, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

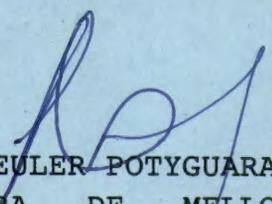
V - **Emitir** Título Executório para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

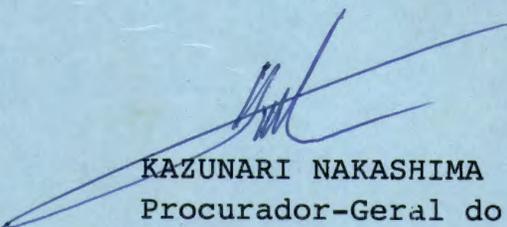
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11/12/97  
3900

circulou em 15.12.97

PROCESSO Nº: 119/96 - (APENSOS NºS 392, 875, 929, 1203, 1385, 1649, 1800, 1983, 2223 E 2506/93; 353/94)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÁRIO LOPES DA SILVA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 215/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Dário Lopes da Silva, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Dário Lopes da Silva, no valor de Cr\$ 364,10 (trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e dez centavos), por não ter apresentado comprovante de devolução à Prefeitura Municipal do saldo retrocitado, no final do exercício em exame, em infringência ao artigo 23, § 1º, alíneas "d" e "e", da Resolução Administrativa nº 007/83-TCER;

III - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Dário Lopes da Silva, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário Municipal;

IV - **Determinar** ao Senhor Dário Lopes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

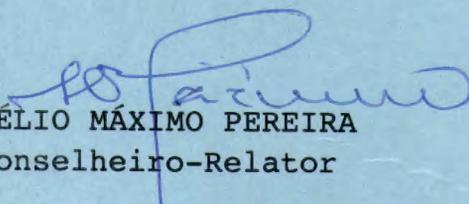
deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Tesouro Municipal, o débito e a multa consignados nos itens II e III, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

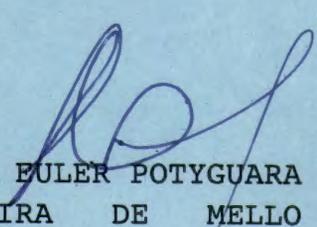
V - **Emitir de imediato Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

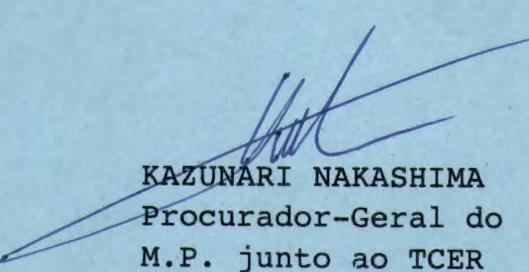
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.  
DE 25/09/97  
3899  
encerrado em 29.09.97.

PROCESSO Nº: 279/96  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: PEDRO BISPO SALES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 216/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1994, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, com recomendações ao atual gestor para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

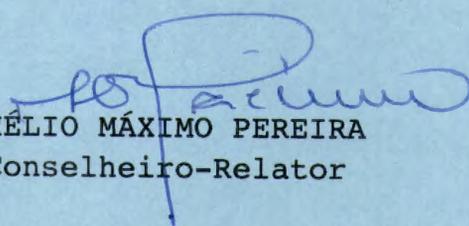
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em

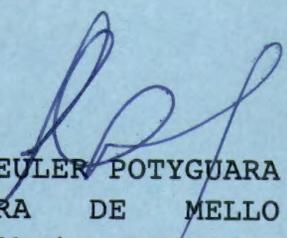


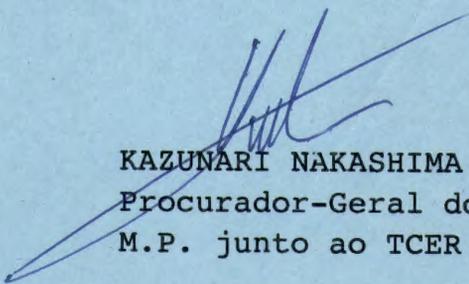
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10/10/97  
3855  
circulou em 18.10.97

PROCESSO Nº: 1417/95 - (APENSOS NºS 874, 1020, 1021, 1022, 1372, 1835, 1836, 2238, 2336, 2513, 2694, 2695 E 2757/94; 033 E 647/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO MUNICIPAL  
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 217/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, no valor de 255.987 UFIR's, nas despesas realizadas com propaganda de cunho pessoal, por infringir o § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, nos processos de nºs 01-047-2/94, 01.032/94, 01.039-4/94, 01.040-3/94, 01.047/94, 0011/94, 0039/94, 0040/94, 0045/94, 0046/94, 0047/94, 0049/94, 0050/94, 0052/94 e 0081/94, conforme demonstrados nos itens 18 e 91, do Relatório Consolidado, de fls. 774 e 789/790, dos autos;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, no valor de 5.956,29 UFIR's, pelo pagamento de gratificações ilegais a título de vantagem pessoal e acumulação ilegal de cargos públicos, por infringência aos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.172/94 e ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conforme discriminado nos itens 29 e 58, do Relatório Consolidado, de fls. 776 e 781 dos autos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, no valor de 538.740,41 UFIR's, pelo pagamento de serviços superfaturados e obras não realizadas, por infringência ao artigo 48, II e artigo 66, da Lei nº 8.666/93, conforme destacado nos itens 77 e 79, do Relatório Consolidado, às fls. 786 dos autos;

IV - **Julgar ilegal** as contratações de Servidores sem concurso público, e contratação por tempo determinado sem Lei autorizativa, em desrespeito ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, conforme descrito nos itens 19, 20 e 21, do Relatório Consolidado, às fls. 774, dos autos, responsabilizando o Senhor José Alves Vieira Guedes, sem contudo glosar as despesas delas decorrentes, por considerar que, em razão da prestação dos serviços por parte dos Servidores, a sua devolução configuraria enriquecimento ilícito do Município;

V - **Responsabilizar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, pelas despesas ilegais descritas nos itens I, II e III, deste Acórdão, determinando-lhe que restitua aos Cofres do Município, os valores destacados, acrescidos de juros de mora até o efetivo recolhimento, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Aplicar multa** pecuniária de 1.000 UFIR's ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por ser a vigente à época da prática das irregularidades, pelos atos de gestão, ilegais e antieconômicos, que resultaram em grave prejuízo ao erário municipal e demais ilegalidades praticadas, conforme relatado nos autos;

VII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Alves Vieira Guedes, recolha aos Cofres Municipais as importâncias destacadas nos itens I, II e III deste Acórdão, bem como o valor da multa imputada. Findo o prazo, sem o atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a emissão do competente Título Executório;

VIII - **Responsabilizar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos,

Dois assinaturas manuscritas em azul. A primeira é uma assinatura complexa e longa, e a segunda é um círculo contendo a letra 'P'.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

que causaram lesão ao erário, caracterizando atos de improbidade administrativa, conforme tipificado no artigo 10, da Lei nº 8.429/92; prevaricação, conforme tipificado no artigo 319, do Código Penal e, ainda, crime de responsabilidade do Prefeito, conforme tipificado no artigo 88, V e VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;

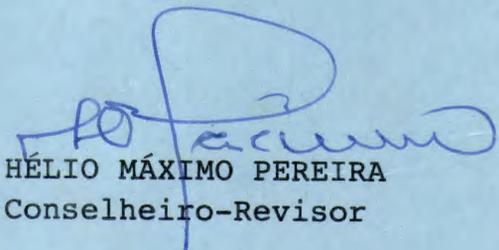
IX - **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, com o fito de evitar os erros evidenciados ao longo dos autos e fortalecer o sistema de controle interno, coibindo a reincidência de tais irregularidades;

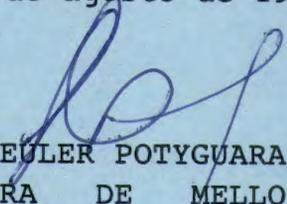
X - **Encaminhar cópia** dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para apuração dos ilícitos penais e de responsabilidade, por prática de atos de improbidade administrativa;

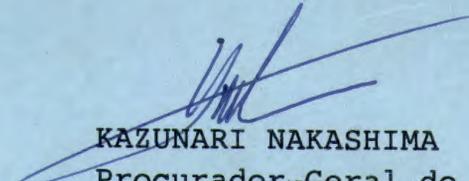
XI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Revisor

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 10/10/97  
3658  
emitido em 13/10/97

PROCESSO Nº: 996/96 - (APENSOS 974, 1166, 1532, 2329, 2330, 2520 E 2805/95; 796, 797, 798, 799, 800 E 1037/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO  
PERÍODO: 1º.01 A 19.02 E 21.03 A 31.12.95  
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO - VICE-PREFEITO  
PERÍODO: 20.02 A 20.03.95  
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 218/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, no valor de R\$ 287.233,81 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), referente a homologação de propostas e conseqüente pagamento de despesas a preços superiores aos praticados pelo mercado, em infringência ao artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme os processos de despesas nºs 07.0404/94, 10.0169/95, 10.0217/95, 10.0068/95, 10.0112/95, 10.0170/95, 05.3921/95, 05.2537/95 e 05.1841/95;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, no valor de R\$ 212.818,45 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), pelo pagamento de contratos inexecutados, caracterizando pagamento de despesa sem liquidação, em infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme os processos de despesas nºs 10.0217/95, 10.0353/95, 10.0169/95, 08.0232/95, 10.0290/95 e 08.0189/95;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, no valor de R\$ 240.721,37 (duzentos e quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), pelo pagamento de despesa com publicidade de cunho pessoal, em infringência ao princípio da impessoalidade, consignado no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme os processos de despesas nºs 02.041, 02.052, 02.114, 02.115, 02.198, 02.199, 02.245, 02.261, 02.308, 02.310, 02.370, 02.372, 02.431, 02.433, 02.468, 02.497, 02.509, 02.547, 02.551, 02.027-A, 02.116, 02.180, 02.260, 02.356/95; 02.417, 02.473 e 02.536/95;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, no valor de R\$ 11.280,70 (onze mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), pelo pagamento de despesa com publicidade de cunho pessoal, em infringência ao princípio da impessoalidade, consignado no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme os processos de despesas nºs 02.025 e 02.0041/95;

V - **Multar** o Senhor José Alves Vieira Guedes em 1.000 (UFIR's), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, contrários às disposições das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 032/90;

VI - **Determinar** ao atual Prefeito que instaure a competente Tomada de Contas Especial, apurando os fatos, definindo os responsáveis e quantificado o dano, concernentes às seguintes irregularidades:

a) ausência de prestação de contas de 177.388 vales-transportes, no montante de R\$ 88.694,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), contrariando o artigo 9º, do Decreto Municipal nº 5.118/93, combinado com o artigo 5º, da Lei Federal nº 7.418/85 e artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

b) concessão irregular de vales-transportes a servidores que se encontravam fora do Município, no montante de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), em infringência ao artigo 9º, do Decreto Municipal nº 5.118/93, combinado com o artigo 5º, da Lei Federal nº 7.418/85;

c) pagamento indevido a Servidores que acumulam cargos remunerados, no montante de R\$ 23.631,63 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), em infringência ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, concernente aos Senhores Antônio Jorge dos Santos, Arnaldo Ferreira Lima, Benedita Aparecida Ferreira Pini, Enok Borges Filho, Francisco José Sampaio de Alencar, Gilvanda Dias Brito, Inoíde Belarmino da Silva, João Lustosa Torres, Odorico Mendes Martins, Zuleide Azevedo de Almeida, Maria Alice Ribeiro de Souza, Rosineide de Oliveira Costa, Sandra do Nascimento Gualberto, Aldecir de Oliveira Rodrigues, Antônio Carlos Goldoni e Mirim de Amorim Brelaz;

d) pagamento indevido de gratificação a título de vantagem pessoal, aos ocupantes de cargos comissionados relacionados às fls. 3476/3596 do processo nº 1037/96-TCER, no montante de R\$ 250.821,72 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), em infringência ao artigo 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.172/94, os quais se encontram relacionados às fls. 3473/3596;

e) concessão de bolsas de estudo, contrariando o artigo 2º, do Decreto Municipal nº 4.160/90, concernentes aos servidores Nelson Rocha de Oliveira, Aldeir de Oliveira Albuquerque, Lailson Farias de A. Silva, Geysa Nascimento Collins, Márcia Regina Lima de Oliveira, Ivaí Freitas de Oliveira, Júlio César dos Santos Gonzaga e Márcia Regina de Oliveira;

f) inobservância aos artigos 78 e 84, da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de promover a Tomada de Contas dos Convênios nºs 002/PGM/ASSB/95, 008/PGM/FF/RO-95 e 013-A/PGM/EMDUR-95, referentes aos processos nºs 12.012, 12.105 e 09.058/95;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

g) não localização dos bens patrimoniais cadastrados sob os n<sup>os</sup> 52.678, 52.679, 52.680, 52.681, 52.682, 52.683, 52.684 e 52.685;

VII - **Determinar**, ainda, ao atual Prefeito a adoção de medidas saneadoras às seguintes irregularidades, dando-se conhecimento a este Tribunal:

a) admissão de pessoal sem realização de concurso público, no total de 439 servidores, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano, que foram colocados com ônus à Prefeitura, em infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) contratação de pessoal por tempo determinado, no total de 476 servidores, sem a observância do excepcional interesse público, em infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, parágrafo único, da Lei Municipal n<sup>o</sup> 894/90;

VIII - **Determinar** aos Senhores José Alves Vieira Guedes e Sérgio Siqueira de Carvalho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres do Tesouro Municipal os respectivos débitos consignados, devidamente corrigidos desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IX - **Encaminhar** cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para apuração dos ilícitos penais e de responsabilidade por prática de atos de improbidade administrativa;

X - **Emitir** de imediato os Títulos Executórios para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Revisor Hélio Máximo Pereira.

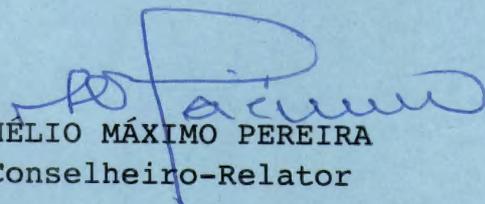
Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Conselheiro José Gomes.

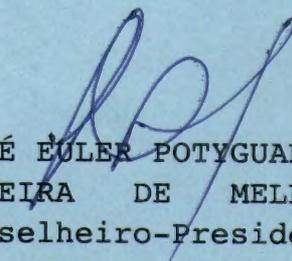


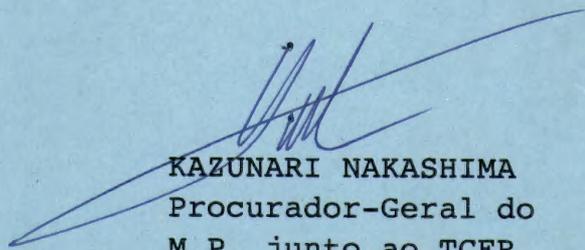
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/09/97  
3649  
União em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1033/96 - (APENSOS NºS 403, 820, 981, 1528, 1940, 2008, 2142 E 2621/95; 112, 113, 149, 226 E 227/96)  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: AMIZAEI GOMES DA SILVA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 219/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96, a Prestação de Contas da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Amizael Gomes da Silva, Presidente da entidade;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Amizael Gomes da Silva, com recomendações aos atuais gestores, para que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

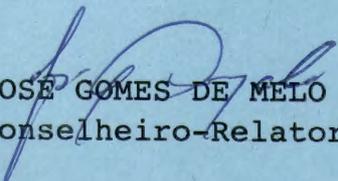
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente

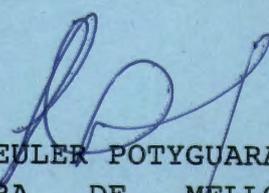


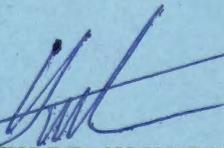
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 11 97  
3657  
circulou em 26.11.97

PROCESSO Nº: 2559/94 - (APENSOS NºS 828, 1726, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557 E 2558/94; 1019/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MOACIR PASSONI - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 220/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor José Moacir Passoni, pela prática de irregularidades consubstanciadas no inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres municipais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente

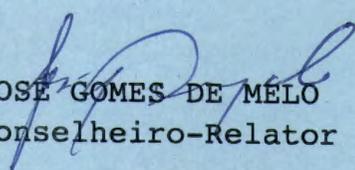
*[Handwritten signatures in blue ink]*

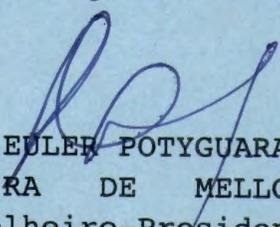


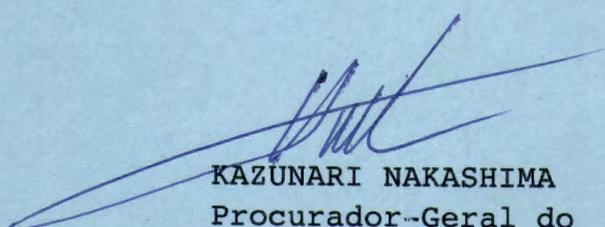
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/09/97  
3549  
circula em 29.09.97

PROCESSO Nº: 2941/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 041/96  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO  
PEDRO BISPO SALES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº: 2942/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 042/96  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO  
PEDRO BISPO SALES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº: 2943/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 043/96  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO  
ODETE MARIA DE JESUS GOMES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 2944/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 044/96  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO  
ODETE MARIA DE JESUS GOMES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2945/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 045/96  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO  
ODETE MARIA DE JESUS GOMES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 2946/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 046/96  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO  
PEDRO BISPO SALES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 221/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 041/96, 042/96, 043/96, 044/96, 045/96 e 046/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 041/96, 042/96, 043/96, 044/96, 045/96 e 046/96, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Agmar de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e Pedro Bispo Sales, Secretário Municipal de Saúde e à Senhora Odete Maria de Jesus Gomes, Secretária Municipal de Ação Social, em conformidade com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

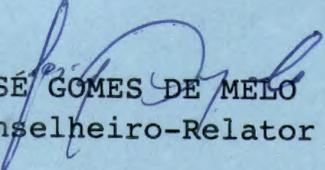


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

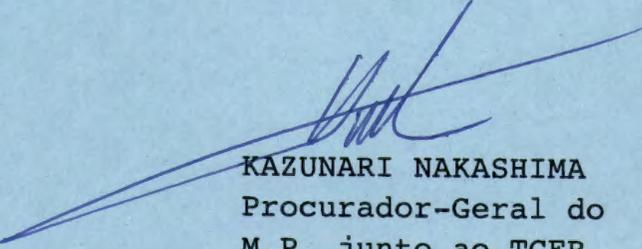
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/09/97  
3699  
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 3227/96  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ANINGA-COMÉRCIO,  
INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 065/96--PGE  
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 222/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 065/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 065/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor Dirceu Bettiol, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao Secretário de Estado da Educação sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 1º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 02/92-TCER.

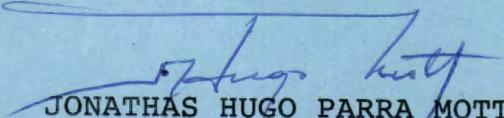
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em

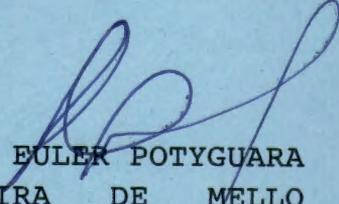


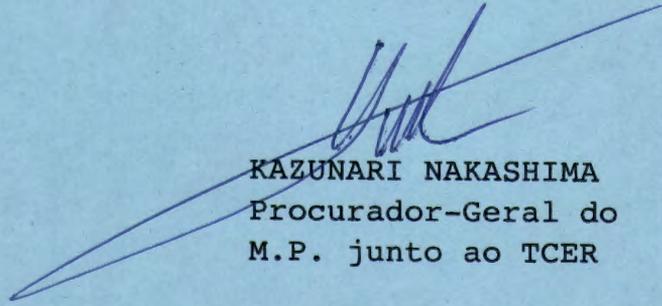
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/09/97  
3499  
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1905/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/INVEST-CONSTRUÇÕES E  
ADMINISTRAÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 159/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO  
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DA SAÚDE  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 223/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 159/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 159/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhor Léo Antônio Almeida Godinho, ex-Secretário de Estado da Saúde e Senhora Márcia Vasconcelos Santos, ex-Secretária-Adjunta de Estado de Obras Públicas, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atuais gestores, a adoção de medidas preventivas às falhas identificadas ao longo dos autos, concernentes à formalização de certames licitatórios, de modo a evitar a reincidência;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

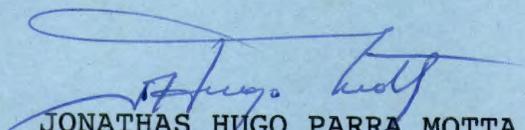
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em

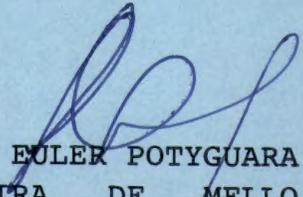


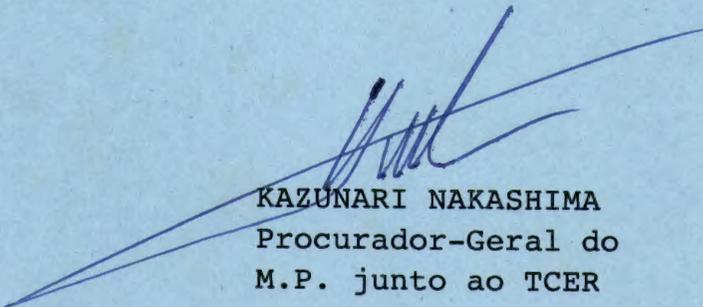
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/09/97  
3879  
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1557/94  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/MINAS ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 037/94-PGE-PLANAFLORO  
RESPONSÁVEL: WILLIAM JOSÉ CURTI  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 224/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 037/94-PGE-PLANAFLORO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 037/94-PGE-PLANAFLORO, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor William José Curti, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, a adoção de medidas preventivas às falhas identificadas ao longo dos autos, concernentes à formalização de certames licitatórios, de modo a evitar a reincidência;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

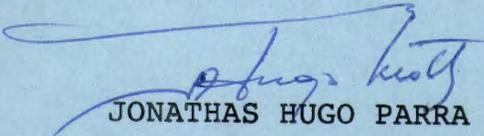
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em

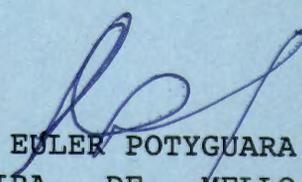


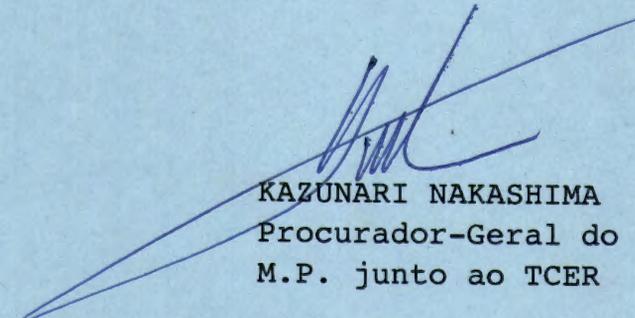
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 25 / 09 / 97  
3899  
emitido em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1059/96 - (APENSOS NºS 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2874, 2875 E 2876/95; 793, 794 E 795/96)  
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEIS: SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS - PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 31.01.95  
MARCOS ANTÔNIO DONADON - PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.02 A 31.12.95  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 225/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1995, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Silvernani César dos Santos e Marco Antônio Donadon, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Informar** ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, sobre a necessidade da adoção de medidas visando a correção das impropriedades remanescentes, nos termos propostos na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 420/421 dos autos, alertando-o, ainda, sobre a obrigatoriedade ao cumprimento do prazo constitucional para encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte;

III - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das recomendações constantes do item II, pela Secretaria das Sessões.

157

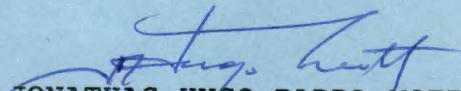
Ⓟ

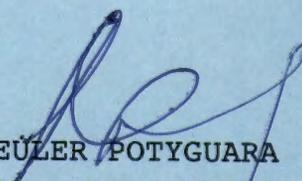


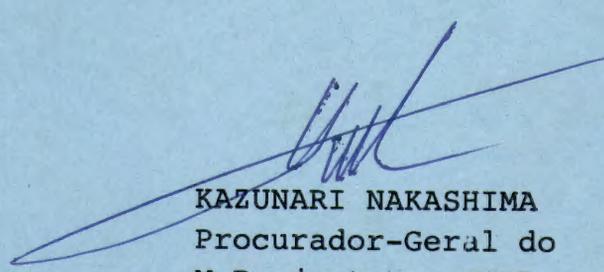
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23 / 09 / 97  
3599  
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 2438/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA TRIÂNGULO LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 086/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
DOMÊNICO LAURITO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
PROCURADORA-CHEFE - PROCURADORIA DE CONTRATOS/PGE

PROCESSO Nº: 2706/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ARTECON-ARTEFATOS E CONSTRUTORA LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 106/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
DOMÊNICO LAURITO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
PROCURADORA-CHEFE - PROCURADORIA DE CONTRATOS/PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 226/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 086/95-PGE e 106/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do

157

Ⓟ



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

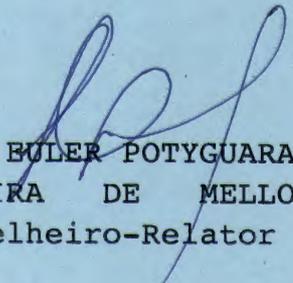
I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 086/95-PGE e 106/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Tomás Guilherme Correia - Secretário de Estado de Obras Públicas, Domênico Laurito - ex-Secretário de Estado da Educação, Dirceu Bettiol - Secretário de Estado da Educação, Arno Voigt - Secretário de Estado da Fazenda e Senhora Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos da Procuradoria-Geral do Estado, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

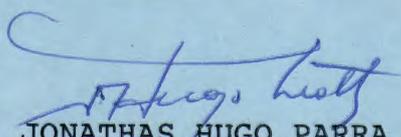
II - **Recomendar** aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazo de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

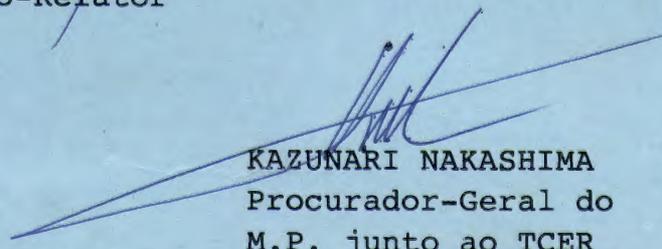
III - **Determinar o arquivamento dos autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10 / 10 / 97  
3655  
encarou em 13.10.97

PROCESSO Nº: 787/97 - (APENSOS NºS 695, 696, 1103, 1104, 1294, 1513, 1514, 1624, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2175, 2176, 2177 E 2363/93; 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 368, 369, 560, 561, 562, 563 E 564/94)

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE  
DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 227/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam, da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1993, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Dr. Gabriel Lima Monteiro de Resende, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor, a adoção de medidas preventivas às falhas verificadas, evitando-se, assim, suas reincidências, nos termos do Relatório Técnico e Parecer Ministerial.

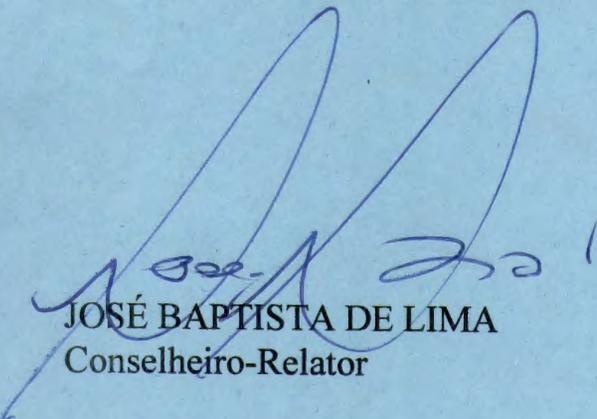
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES



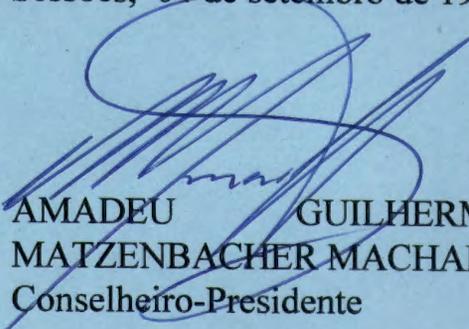
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

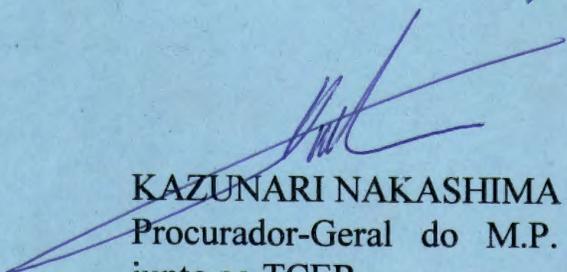
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3858  
em 13/10/97

PROCESSO Nº 2734/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DO  
HANSENIANO/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 135/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: EDGILSON TORRES BARRONCAS  
EXECUTOR  
COORDENADOR DO MOVIMENTO DE  
REINTEGRAÇÃO DO HANSENIANO  
HÉLIA BOTELHO PIANA  
FISCALIZADORA  
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº 2546/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SOCIEDADE PESTALOZZI DE PORTO VELHO/  
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 088/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA  
EXECUTORA  
PRESIDENTE DA SOCIEDADE PESTALOZZI  
HÉLIA BOTELHO PIANA  
FISCALIZADORA  
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 2537/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS DE JARU/FUNDAÇÃO DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 087/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA GRACIANA R. CANTANHEDE  
EXECUTORA  
DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS  
DOS EXCEPCIONAIS DE JARU  
HÉLIA BOTELHO PIANA  
FISCALIZADORA  
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 228/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 135/92-PGE, 88/92-PGE, 87/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Convênios nºs 135/92-PGE, 088/92-PGE e 087/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

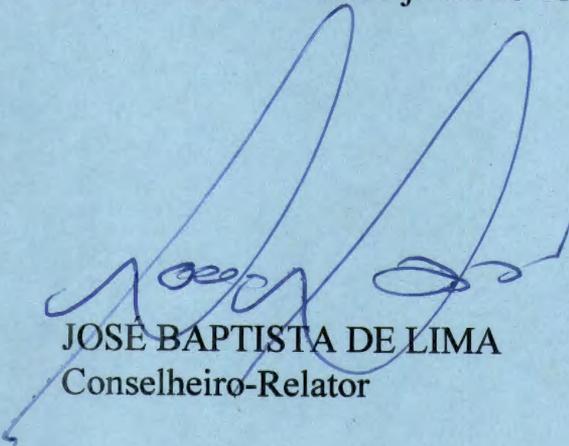
II - **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, sobre a necessidade de juntar à Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observância das cláusulas do instrumento de Convênio.



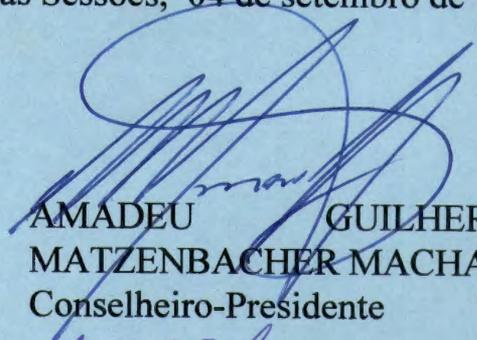
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

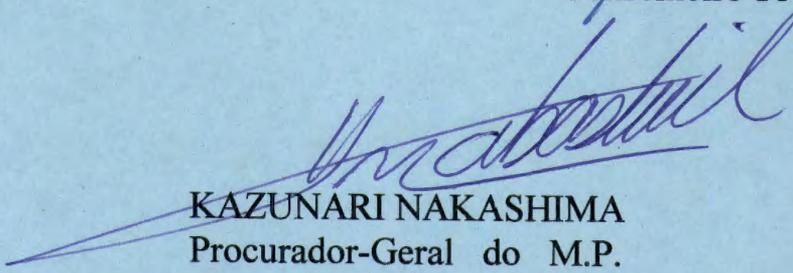
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 02 / 98  
3945  
circulada em 05.03.98

PROCESSO Nº 565/97  
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE DEZEMBRO/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 229/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao não envio do balancete do mês de dezembro de 1996, por parte da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor José Paulo Hernandes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado, acerca do descumprimento do dispositivo constitucional por parte do gestor, cuja inadimplência o torna passível de afastamento até a completa regularização, nos termos do § 1º, do artigo 53, da Constituição Estadual.

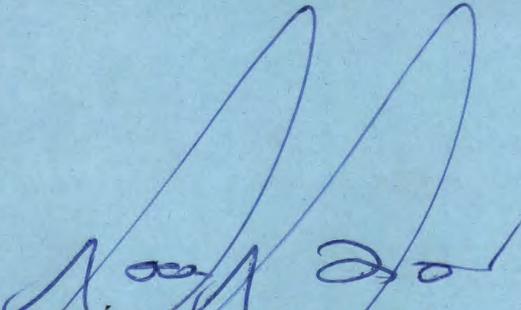
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



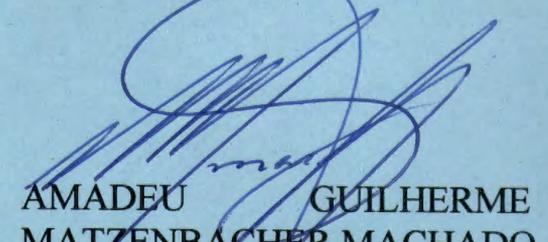
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

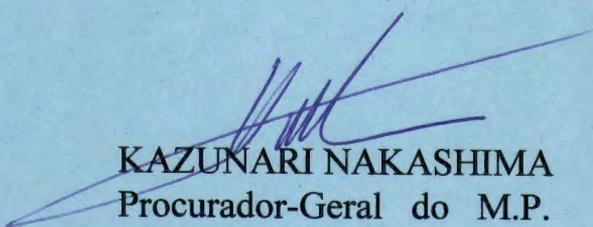
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1636/93 - (APENSO Nº 2093/93)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES - ORDENADOR  
WILLIAM JOSÉ CURI - FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 230/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 031/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar** a Prestação de Contas do Convênio nº 031/93-PGE, **regular com ressalvas**, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao Senhor William José Curi, ex-Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, com recomendações ao atual gestor do Órgão, para que adote medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

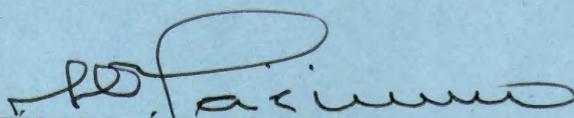
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente

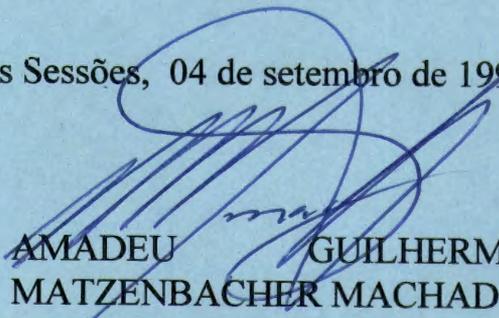


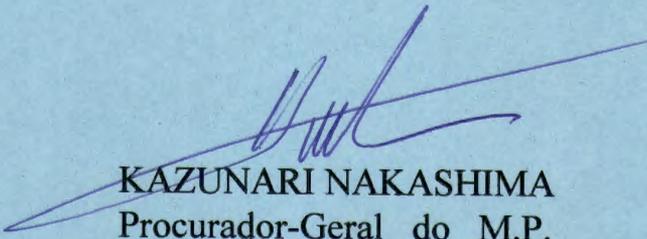
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3655  
cancelou em 13.10.97

PROCESSO Nº: 2584/97  
INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO "JOÃO PAULO II"  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
002/CSPL/SESAU-97  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 231/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CSPL/SESAU-97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 002/CSPL/SESAU/97, por estar de acordo com as exigências impostas pela Lei nº 8.666/93;

II - **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

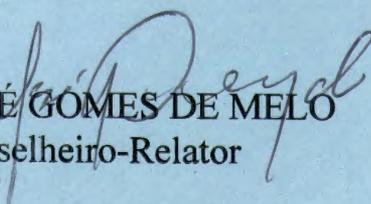
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO

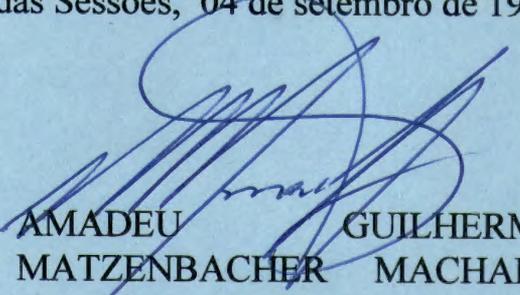


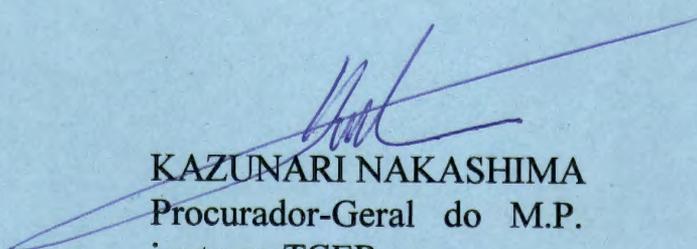
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10 / 10 / 97  
3855  
circulou em 13. 10. 97

PROCESSO Nº 2392/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL TIA AMÉLIA/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 114/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
AMÉLIA CARVALHO DE ANDRADE  
EX-DIRETORA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL TIA AMÉLIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 232/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 114/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade, de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 114/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e à Diretora do Centro de Educação Infantil Tia Amélia, sobre a necessária observância às normas contidas nas cláusulas conveniais.

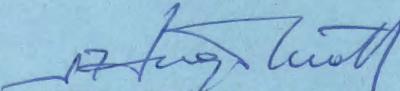
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,

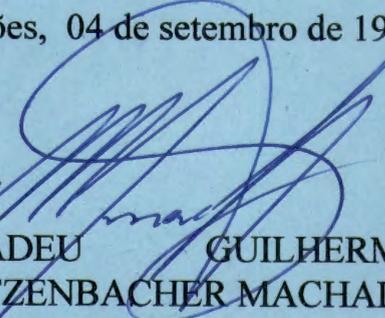


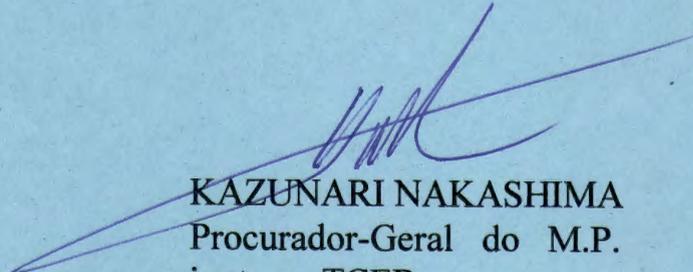
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/97  
3858  
circula em 13.10.97

PROCESSO Nº 1461/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 058/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
WALTER BÁRTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 233/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 058/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade, de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 058/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 13, II, "K" e § 1º, "d", da Resolução Administrativa nº 006/83, alterada pela Resolução nº 003/86.

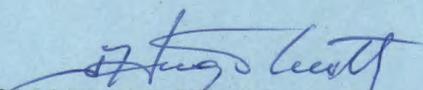
☐

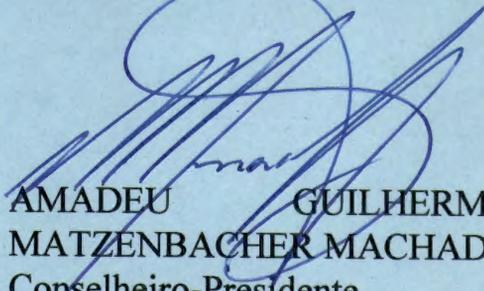


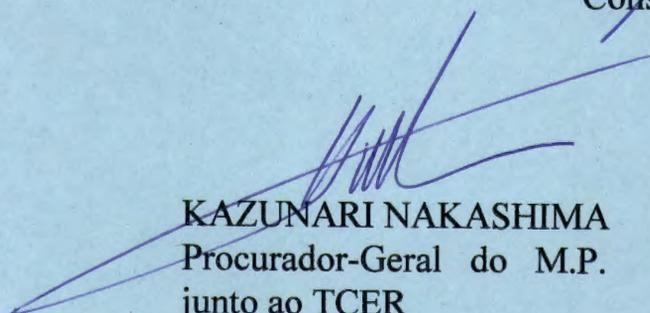
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10/10/97  
3858  
cancelou em 13.10.97

PROCESSO Nº 482/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 064/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: WILLIAM JOSÉ CURTI E JAIR RAMIRES;  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 234/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 064/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade, de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 064/94-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores William José Curti, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Jair Ramires, ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais Ordenadores de Despesas, sobre a necessária observância dos prazos para Prestação de Contas dos recursos públicos;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/12/97  
3900  
circula em 15.12.97

PROCESSO Nº 1052/96 - (APENSOS NºS 1194, 1195, 1196, 1590, 1682, 1841, 2405, 2661, 2662 E 2817/95; 242, 324 E 325/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 235/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a despesa relativa ao processo nº 505/95, no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), onde não ficou caracterizada a finalidade e o caráter público, contrariando os preceitos contidos no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, glosando-a e imputando responsabilidade ao Senhor José Alberini Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução aos cofres da municipalidade, corrigida monetariamente desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento e acrescida dos juros legais;

II - **Julgar irregulares** as despesas com pagamentos de remuneração às Senhoras Inês Maria Biscoli da Rocha e Ione Carneiro dos Santos, na ordem de R\$ 6.447,34 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 3.217,56 (três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

seis centavos), respectivamente, que receberam integralmente a remuneração de seus cargos efetivos pelo Estado e em comissão pelo Município, sem comprovar a compatibilidade de horários, caracterizando acúmulo de remuneração e descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, glosando e imputando responsabilidade ao Senhor José Alberini Filho, solidariamente às senhoras anteriormente nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres da municipalidade, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de ocorrência das despesas, até o efetivo recolhimento e acrescidos dos juros legais;

**III - Imputar multa** de 500 (quinhentas) UFIR's ao Senhor José Alberini Filho, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme falhas, restrições e irregularidades apontadas no relatório de Inspeção Ordinária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

**IV - Determinar**, desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**V - Determinar** à Administração da Prefeitura Municipal de Theobroma, que adote medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controles internos, principalmente quanto a observância das determinações preconizadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como as definidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64 e do necessário e obrigatório ajuste dos gastos com pessoal às determinações constitucionais;

**VI - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que providencie o acompanhamento do cumprimento das recomendações prolatadas no item V, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº 147/95 - (APENSOS NºS 1371, 1762, 1763, 1764, 2043, 2044, 2045, 2631, 2629, 2630, 2633 E 2700/94)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CEZAR MARINI  
DIRETOR-PRESIDENTE  
PERÍODO: PERÍODO: 1º.01 A 04.04.94  
PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO  
DIRETOR-PRESIDENTE  
PERÍODO: 05.04 A 31.12.94  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 236/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1994, sob a responsabilidade dos Senhores José Cezar Marini (Período de 1º.01 a 04.04.94) e Paulo Roberto Ventura Brandão (Período de 05.04 a 31.12.94), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais, contrários aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 8.730/93; Lei Complementar nº 105/93; Resolução Administrativa nº 006/83-TCER; Resolução nº 031/GAB/SEFAZ/86, dentre outras;

II - **Aplicar** aos Senhores José Cezar Marini e Paulo



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

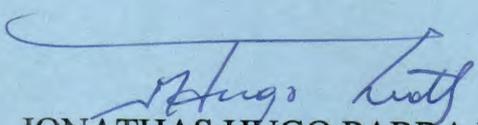
Roberto Ventura Brandão, ex-Diretores-Presidentes do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1994, **multa** de 1.000 UFIR's, individualmente, tudo em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas constitucionais, legais e regulamentares, em contrariedade aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

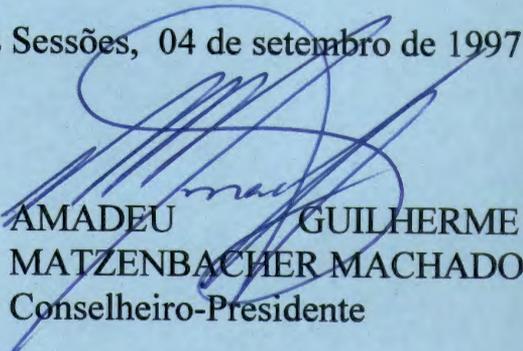
III - **Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas no item II, aos Cofres do Estado de Rondônia, após o qual, não cumpridas as determinações, e tornada definitiva a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

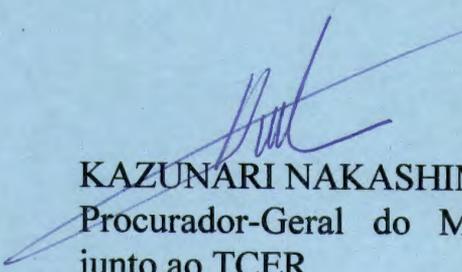
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/02/97  
3946  
circula em 05.03.97

PROCESSO Nº 856/96 - (APENSOS NºS 2574, 2640, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2885 E 2886/95; 389/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: RONES ROBERTO MESQUITA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 237/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir referenciadas, glosando e imputando ao Ordenador de Despesas, o ex-Prefeito Rones Roberto Mesquita, a responsabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores em moeda corrente do país, aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados os juros legais incidentes, desde a sua data de ocorrência, até o dia do efetivo recolhimento:

a - **pagamento efetuado a maior**, relativo a concessão de diárias acima dos valores devidos, nos processos administrativos nºs 267/95, 1025/95, 926/95, 588/95, 264/95, b-112/95, 301/95 e 036/95, causando prejuízos no valor de R\$ 1.119,17 (um mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos), contrariando os preceitos definidos no § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 059/90;

#



b - **pagamento ilegal** de pernoites, no valor de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), não autorizados em Lei Orçamentária e sem a documentação que comprove a destinação e o caráter público das despesas realizadas através dos processos n<sup>os</sup> 050/95, 127/95, 672/95 e 284/95, contrariando, ainda, os preceitos definidos no artigo 12, § 1<sup>o</sup>, da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal;

c- **pagamento irregular** no montante de R\$ 4.291,80 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), realizado na aquisição de passagens sem a documentação comprobatória das despesas, e realização de despesas estranhas às atribuições e finalidades da Administração Pública, tudo conforme Processos n<sup>os</sup> 788/95, 875/95, 931/95, 091/95, 232/95, 258/95, 418/95 e 750/95, contrariando os preceitos emanados do artigo 62, combinado com o artigo 63, III, § 2<sup>o</sup>, da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64 e artigos 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>, da Lei Orgânica do Município;

d - **pagamento irregular** no montante de R\$ 10.235,00 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais), efetuado com despesas estranhas às atribuições e finalidades da Administração Pública, relativo aos Processos n<sup>os</sup> 372/95, 638/95, 697/95, 783/95, 834/95, 791/95 e 835/95, contrariando os preceitos emanados do § 1<sup>o</sup>, do artigo 12, da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64;

e - **aplicação antieconômica de recursos públicos** ao realizar despesas com preços acima dos praticados no mercado, nas aquisições relativas aos processos n<sup>os</sup> 299/95, 262/95, 257/95, 386/95 e 662/95, causando prejuízos ao erário, no montante de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), desobedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

f - **pagamento irregular** de despesas com aluguel de táxi, feitas através dos processos n<sup>os</sup> 051/95, 190/95, 196/95, 271/95, 341/95, 673/95, 761/95, 762/95, 774/95, 775/95, 420/95, 094/95, 640/95, 598/95 436 e 403/95, face a inexistência de demonstração da real necessidade dos serviços, bem como ausência de termo de comprovação da efetiva realização da despesa, causando prejuízo ao erário, no montante de R\$ 16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais), contrariando os preceitos emanados do artigo 12, § 1<sup>o</sup>, combinado com os artigos 62, 63, III, § 2<sup>o</sup>, da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

g - **pagamento irregular** de despesa com aquisição de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

passagem aérea, feita através do processo nº 265/95, no montante de R\$ 750,74 (setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), por falta de documentos comprobatórios da mesma, faltando termo de realização da viagem e respectivo bilhete, e por não ficar caracterizado o caráter público da despesa, contrariando, assim, os artigos 62, 63, III, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

h - **pagamento irregular** de despesa com serviços de assessoramento jurídico, feita através do processo nº 899/95, no montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por falta de documentos comprobatórios e de sua realização, contrariando, assim, os artigos 62, 63, III, § 2º, combinado com o artigo 12, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

i - **pagamento irregular** realizado através do processo nº 357/95, no montante de R\$ 4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais), por falta de empenhamento e dos documentos comprobatórios da despesa e de sua realização, contrariando, assim, os artigos 60, 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

j - **pagamento a maior de remuneração** aos Senhores Rones Roberto Mesquita no montante de R\$ 15.801,56 (quinze mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e João Ricarte Teixeira no montante de R\$ 10.540,08 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), durante o exercício de 1995, totalizando R\$ 26.341,64 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), descumprindo às disposições emanadas do artigo 2º, do Decreto Legislativo nº 001/92 e também à medida provisória nº 434, de 27.02.94;

II - **Imputar multa** de 1.000 (mil) UFIR's ao Senhor Rones Roberto Mesquita, com fundamento no artigo 54, incisos II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

III - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas nos



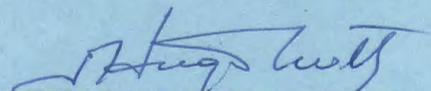
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

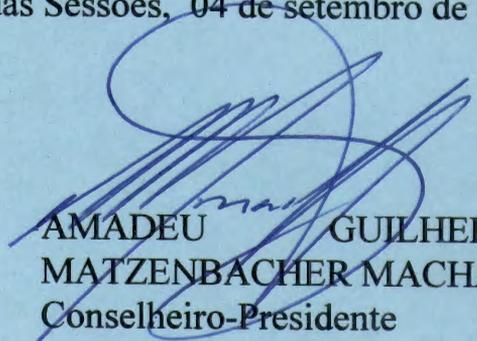
itens I e II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 05/96);

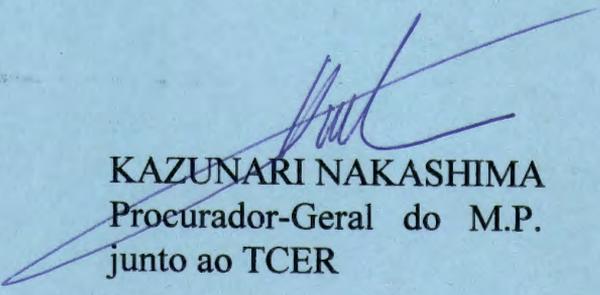
IV - **Determinar**, que seja feito o acompanhamento das providências acordadas, pela Procuradoria-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/10/97  
nº 3853 *Muniz*  
circulou em 07.10.97

PROCESSO Nº: 1990/97  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS - RÁDIO ELDORADO DO BRASIL  
LTDA. E EMPRESA JORNALÍSTICA O ESTADÃO LTDA. -  
DEVEDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE  
DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 238/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, versando sobre inadimplência de empresas que especifica, perante a Previdência Social, e a consequente impossibilidade de poderem contratar com a Administração Pública, como tudo dos autos consta.

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, por **unanimidade** de votos, em:

I - Ante a farta prova material carregada para os autos, reveladora da inadimplência dos veículos de comunicação nominados, tanto junto à Previdência Social, como perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - tudo devidamente diligenciado nas respectivas esferas federais, **conhecer da Denúncia, julgando-a procedente;**

II - À luz do mandamento Constitucional fixado no artigo 195, § 3º da Magna Carta, e artigo 29, IV da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública está proibida de contratar com o devedor da Previdência Social, sendo esta a situação que envolve a Rádio Eldorado do Brasil Ltda. - C.G.C. 05.207.741/0001-61, e a Empresa Jornalística O Estadão Ltda. - C.G.C. 04.608.436/0001-19, até que prova em contrário façam, mediante apresentação de documento hábil;

*MH*

*[Assinaturas manuscritas]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Fulcrado nos princípios da responsabilidade e solidariedade societárias, a mesma vedação é extensiva aos sócios das empresas, Mário Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto, Margarida do Carmo Cruz e Hely Calixto da Cruz, bem assim de outras firmas de que façam parte;

IV - Estando inabilitados para contratar com a Administração, e esta o fizer, serão tidas como irregulares as despesas, sujeitando os respectivos ordenadores às cominações previstas na legislação, além de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa, na forma capitulada pela Lei Federal nº 8.429/92;

V - Comunicar o teor desta decisão à Administração Pública em geral, em todas as esferas - Federal, Estadual e Municipal - e Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Administração Indireta;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração dos ilícitos penais;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na realização de inspeções, atenha-se à verificação do cumprimento da presente decisão;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das medidas seqüentes à presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro-Relator

**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro-Presidente

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU em 27/10/97

PROCESSO Nº: 173/92  
INTERESSADO: JOSÉ ANASTÁCIO FERREIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
RECURSO DE REVISÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 239/97

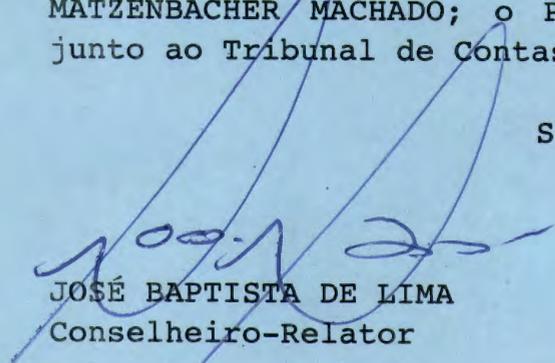
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Anastácio Ferreira - Recurso de Revisão - como tudo dos autos consta.

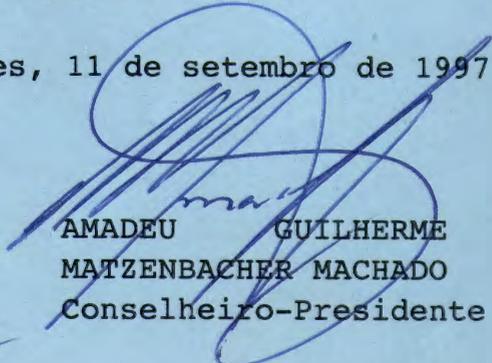
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

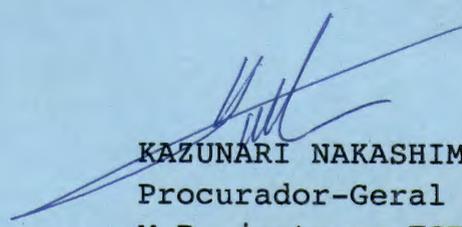
Preliminarmente, **conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor José Anastácio Ferreira, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o tempo de serviço de 1017 dias prestado à Justiça Eleitoral, averbados com base na Lei nº 116/86, retorne aos seus assentos funcionais, para todos os efeitos legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/97  
3887  
circulou em 26.11.97

PROCESSO Nº: 457/96 - (APENSOS NºS 816, 817, 1429, 1430, 1909, 1910, 2287, 2345, 2562 E 2914/95; 339 E 340/96)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA - DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 1º.01 A 20.06.95  
GILBERTO MOURA - DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 20.06 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 240/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Paulo Ricardo Xisto da Cunha e Gilberto Moura, períodos de 1º.01 a 20.06.95 e 20.06 a 31.12.95, respectivamente, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Paulo Ricardo Xisto da Cunha, no valor de R\$ 5.988,46 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), pelo cancelamento indevido de multas, sem que a Junta Administrativa de Recursos e Infrações estivesse nomeada, caracterizando prática de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao erário, prevista no artigo 10, VII, da Lei Federal nº 8.429/92;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Gilberto Moura, no valor de R\$ 9.065,12 (nove mil, sessenta e cinco reais e doze centavos), por realizar despesas com publicidade de cunho pessoal, na imprensa escrita, em infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Gilberto Moura, no valor de R\$ 4.401,28 (quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), pelo cancelamento indevido de multas, sem a nomeação dos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infração, em infringência ao artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 6º, IV, e 14 do Regimento Interno do Departamento Estadual de Trânsito - Lei Complementar nº 097/93;

V - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.585,623,52 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), aos Senhores Paulo Ricardo Xisto da Cunha e Gilberto Moura, solidariamente por terem efetuado baixa de multas, sem as guias de recolhimento comprobatórias da efetiva liquidação do débito, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, VII, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - **Multar**, individualmente, em 1.000 UFIR's, os Senhores Paulo Ricardo Xisto da Cunha e Gilberto Moura, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, contrários às disposições das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

VII - **Determinar** ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, a adoção de medidas saneadoras às irregularidades a seguir elencadas, dando conhecimento a este Tribunal do resultado dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) infringência ao artigo 37, II, da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, por manter no quadro de pessoal servidores celetistas contratados após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem o devido concurso público, relacionados às fls. 2138/2139, dos autos;

b) infringência ao artigo 39, da Lei Complementar nº 032/90, por não enviar ao Tribunal de Contas os processos de admissão de pessoal para Cargos efetivos e estagiários, fls. 2139, dos autos;

c) infringência ao artigo 40, II, da Constituição Federal, por não promover a aposentadoria compulsória do servidor Miguel dos Santos Guerra, que no exercício de 1995, completou 70 (setenta) anos, fls. 2139, dos autos;

d) infringência ao artigo 1º, combinado com os artigos 3º, § 1º, e 4º, todos da Resolução Normativa nº 001/TCER/94, por não exigir a apresentação de Declaração de Bens, dos servidores nomeados para Cargos de Confiança ou Funções de Chefia, no ato de suas posses e exonerações, fls. 2140, dos autos;

e) infringência ao artigo 256, da Constituição Estadual, por não exigir e enviar, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Assembléia Legislativa, as Certidões Negativas do Tribunal de Contas, dos Servidores nomeados para os Cargos de Confiança ou Funções de Direção, fls. 2141, dos autos;

f) Infringência ao "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 62, da Lei Federal nº 4.320/64, por não efetuar o desconto em folha de pagamento, das faltas não abonadas do Servidor Celso Fernandes, no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), fls. 2150, dos autos;

g) instauração de medidas administrativas no sentido de apurar a responsabilidade dos que concorreram para a consumação das irregularidades referentes ao cancelamento e baixa de multas, constante às fls. 2136/2138, 2143/2144, 2146/2148 e 2152/2153;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

h) adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a administração pública (Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64), com a finalidade de evitar os erros evidenciados ao longo dos autos;

VIII - **Determinar** aos Senhores Paulo Ricardo Xisto da Cunha e Gilberto Moura para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, os valores consignados nos itens II a VI, desta decisão;

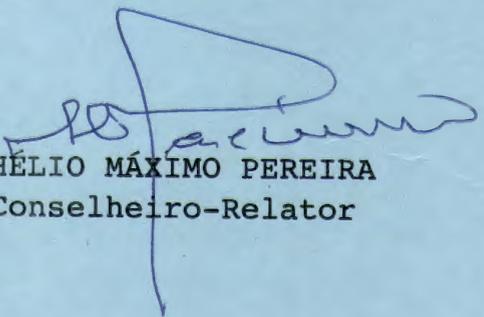
X - **Representar** à Procuradoria-Geral de Justiça, para apuração dos ilícitos, à luz da Lei Federal nº 8.429/92;

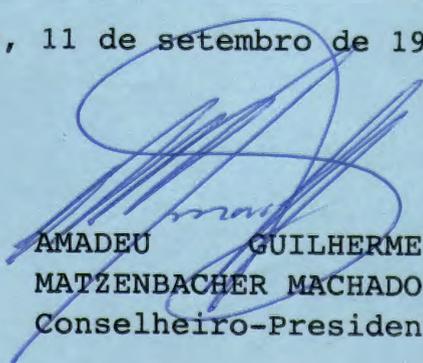
XI - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

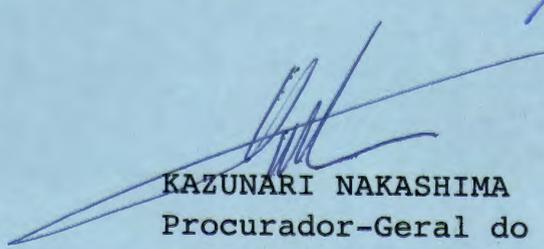
XII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULOU EM 27/10/97

PROCESSO Nº: 2740/97  
INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO "JOÃO PAULO II"  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/97-CSPL/  
SESAU/97  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 241/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 018/97-CSPL/SESAU, como tudo dos autos consta.

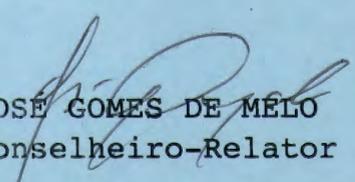
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

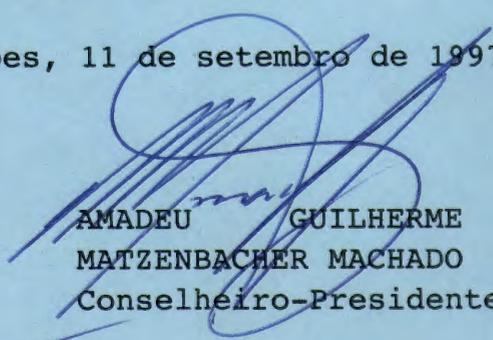
I - **Julgar regular** o Edital de Concorrência Pública nº 018/CSPL/SESAU, por estar de acordo com as exigências impostas pela Lei nº 8.666/93;

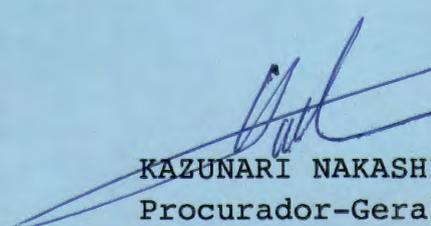
II - **Dar conhecimento** ao interessado desta decisão e, em seguida, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
Circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 1894/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 148/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2078/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA TRIÂNGULO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 107/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 242/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 148/92-PGE e 107/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 148/92-PGE e 107/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da



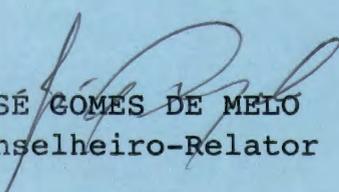
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

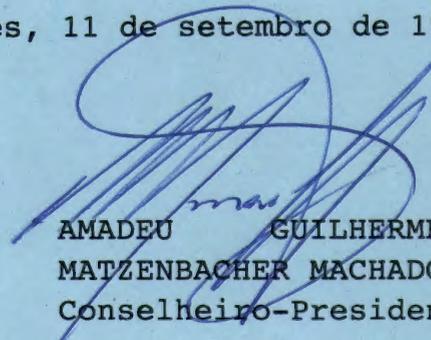
Educação, Márcia Vasconcelos Santos, Secretária de Estado de Obras Públicas, e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

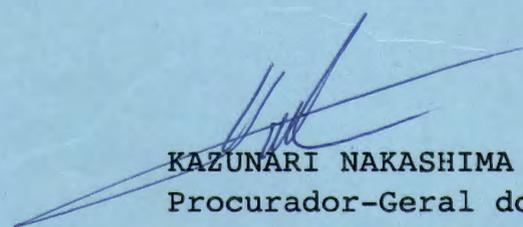
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 11 / 92  
3840  
atualizou em 10.12.92

PROCESSO Nº: 926/97 - (APENSO Nº 3405/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 243/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - Imputar débito, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Domingos dos Santos, face o pagamento a maior de sua remuneração, bem como do Vice-Prefeito, Senhor Miguel Rocha Almeida Filho, nos valores de R\$ 174,26 (cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 25,29 (vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), respectivamente, em infringência ao Decreto Legislativo nº 009/92, de 30.09.92;

II - Imputar débito, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Domingos dos Santos, pelo pagamento de remuneração, face a acumulação ilegal de cargos públicos, aos Senhores abaixo relacionados, em infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal:

NOMES	VALORES (R\$)
CLEIDEIR NUNES LIMA .....	6.229,70;
LOURDES REGINA DA SILVA MOREIRA .....	3.477,40;
MOZART PAES CORREIA .....	7.138,54;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

NOMES

VALORES (R\$)

ANGELINA NERY RODRIGUES ..... 6.894,04;  
IMAIR TEREZINHA DOS SANTOS ..... 6.083,00;

III - Imputar débito, na forma do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, ao Senhor José Domingos dos Santos, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), pelo pagamento de despesa com publicidade de cunho pessoal, em infringência ao princípio da impessoalidade, consignado no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Domingos dos Santos, recolha aos Cofres do Município, os valores constantes dos itens I, II e III, devidamente corrigidos desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - Emitir Título Executório para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 36, II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado  
para redigir a decisão,  
na forma do artigo 180,  
do Regimento Interno.

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11/12 97  
3900  
circulou em 15.12.97

PROCESSO Nº: 1093/96 - (APENSOS NºS 1336, 1337, 1533, 1534, 1535, 2338 E 2928/95; 094, 1095, 1096, 1097 E 1098/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEIS: JOAB NOGUEIRA DA SILVA - PREFEITO  
PERÍODO: 1º.01 A 27.11.95  
JOSÉ INÁCIO DOS ANJOS - PREFEITO  
PERÍODO: 27.11 A 31.12.95  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 244/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir mencionadas, glosando-as, e imputando responsabilidade ao Senhor Joab Nogueira da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o dia do efetivo recolhimento:

1 - **pagamentos irregulares** de diárias, face a ausência de documentação comprobatória da efetiva realização de viagem pelo beneficiário, efetuados através dos processos nºs 199, 198, 257-A, 256, 241, 184, 105, 111, 191, 113, 145, 114, 122, 123, 138, 161, 112, 115, 071, 019, 076, S/N, 085, 066, 042, 080, 132, 024, 197, 040, 038, 263, 185, 172, 153, 223, 039, S/N,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

235, 279, 272, S/N, 147, 144, 071, 222-B, 141, 136, 037, 163, 158, 023, 019, 017, 035, 183, 173, 166, 180, 206, 216, 218 e 215/95; ocasionando prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 19.667,54 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), descumprindo com as disposições contidas nos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 005/93, combinado com parágrafo único, do artigo 70, e "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

2 - **inexistência de Prestação de Contas** das diárias concedidas através dos processos nºs 254, 240, 249, 245, 237, 232, 233, 250, 259, 260, 282, 280, 277, 276, 157, 258, 271, S/N, 137, 219, 168, 150, 075, 182, 177, 165, 104, 203, 172, 213 e 221/95, gerando despesas irregulares no montante de R\$ 8.243,73 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), descumprindo com as disposições contidas nos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 005/93, combinado com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal;

3 - **pagamentos irregulares** na ordem de R\$ 76.608,86 (setenta e seis mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos), face a ausência de documentação comprobatória da liquidação e da efetiva realização das despesas, através dos processos administrativos nºs 108/95, 264/95, 119/95, 193/95, 142/95, 253/95, 269/95, 252/95, 152/95, 025/95, 037/95, 063/95, 149/95, 150-A/95, 222/95, 226/95, 262/95, 269/95, 159/95, 170/A/95, 234/95, 054/95 e 130/95; descumprindo com as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal;

4 - **pagamentos irregulares** efetuados a título de "ressarcimento de notas fiscais", no montante de R\$ 789,81 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), face a ausência de documentação comprobatória da liquidação e da efetiva realização da despesa, através do processo nº 178/95 e de processo s/nº, descumprindo com as disposições contidas nos artigos 60, 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal;

5 - **pagamentos irregulares** no montante de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 3.735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais), face a ausência de documentação comprobatória da efetiva realização da despesa, através dos processos nºs 246/95, 247/95, 281/95, 248/95 e S/Nº/95, que não possuíam a devida autorização, e tampouco o devido empenhamento, descumprindo com as disposições contidas nos artigos 58, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

6 - **pagamentos irregulares** no montante de R\$ 36.039,34 (trinta e seis mil, trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), face a ausência de documentação hábil comprobatória da realização da despesa, e do seu caráter público, através dos processos nºs 062/95, 081/95, 159/95, 056/95, 035/95, 046/95, 087/95, 197/95, 211/95, 225/95 e 156/95, descumprindo com as disposições contidas nos artigos 62 e 63, III, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal;

7 - **pagamentos irregulares** com serviços de frete, de limpeza, locação de veículos, serviços mecânicos e aquisição de peças, no montante de R\$ 6.218,00 (seis mil, duzentos e dezoito reais), face a ausência de documentação hábil de suporte e de comprovação da realização das despesas, através de Notas Financeiras S/Nº, descumprindo com as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

8 - **pagamentos irregulares** de serviços e obras de engenharia, no montante de R\$ 32.752,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinqüenta e dois reais), face a ausência da efetiva liquidação das despesas, através dos processos nºs 020/95, 055/95 e 161/95, cujos certames licitatórios encontram-se eivados de vícios, descumprindo com as disposições contidas no § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal; artigos 60, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 7º, I e II, 38, parágrafo único e 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

9 - **pagamentos irregulares** de serviços, no montante de R\$ 12.276,79 (doze mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), face a ausência de documentação hábil de suporte e de comprovação da realização das despesas, através dos processos nºs 109/95, 226/95 e 227/95, que



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

tiveram os certames licitatórios eivados de vícios, descumprindo com as disposições contidas nos artigos 58, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 38, "caput", parágrafo único e artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

10 - **pagamentos irregulares** com aquisição de combustível, no montante de R\$ 5.701,00 (cinco mil, setecentos e um reais), face a ausência de documentos de controle que comprovem o consumo, destinação e, conseqüentemente, a finalidade pública, através dos processos nºs 106/95, 012/95 e 230/95, a saber: 8.100 litros de óleo diesel e 3.704,9 litros de gasolina, descumprindo com as disposições contidas no artigo 37, da Constituição Federal;

II - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Joab Nogueira da Silva, ex-Prefeito do Município de Seringueiras, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática reiterada de atos contrários aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, quando da montagem de certames licitatórios, evidenciados através de documentos para licitação carimbados e assinados, sem preenchimento, de inúmeras empresas; processos montados com documentos assinados e carimbados, sem preenchimento de valores, com empenhos e notas financeiras prontas para pagamento, e as firmas licitantes pertencentes aos mesmos sócios ou vinculados por laços de parentesco, conforme atestam os documentos juntados às fls. 708/1674 e 2066/2320 dos autos de Inspeção Ordinária - Processo nº 2928/96-TCER;

III - **Multar** em 500 (quinhentas) UFIR's, individualmente, os Senhores Paulo César Basílio, Antônio Lemos dos Santos e Irene Teodoro dos Santos, membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Seringueiras, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, por participarem de práticas reiteradas de atos contrários aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, quando da montagem de certames licitatórios, evidenciadas através de documentos para licitação carimbados e assinados sem preenchimento, de inúmeras empresas; processos montados com documentos assinados e carimbados, sem preenchimento de valores,

Duas assinaturas manuscritas em azul, uma mais densa e outra mais fluida, localizadas na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

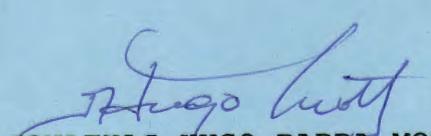
com empenhos e notas financeiras prontas para pagamento, e as firmas licitantes pertencentes aos mesmos sócios ou vinculados por laços de parentesco, conforme atestam os documentos juntados às fls. 708/1674 e 2066/2320 dos autos de Inspeção Ordinária - Processo nº 2928/96/TCER;

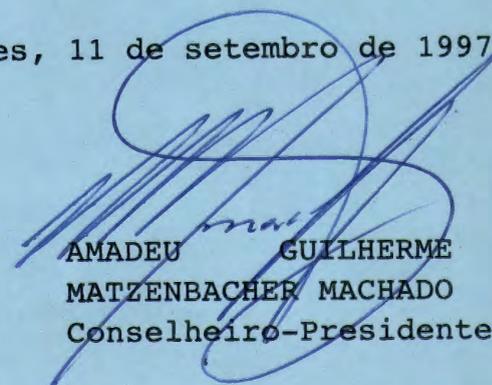
IV - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

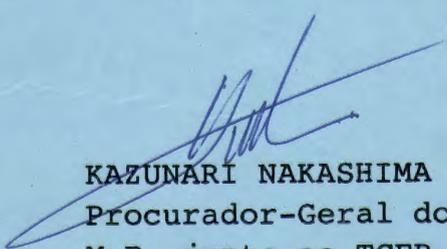
V - **Determinar** que seja feito o acompanhamento das providências acordadas, pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 10 / 97

Nº 3867 (Chil) /

circulou em 27/10/97

PROCESSO Nº: 624/93 - (APENSOS NºS 2338, 2339, 2340, 2656, 2657, 2658, 2675, 2676, 3020, 3021 E 3022/92; 066, 253 E 601/93)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: FAUAZ NAKAD - DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 1º.01 A 02.04.92  
MAHAMOUD FAWZI EL RAFIHI - DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 06.04 A 13.11.92  
HENRY ANTONY RODRIGUES - DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 14.11 A 31.12.92

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 245/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 1992, sob a responsabilidade dos Senhores, Fauaz Nakad, período de 1º.01 a 02.04.92, Mahamoud Fawzi El Rafihi, período de 06.04 a 13.11.92 e Henry Antony Rodrigues, período de 14.11 a 31.12.92, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito, para que sejam devidamente juntados aos autos os documentos relativos à Prestação de Contas de suprimentos de fundos e diárias, nos termos dos artigos 29 e 38, da Resolução Administrativa nº 03/96;

HA

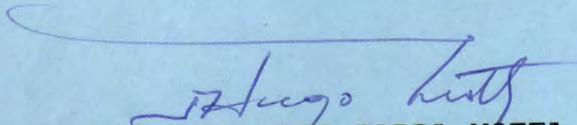


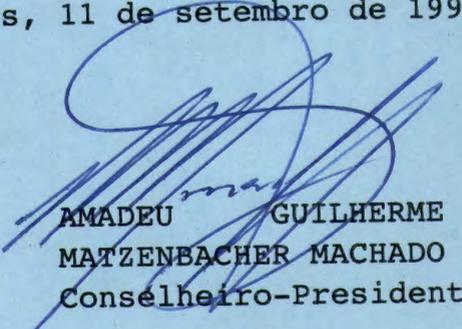
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

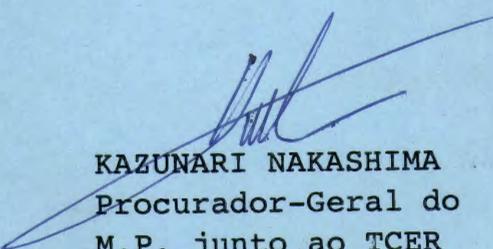
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
nº 3867  
CIRCULOU EM 27/10/97

PROCESSO Nº: 1404/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE OURO PRETO DO OESTE/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 095/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO TAVARES  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE OURO PRETO D'OESTE  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 246/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 095/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 095/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, maior rigor do Controle Interno, no que se refere ao cumprimento dos deveres legais;

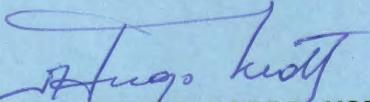
III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

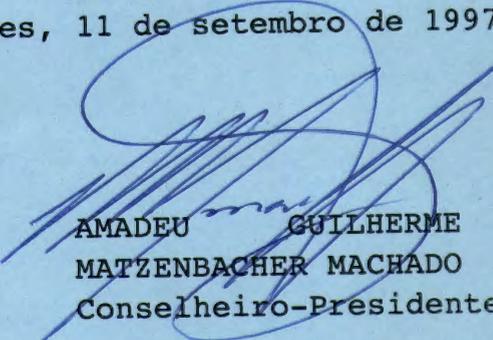


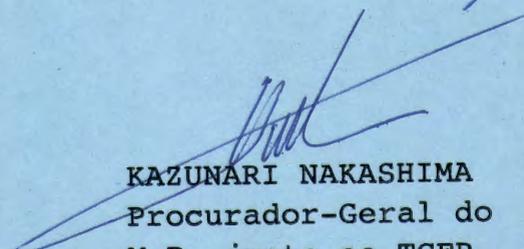
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 10 / 97  
Nº 3867  
CIRCULO em 27/10/97

PROCESSO Nº: 1092/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA FALCÃO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 123/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2698/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇO ESPECIALIZADO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 097/95-PGE  
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 247/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nº 123/94-PGE e 097/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 123/94-PGE e 097/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras Públicas e Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ex-Secretária de Estado da Educação, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

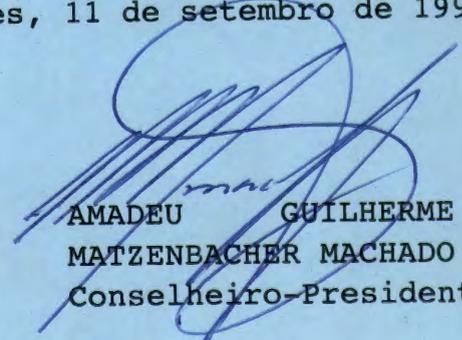
II - **Recomendar** aos atuais gestores, ou quem vier a sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de prestação de contas de contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

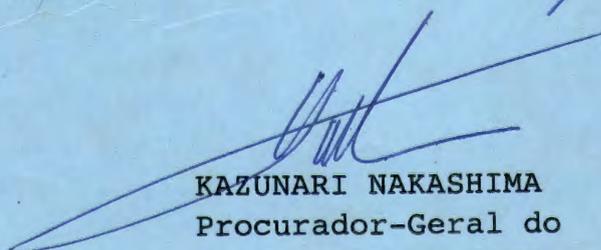
III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/05/98  
4003  
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 428/96 - (APENSOS NºS 1340, 1341, 1618, 1790, 1791 E 1792/95; 246/96)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LINDOMAR BARBOSA ALVES - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 248/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador Presidente, Lindomar Barbosa Alves, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Considerar ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente**, com fundamento no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lindomar Barbosa Alves, Vereador Presidente, e Maria Almeida Milan, viúva do ex-Vereador Ivo Milan, pelo pagamento/recebimento indevido de pensão, em flagrante infringência ao artigo 195, § 5º, da Lei maior, combinado com o Parecer Prévio nº 067/95-TCER, causando prejuízo ao erário, na ordem de 4.074,45 UFIR's, conforme conta descrita no item "3", da conclusão consolidada no Relatório;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Julgar ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com fulcro no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lindomar Barbosa Alves e os Vereadores abaixo elencados, pelo pagamento/recebimento de remuneração a maior aos Senhores edis, ultrapassando os 5% (cinco por cento) da receita, bem como pagamento de "jetons", no montante de 46.278,57 UFIR's, em flagrante infringência ao artigo 29, VII, da Constituição Federal e Resolução Legislativa nº 003/93:

VEREADORES	JETONS	REM.ACIMA	VALORES A
	INDEVIDOS	5%RECEITA+RECOLHER	EM UFIR's
Antônio Domingos Batista	1.472,50	2.607,20	5.130,41
Cacildo dos Santos	1.371,50	2.607,70	5.003,39
Cláudio Ramalhães Feitosa	1.270,00	2.607,20	4.875,75
Euvaldo Ribeiro de França	1.407,50	2.607,20	5.048,66
Ivo Milan (falecido)	1.068,50	2.122,87	4.013,30
Ivomar Alves de Souza	1.407,50	2.607,20	5.048,66
Lindomar Barbosa Alves	1.472,50	2.855,39	5.442,52
Maria Aparecida C.Oliveira	390,60	867,46	1.582,07
Pedro Torres de Castro	1.472,50	2.607,20	5.130,41
Sebastião Luiz Pereira	1.371,50	2.607,20	5.003,39
TOTAL GERAL	12.704,60	24.096,16	46.278,57



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** aos Senhores Antônio Domingos Batista, Cacildo dos Santos, Cláudio Ramalhães Feitosa, Euvaldo Ribeiro de França, Ivo Milan (espólio), Ivomar Alves de Souza, Lindomar Barbosa Alves, Maria Aparecida C. de Oliveira, Pedro Torres de Castro, Sebastião Luiz Pereira e Maria Almeida Milan a devolução aos cofres municipais, dos valores recebidos ilegalmente, conforme discriminado nos itens II e III, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que identifique e localize os sucessores do Senhor Ivo Milan, a fim de que tomem conhecimento do débito do falecido Vereador para com o erário municipal, relativo a remuneração e "jetons" recebidos indevidamente, quando exercia a vereança nessa Câmara, para que, como seus herdeiros, na forma do artigo 1796, do Código Civil e artigo 5º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, recolham aos cofres do município a importância de 4.013,30 UFIR's, correspondente ao citado débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Determinar**, também, à atual Mesa Diretora que informe à municipalidade de Candeias do Jamari quem são os sucessores do Senhor Ivo Milan, a fim de que, caso os herdeiros não saldem a dívida no prazo determinado, possa o Município habilitar-se no espólio do falecido, por ocasião do inventário, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 1796, do Código Civil;

VII - **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's, ao Senhor Lindomar Barbosa Alves, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Lindomar Barbosa Alves, recolha aos cofres municipais o valor da multa que lhe foi imputada;

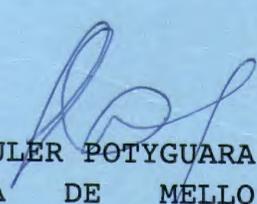
IX - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento do que dispõem os itens II, III e VII, deste acórdão, sejam emitidos os competentes Títulos Executórios, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

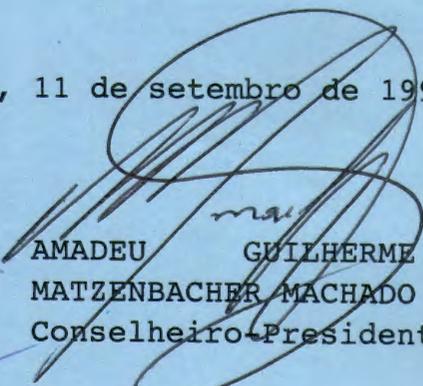
X - **Recomendar** ao atual Presidente, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas no Relatório;

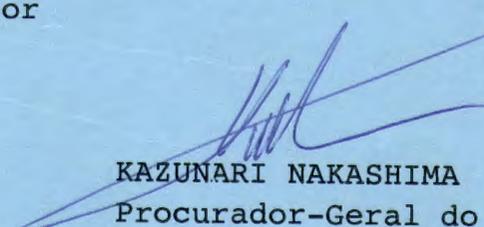
XI - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.  
DE 05/12/97  
382, 947, 1220, 1221, 1627, 1744, 2060, 2200, 2576, 2765 E 3010/95;  
215/96  
em 09.12.97

PROCESSO Nº: 316/96 - (APENSOS NºS 382, 947, 1220, 1221, 1627, 1744, 2060, 2200, 2576, 2765 E 3010/95; 215/96)

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MUNIZ BARRETO  
SUPERINTENDENTE DA SUEJUCI  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95  
JOIL DIAS DA SILVA  
SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SUEJUCI  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 249/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, exercício de 1995, sob a responsabilidade dos Senhores José Muniz Barreto e Joil Dias da Silva, no período de 1º.01 a 31.12.95, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle



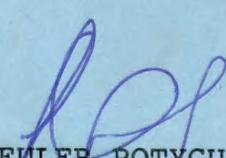
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

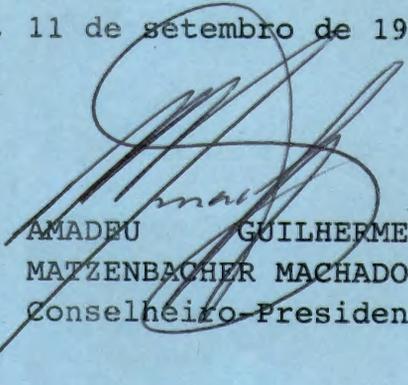
interno, principalmente ao cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

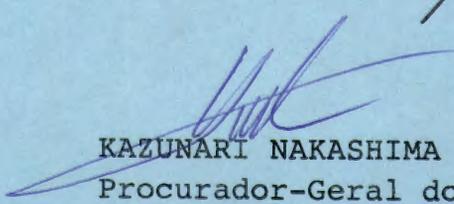
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/12/97

3896

circula em 09.12.97

PROCESSO Nº: 3039/97 - (APENSO Nº 1205/97)  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: NILTON SCHRAMM - SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO  
GOVERNAMENTAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 250/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Superintendência de Comunicação Governamental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Nilton Schramm, Superintendente de Comunicação Governamental, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos ao Tesouro do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento deste acórdão, seja emitido o competente Título Executório, para cobrança judicial do débito;

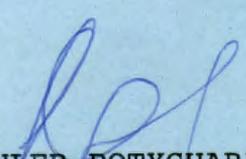
III - **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado, que o Senhor Nilton Schramm não apresentou os balancetes da Superintendência de Comunicação Governamental, relativos aos meses de janeiro a maio/97, estando sujeito à sanção de afastamento do cargo, até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual.

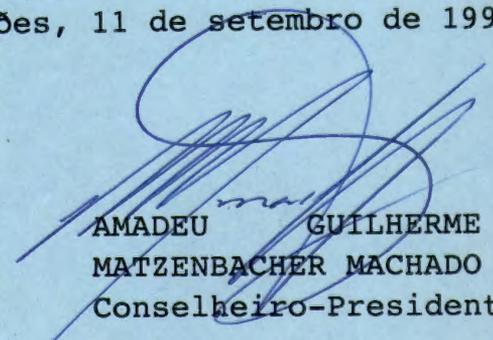


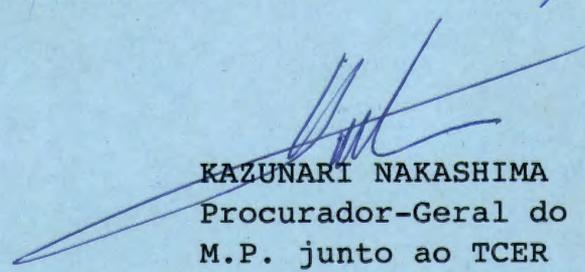
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 16/02/97  
3943  
cancelou em 02.03.98.

PROCESSO Nº : 930/96 - (APENSOS NºS 922, 1087, 1217, 1625, 1831, 2164, 2225, 2267, 2366, 2558, 2890 E 2973/95; 286, 300 E 801/96)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: RENATO DA COSTA MELLO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 251/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Renato da Costa Mello, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Renato da Costa Mello, no valor de R\$ 2.124,50 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinqüenta centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que se encontravam de licença para tratamento de interesses particulares, em infringência ao artigo 128, da Lei Complementar Estadual nº 68/92;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Renato da Costa Mello, no valor de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 21.605,54 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), pelo descumprimento ao artigo 108, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, ao efetuar pagamento de gratificação a servidores por participação em grupos de trabalho, em desacordo com as bases de cálculo estabelecidas nos Decretos nºs 6898, 7143 e 6843/95;

**IV - Multar em 1.000 UFIR's**, o Senhor Renato da Costa Mello, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, contrários às disposições das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

**V - Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que adote medidas saneadoras às irregularidades elencadas no Relatório;

**VI - Determinar** ao Senhor Renato da Costa Mello, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do tesouro estadual, dos débitos e da multa consignados nos itens II, III e IV, deste acórdão;

**VII - Emitir de imediato os Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

**VIII - Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de contas, para adoção das providências de sua alçada.

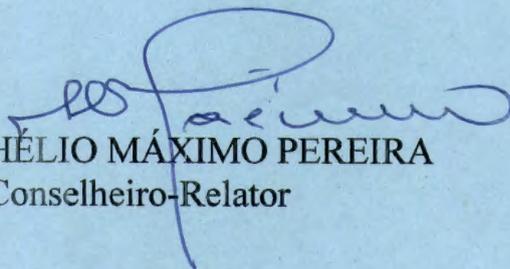
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HELIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

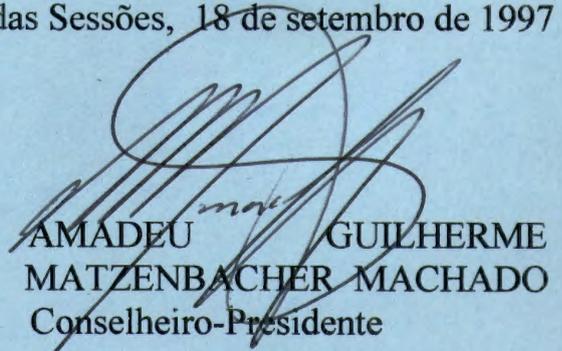


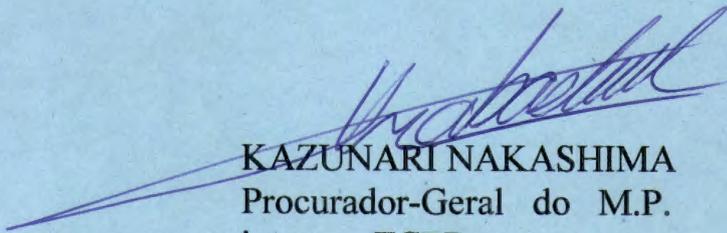
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/11/97  
3671  
circulou em 02/12/97

PROCESSO Nº: 469/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E  
EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 233/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
EXECUTOR  
ORESTES MUNIZ FILHO  
FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 252/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 233/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 233/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem as medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

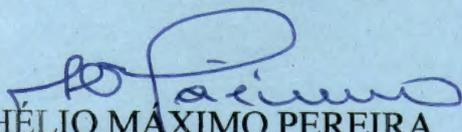
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

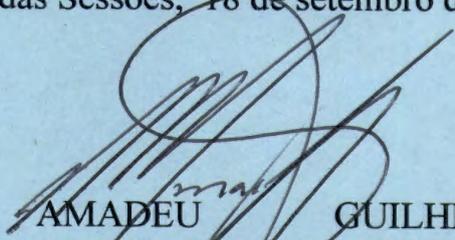


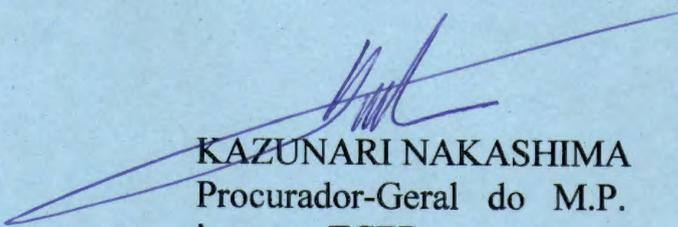
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 567/95 - (APENSOS NºS 1041, 1042, 1766, 1767, 1768, 2586, 2587, 2588 E 2589/94; 451, 599 E 600/95)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEIS: VALDEVINO ORTIS  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 30.06.94 E 22.12 A 31.12.94  
JOSÉ SOARES NETO  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.07 A 22.12.94  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 253/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, exercício de 1994, de responsabilidade dos Vereadores Valdevino Ortis - Presidente, período de 1º.01 a 30.06.94 e 22.12.94 a 31.12.94 e José Soares Neto - Presidente, período de 1º.07 a 22.12.94, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 519,33 (quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos), ao Senhor José Soares Neto, por concessão indevida de 07 diárias, em 03.11.94, ao Servidor Elânio de Brito Oliveira, em desacordo com os artigos 1º, 4º, I, II e III, da Lei Municipal nº 93/89, bem como ao "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 616,47 (seiscentos e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

dezesseis reais e quarenta e sete centavos), ao Senhor José Soares Neto, pela não comprovação de consumo de combustível, referente ao mês de dezembro de 1994, em infringência aos artigos 62, 63, e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 2.189,90 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), ao Senhor José Soares Neto, por acumulação remunerada de cargos públicos, em infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

V – **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.258,51 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), ao Senhor Valdevino Ortis, pela não comprovação de consumo de combustível, referente ao mês de dezembro de 1994, em infringência aos artigos 62, 63 e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.273,05 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), solidariamente, aos Senhores José Soares Neto e Valdevino Ortis, pelo pagamento de remuneração acima dos limites estabelecidos aos Vereadores abaixo relacionados, em infringência ao artigo 29, V, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 01/92, e por vincular reajustes remuneratórios ao percentual da Receita Municipal, em infringência ao artigo 167, IV, da Constituição Federal, devendo o débito ser restituído aos cofres municipais em 10 (dez) parcelas vencíveis a cada 30 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, na seguinte forma:

VEREADOR	R\$	FORMA DE PAGAMENTO
José Soares Neto	2.209,65	Guia de Recolhimento
Valdevino Ortis	2.371,71	Guia de Recolhimento
Adonias Serrão de Castro Brito	1.387,31	Guia de Recolhimento
Valdair Mariano Assunção	1.387,31	Guia de Recolhimento
Sílvio Batella Xavier	1.183,31	Guia de Recolhimento
Ademir Casemiro	1.183,44	Guia de Recolhimento
Misac Peres dos Reis	1.183,44	Guia de Recolhimento



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADOR	R\$	FORMA DE PAGAMENTO
Francisco Gonçalves Neto	1.183,44	Guia de Recolhimento
Gerson Bernardino Seixas Júnior	1.183,44	Guia de Recolhimento
<b>TOTAL</b>	<b>13.273,05</b>	

VII - **Multar**, individualmente, os Senhores José Soares Neto e Valdevino Ortiz, em 1.000 UFIR's, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração a norma legal, com repercussão danosa ao erário, de conformidade com o artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 032/90;

VIII - **Determinar** aos Senhores Vereadores relacionados nos itens II, III, IV, V, VI e VII, deste acórdão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, procedam recolhimento dos respectivos valores aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigidos, desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IX - **Emitir o Título Executório** para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

X - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

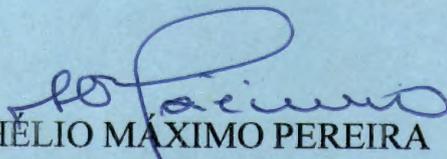
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HELIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

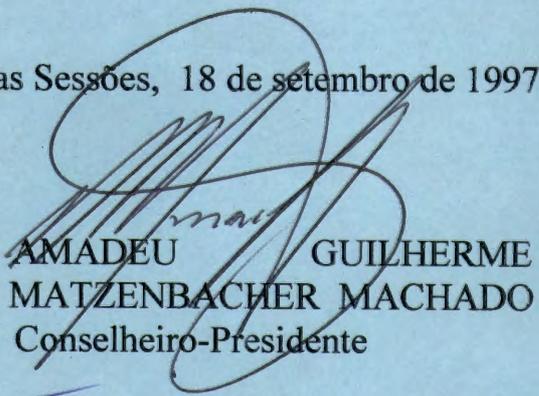


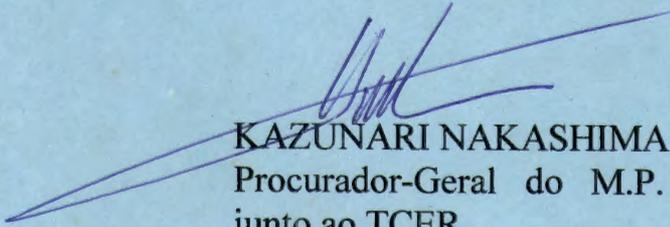
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 723/96 - (APENSOS NºS 367, 427, 604, 942, 1379, 1729, 1932, 2289, 2559, 2771 E 2935/95; 060 E 2794/96)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: JOSUÉ GOMES PEREIRA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 254/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Josué Gomes Pereira, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), correspondente a 12.417,67 UFIR's, ao Senhor Josué Gomes Pereira, pelo pagamento de remuneração a maior, em desacordo com o artigo 5º, do Decreto Legislativo nº 002, de 09.02.93, para que, solidariamente com os Senhores Vereadores a seguir relacionados, proceda o ressarcimento dos valores aos cofres municipais:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES	VALOR EM R\$	VALOR EM UFIR'S
Dário Lopes da Silva .....	780,69 .....	857,15;
José Antônio de Freitas .....	1.154,79 .....	1.267,89;
José Felismino Ribeiro .....	1.131,86 .....	1.242,71;
José Pagliari .....	1.154,79 .....	1.267,89;
Josué Gomes Pereira .....	2.171,15 .....	2.383,79;
Maranai Rohers Penha .....	1.154,79 .....	1.267,89;
José Messias de Araújo .....	1.154,79 .....	1.267,89;
Gervásio Ramos da Silva .....	1.154,79 .....	1.267,89;
Amário Joaquim Bezerra .....	297,56 .....	326,68;
José Romildo Marques .....	1.154,79 .....	1.267,89;
<b>TOTAL</b> .....	<b>11.310,00</b> .....	<b>12.417,67;</b>

III - **Multar** o Senhor Josué Gomes Pereira em 500 UFIR's, por prática de atos de gestão ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário, de conformidade com o artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 032/90;

IV - **Determinar** aos Senhores Vereadores relacionados nos itens II e III deste acórdão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigidos, desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Expedir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado sem o recolhimento dos débitos;

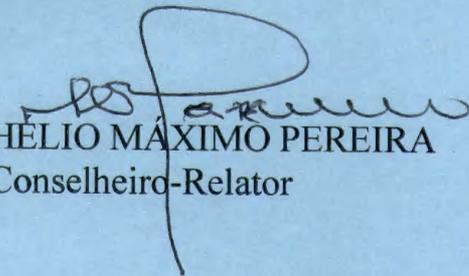
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e adoção das providências de sua alçada.

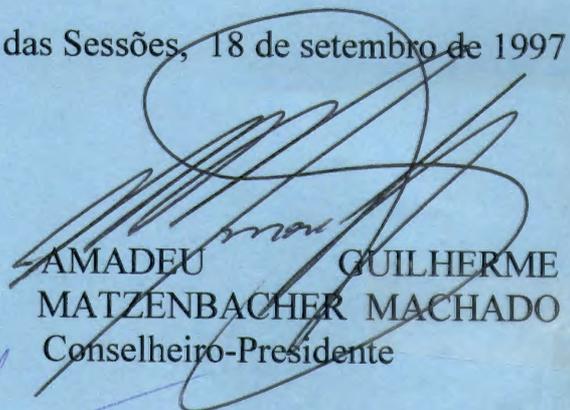


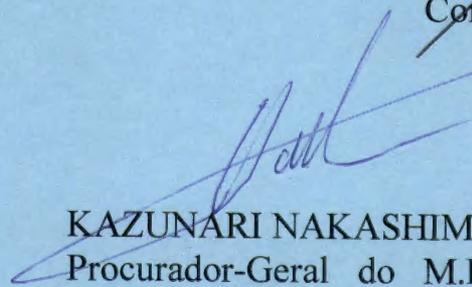
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/11/97  
circula em 02.12.97

PROCESSO Nº: 1069/96 - (APENSOS NºS 536, 537, 1204, 1205, 1664, 1858, 2130, 2306, 2762, 2763 E 3025/93; 232 E 392/96)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: HELMUT LUDTKE - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 255/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Aprovar** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Helmut Ludtke, **julgando-as regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório e, principalmente, as indicadas no Douto Parecer Ministerial, visando o fiel cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda análise da Reserva Técnica, quando da Inspeção Ordinária do exercício subsequente.

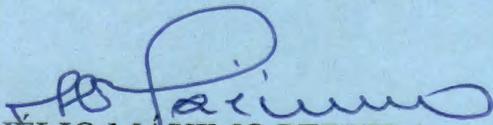
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

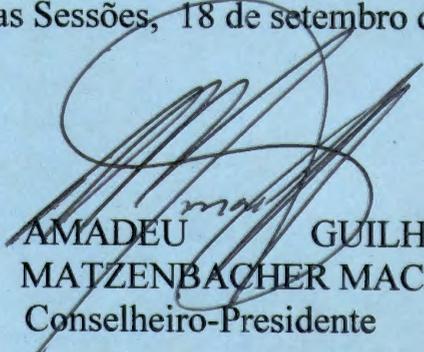


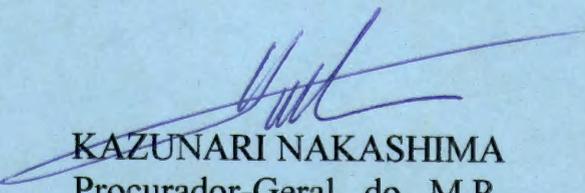
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/05/93  
4003  
circulou em 22.05.93

PROCESSO Nº: 1855/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 042/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
MARILDA COSTA TEIXEIRA  
SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA  
MAURÍCIO VAZ  
DIRETOR-PRESIDENTE DO CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 256/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 042/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 042/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de

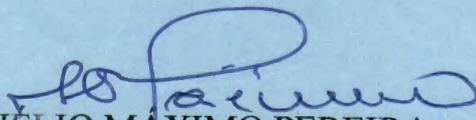


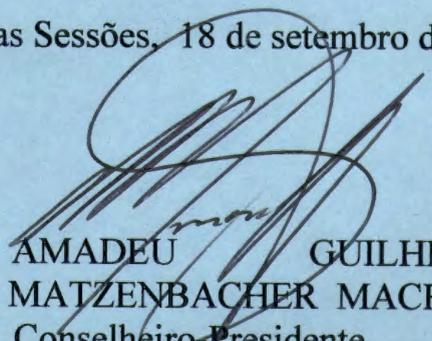
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

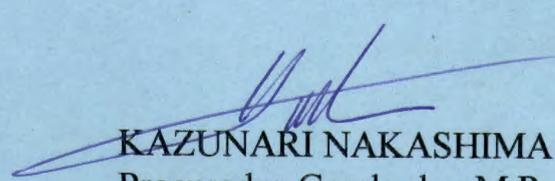
praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 11 / 97  
3691  
cancela em 12.12.97

PROCESSO Nº: 1180/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/97/CSPL/  
SESAU  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 3416/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 019/97/CSPL/  
SESAU  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 1179/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 004/97/CSPL/  
SESAU  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 257/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Editais de Tomadas de Preços nºs 003/97/CSPL/SESAU, 019/97/CSPL/SESAU e 004/97/CSPL/SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar regulares com ressalvas** os Editais de Tomadas de Preços nºs 003/97/CSPL/SESAU/RO, 019/97/CSPL/SESAU/RO e 004/97/CSPL/SESAU/RO, da Secretaria de Estado da Saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

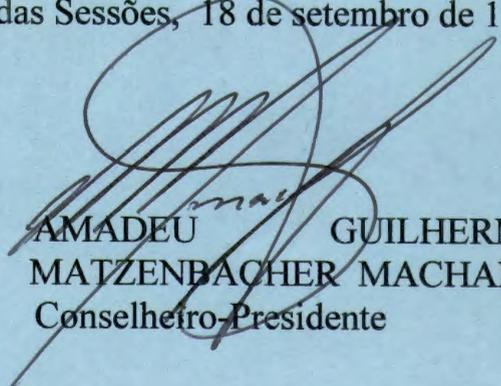
II - **Determinar o apensamento dos autos** à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1997, para que, na Inspeção Ordinária, seja verificada a realização da despesa e se o objeto dos Contratos resultantes destas Tomadas de Preços foi alcançado;

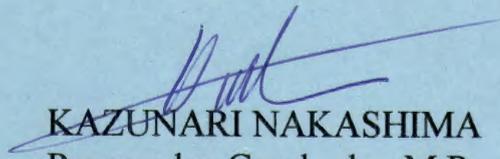
III - **Informar** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde, da impropriedade apontada, para que evite a reincidência, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 11 / 97  
3891  
circular em 02.12.97

PROCESSO Nº: 3424/97  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/97/CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENESBY  
DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 3425/97  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/97/CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENESBY  
DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 3426/97  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/97/CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENESBY  
DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 258/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Editais de Tomadas de Preços nºs 013/97/CSPL/DER/RO, 014/97/CSPL/DER/RO e 016/97/CSPL/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar regulares com ressalvas** os Editais de Tomada de Preços nºs 013/97/CSPL/DER/RO, 014/97/CSPL/DER/RO e 016/97/CSPL/DER/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem;



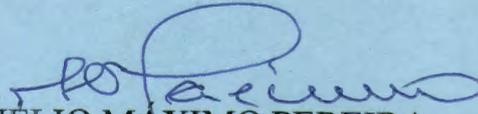
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

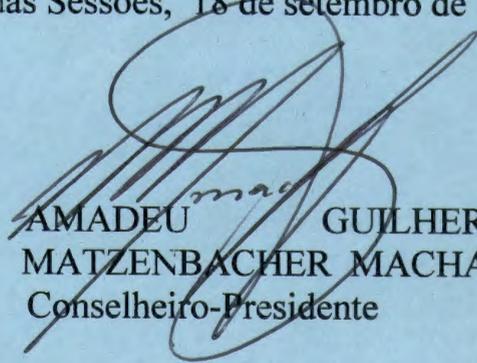
II - **Determinar o apensamento dos autos** à Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 1997, para que, na Inspeção Ordinária, seja verificada a realização da despesa e se o objeto dos Contratos resultantes das Tomadas de Preços foi alcançado;

III - **Informar** ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, da impropriedade apontada, para que evite a reincidência, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 02 / 98  
3993  
cancelou em 05.03.98

PROCESSO Nº: 364/96 - (APENSOS 333, 371, 782, 870, 1011, 1587, 1797, 2028, 2343, 2525, 2773 E 3021/95; 145/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 259/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1995 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orlandino Ragnini - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orlandino Ragnini, por ser tempestivo, para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os termos do acórdão nº 295/96, e do Parecer Prévio nº 28/96;

II – **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's ao Senhor Orlandino Ragnini, Prefeito do Município de Cacoal, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, conforme irregularidades arroladas nos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município da importância mencionada no item II;

IV – **Recomendar** à atual Administração do Município a adoção das medidas saneadoras sugeridas no Relatório do Corpo Técnico,



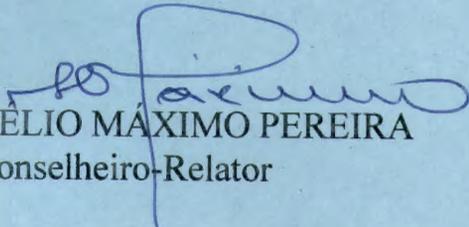
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

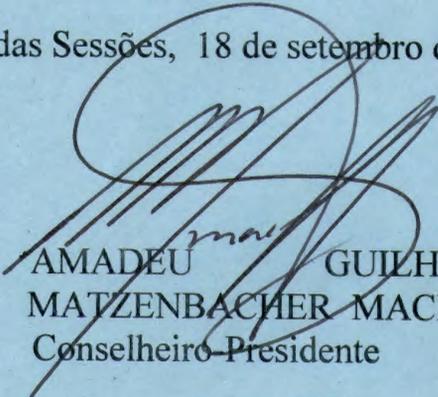
principalmente quanto ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 4.320/64, 8.666/93 e da Gratificação por desempenho de atividade;

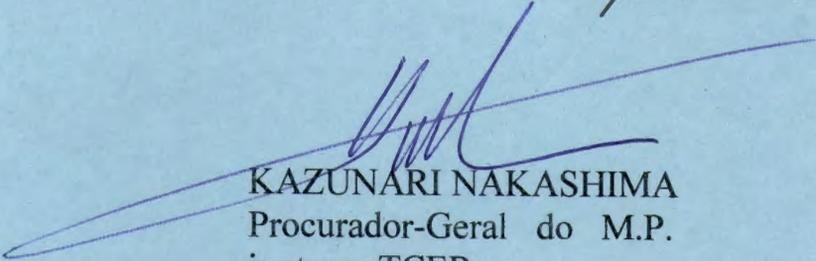
V – **Determinar** o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento da decisão acordada..

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1208/95 - (APENSOS NºS 650, 1165, 1284, 1285, 1660, 1883, 2108, 2109, 2582 E 2583/94; 030, 271, 272, 2823 E 2831/95)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 260/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir referenciadas, glosando-as e imputando responsabilidade ao Ordenador de Despesas, Senhor Onézio Florêncio Chaves, ex-Prefeito do Município de Cerejeiras, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores em moeda corrente do país, aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados os juros legais incidentes, desde a sua data de ocorrência até o dia do efetivo recolhimento:

a) **pagamentos ilegais** feitos no processo nº 6.160/94, referentes à pernoites e refeições pagos a pessoas estranhas a Administração, no valor de CR\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil cruzeiros reais), causando prejuízos ao erário municipal, e contrariando os preceitos definidos no artigo 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64;

b) **pagamentos ilegais** feitos aos Senhor Onézio Florêncio Chaves, pela concessão de 94 (noventa e quatro) diárias, na ausência de documentação que defina os motivos das viagens e caráter público das



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

despesas, no valor de R\$ 3.303,85 (três mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), contrariando, destarte, os preceitos definidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal;

c) **pagamento ilegal** de remuneração a servidores públicos federais e estaduais, em acumulação com a remuneração de cargo efetivo do Município, no valor de 36.101,84 UFIR's, descumprindo o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 218/90, aos servidores a seguir relacionados:

NOME	VALOR EM UFIR
Osmar Neiva de Carvalho .....	2.050,09;
Joela Alves .....	1.179,83;
Evane Luciano da Silva .....	484,03;
Cícero Ramos .....	4.259,80;
Dolores Monge de Souza .....	3.140,61;
José Amaro da Silva Sobrinho .....	3.848,76;
Ruy Atushi Sato .....	2.862,22;
Edson Antônio Novais .....	2.534,58;
Lourival Moreira .....	1.769,62;
Tânia Maria Barbosa .....	388,70;
Edemilde Helena S. Novais .....	197,74;
Antônio Luiz Andrade .....	4.221,14;
Severino Francisco Mendes .....	627,84;
Sônia Machado da Silva .....	1.869,47;
Lúcia Maria dos Reis .....	2.668,36;
Antônio Carlos Duran .....	3.996,05;

d) **pagamento irregular**, no valor de R\$ 4.408,54 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativo à remuneração do Senhor José Luiz Moreira, no período de março a julho de 1994 acima do valor que lhe era devido, permitindo o acúmulo de remuneração percebida pelo referido Senhor, no período de agosto a dezembro de 1994, descumprindo as determinações do artigo 19, § 9º, da Lei Federal nº 8.880/94 e artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 62, da Lei Orgânica Municipal;



e) **pagamento ilegal** de serviços não executados e sem a necessária documentação de suporte, no processo administrativo nº 152/94, referente ao Contrato nº 076/94, feito à empresa Agro-Mecanização Agrícola de Rondônia S.A., acarretando prejuízos ao erário municipal, no valor de CR\$ 77.000,000,00 (setenta e sete milhões de cruzeiros reais), contrariando os preceitos emanados do artigo 62, combinado com o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

f) **pagamento ilegal** de serviços não executados e sem a necessária documentação de suporte, no processo administrativo nº 254/94, referente ao Contrato nº 093/94, feito à empresa Alicerce Engenharia Ltda., acarretando prejuízos ao erário municipal, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), contrariando os preceitos emanados do artigo 62, combinado com o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

g) **pagamento ilegal** de serviços não executados e sem a necessária documentação de suporte, no processo administrativo nº 169/94, referente ao contrato nº 083/94, feito à empresa Agro-Mecanização Agrícola de Rondônia S.A., acarretando prejuízos ao erário municipal, no valor de R\$ 42.528,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), contrariando os preceitos emanados do artigo 62, combinado com o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Imputar multa** de 1.000 UFIR's, ao Senhor Onézio Florêncio Chaves, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

IV - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas nos itens II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 05/96);

V - **Remeter cópia** do relatório, voto, decisão e parecer prévio ao Ministério Público Estadual, subsidiando-o para as providências que



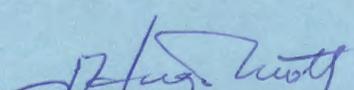
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

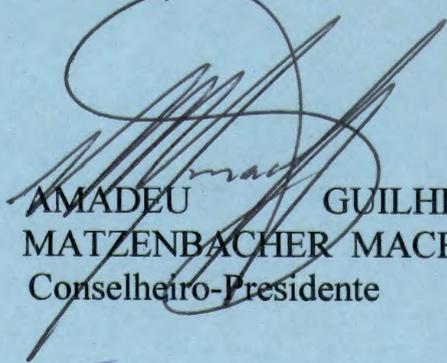
considerar necessárias;

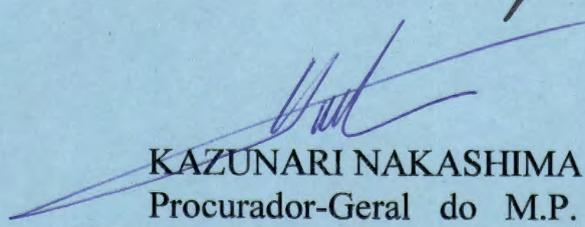
VI - **Determinar** que, em autos apartados, seja feito o acompanhamento das providências acordadas, pela Procuradoria-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 230, e incisos, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 11 / 97  
3091  
circulou em 02.12.97

PROCESSO Nº: 355/95 - (APENSOS NºS 688, 740, 1066, 1109, 1425, 1505, 1654, 1828, 1948, 2203 E 2374/93; 347, 592, 649 E 1647/94)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 261/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar** as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 1993, **regulares com ressalvas**, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, Senhor Francisco José Silveira Pereira, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Informar** ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, da necessidade da adoção de medidas visando a correção das impropriedades remanescentes, nos termos propostos na conclusão do relatório técnico, às fls. 418/420, alertando-o, ainda, sobre a obrigatoriedade de cumprimento do prazo constitucional para encaminhamento da Prestação de Contas e dos balancetes mensais a esta Corte;

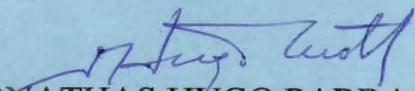
III - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das recomendações constantes do item II, pela Secretaria das Sessões.

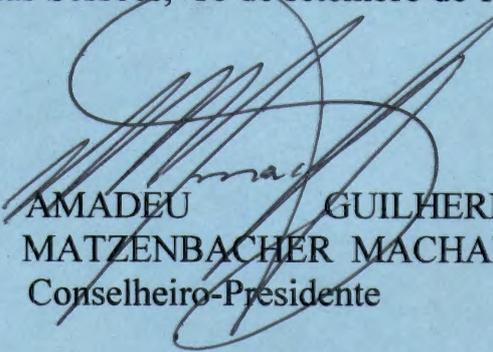


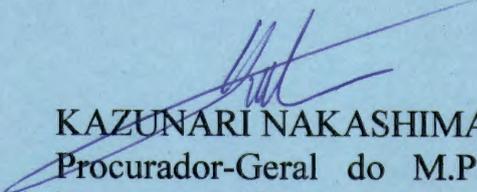
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 11 / 97  
3595  
circulou em 02.12.97

PROCESSO Nº: 1387/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/INSTITUTO OSVALDO DE SOUZA – PATRONATO AGRÍCOLA DE MENORES/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 055/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORMINDO CABRAL DE MENEZES  
PRESIDENTE DO INSTITUTO OSVALDO DE SOUZA – PATRONATO AGRÍCOLA DE MENORES  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 262/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 055/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 005/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

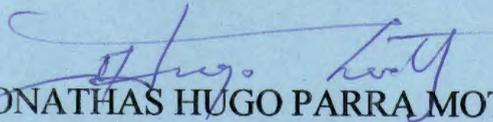
II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância às normas conveniais e ao Presidente do Instituto Osvaldo de Souza – Patronato Agrícola de Menores, o necessário cumprimento quanto ao plano de aplicação dos recursos recebidos.

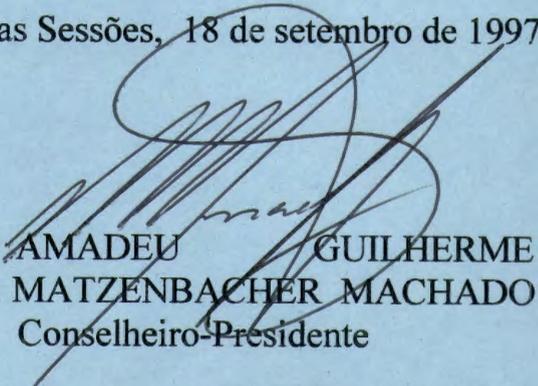


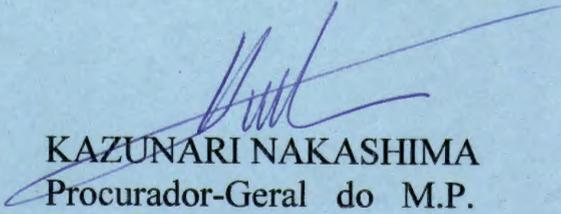
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 25/11/97  
3581  
circulou em 02/12/97

PROCESSO Nº: 593/94  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA  
E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL/  
SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 190/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: ODILSON COIMBRA FERNANDES  
EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA  
O INCREMENTO DA PESQUISA E DO  
APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL  
ARTHUR MATTOS  
EX-DIRETOR-TESOUREIRO DA FUNDAÇÃO PARA  
O INCREMENTO DA PESQUISA E DO  
APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL  
FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 263/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 190/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 190/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

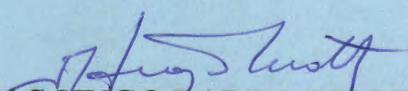
II - **Recomendar** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sobre a necessária observância do disposto no artigo 1º, IV, "g" e "j", da Resolução Administrativa nº 02/92, procedendo, em seguida, o arquivamento dos autos.

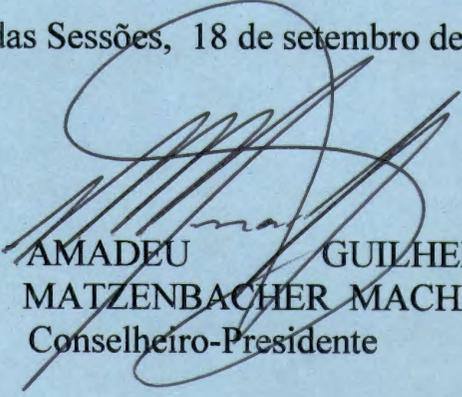


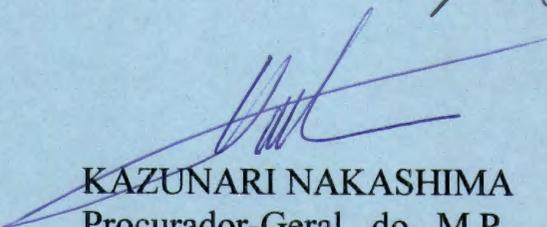
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/1/97  
3691  
cancelou em 02.12.97

PROCESSO Nº: 1381/94  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VINÍCIUS CÉSAR SILVEIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 264/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 1993, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Vinícius César Silveira, Presidente do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Ji-Paraná, com recomendações aos atuais gestores ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas recomendadas no Parecer de nº 004/PG-TCER-97, do nobre Procurador-Geral, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

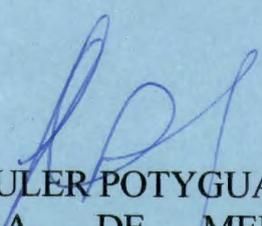
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

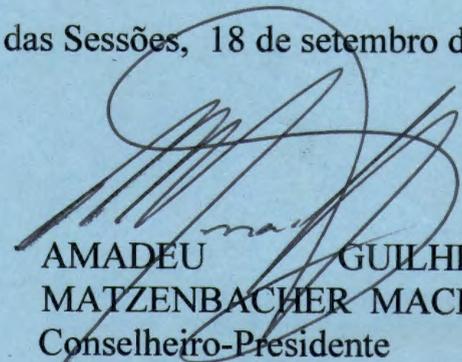


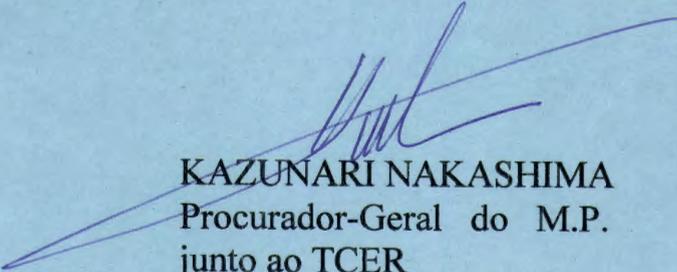
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3192/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: HÉLIO JÚLIO BEZERRA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 265/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Hélio Júlio Bezerra, Prefeito do Município de Alto Paraíso, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos ao Tesouro do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento deste acórdão, seja emitido o competente Título Executório, para fim de cobrança judicial;

III - **Comunicar** à Câmara do Município de Alto Paraíso, que o Senhor Hélio Júlio Bezerra, não apresentou o balancete do Município de Alto Paraíso, relativo ao mês de maio de 1997, estando sujeito à sanção de afastamento do Cargo até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual.

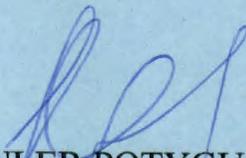
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS

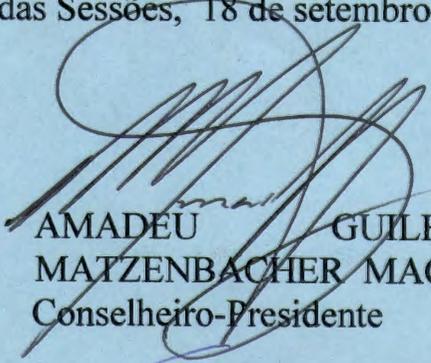


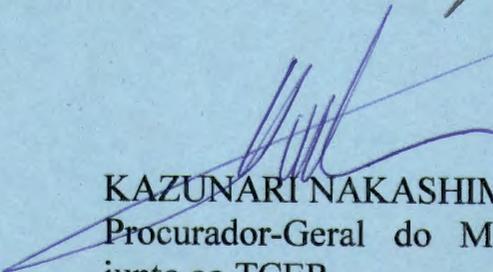
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 11 / 97  
3691  
circula em 02.12.97

PROCESSO Nº: 641/93 - (APENSOS NºS 604, 605, 1136, 1478, 1572, 1747, 1965, 2377, 2522, 2763 E 2983/92; 251/93)  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 266/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

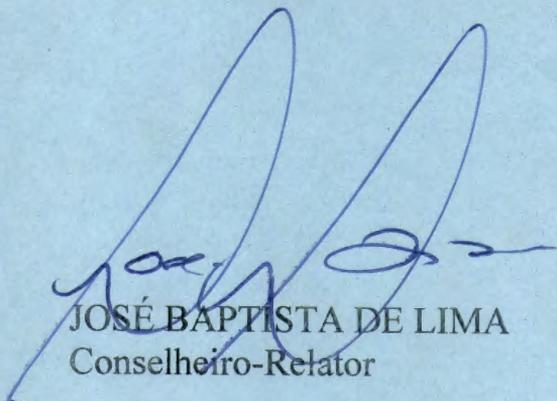
**Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Desembargador Dr. Eurico Montenegro Júnior, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

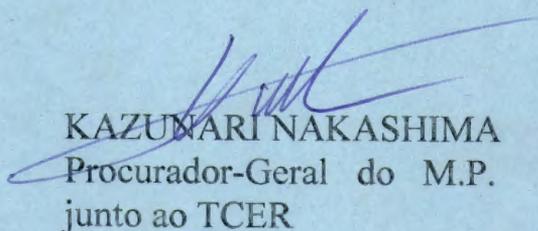


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.P.  
DE 10 / 02 93  
3939  
em 20.02.93

PROCESSO Nº: 072/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE THEOBROMA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 167/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBERINI FILHO  
EXECUTOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 267/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 167/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** o Convênio nº 167/93-PGE, por descumprimento à cláusula sétima do convênio, ao parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, e ao parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual, bem como por omissão no dever de prestar contas do valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais);

II - **Responsabilizar**, solidariamente, os Senhores José Alberini Filho e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, determinando que procedam o ressarcimento do valor do Convênio aos cofres do Estado, devidamente atualizado;

III - **Multar**, individualmente, em 500 UFIR's os



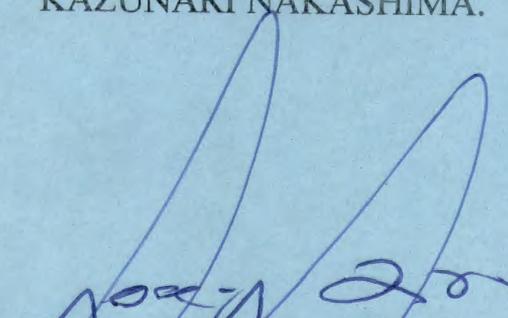
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

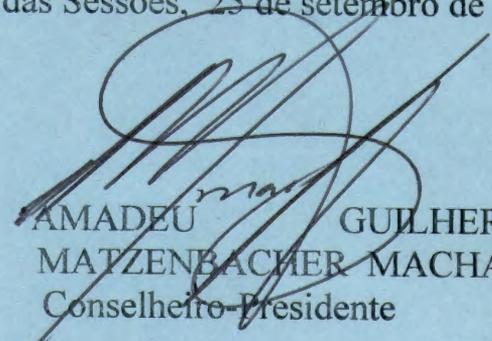
Senhores José Alberini Filho e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, por não tomarem providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90;

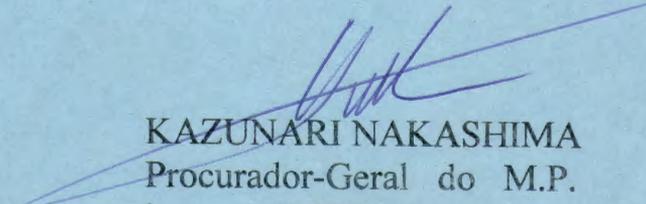
IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 11 / 97  
3891  
circula em 02.12.97

PROCESSO Nº: 2071/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
CONSTRUTORA RIO MADEIRA LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 100/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2034/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ENCONCIL-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 181/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 819/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
CONSTRUTORA VALE DO RIO MADEIRA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 285/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2079/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
RICON-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 108/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 784/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
CONSTRUTORA ANDRADE LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2007/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
SW-ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 197/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 268/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 100/93-PGE, 181/92-PGE, 285/92-PGE,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

108/93-PGE, 025/93-PGE e 197/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 100/93-PGE, 181/92-PGE, 285/92-PGE, 108/93-PGE, 025/93-PGE e 197/92-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, Rubens Moreira Mendes Filho, Secretário de Estado da Administração, e Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e Márcia Vasconcelos dos Santos, Secretária de Estado de Obras Públicas, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

Três assinaturas manuscritas em azul, feitas com uma caneta esferográfica, localizadas na parte inferior da página.

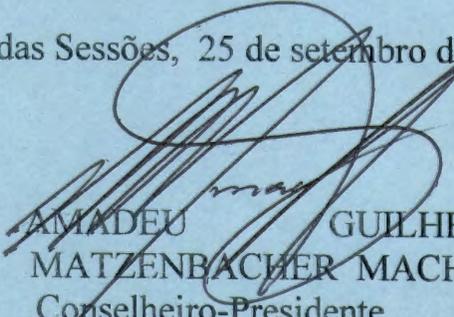


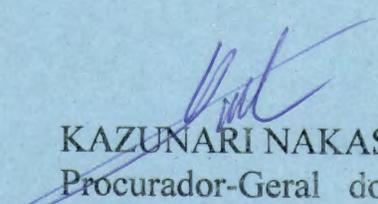
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1115/96 - (APENSOS NºS 859, 860, 861, 988, 1283, 1421, 1735, 2209, 2210, 2513 E 2514/93; 063/94)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADORA HELENIANE MARCHESINI  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 269/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 1993, de responsabilidade da Senhora Heleniane Marchesini, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** a atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Cabixi, para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Dar quitação** à Senhora Heleniane Marchesini, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

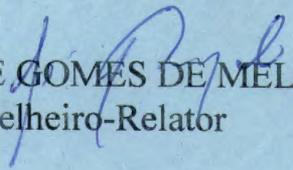
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

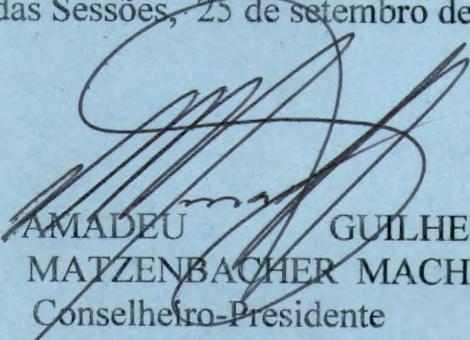


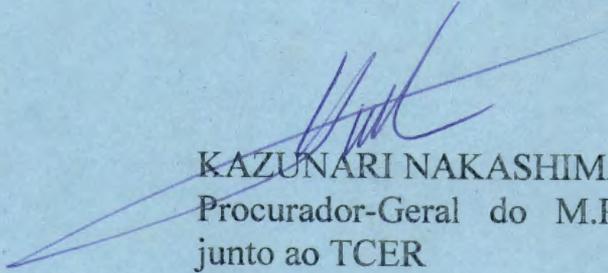
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12 / 12 / 97  
3892  
circulou em 03.12.97

PROCESSO Nº: 713/96 - (APENSOS NºS 374, 800, 972, 1412, 1718, 1937, 2290, 2504, 2538, 2734 E 2985/95; 58 E 320/96)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DANIEL CONSTANCE MARTINS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 270/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador Daniel Constance Martins, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** ao Senhor Daniel Constance Martins, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** aos atuais gestores, ou a quem vier a sucedê-los, para que promovam as devidas correções nas falhas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

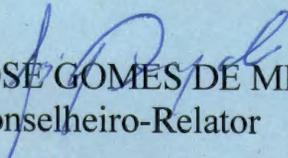
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

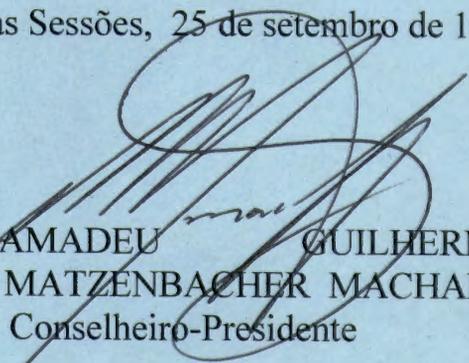


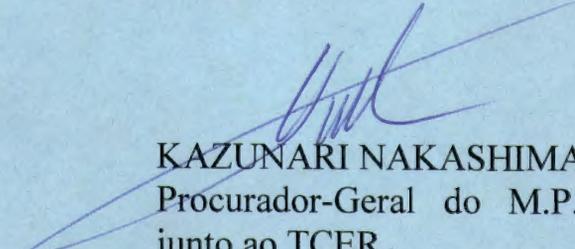
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30/12/97  
circulou em 03.12.97

PROCESSO Nº: 2017/95  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA/ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: CONVÊNIO S/Nº/93  
RESPONSÁVEIS: BADER MASSUD JORGE BADRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
PERÍODO: 25.08.93 A 03.01.94  
WALDIRO TEOBALDO GRABNER  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
PERÍODO: 04.04.94 A 02.01.95  
JOÃO CLOSS JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
PERÍODO: 1º.01 A 21.06.95  
HENRY ANTONY RODRIGUES  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
PERÍODO: 25.08.93 A 31.12.94  
PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
PERÍODO: 1º.01.95 A 05.05.95  
JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA  
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 271/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio s/nº/93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

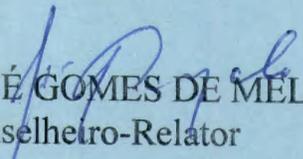
I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº s/nº-93, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda, Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

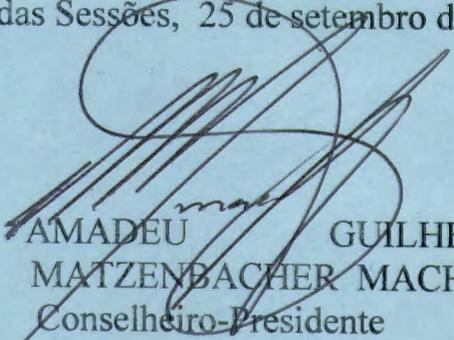
II - **Dar quitação** aos Senhores Bader Massud Jorge Badra, Waldirio Teobaldo Grabner, João Closs Júnior, Henry Antony Rodrigues, Paulo Ricardo Xisto da Cunha e João Marcos de Araújo Braga, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, determinando aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

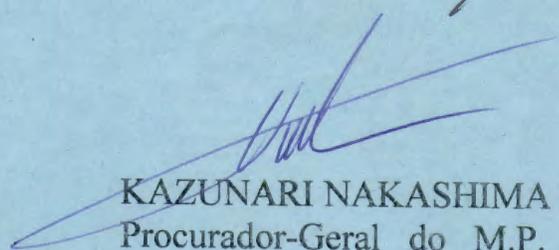
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1º 12 97  
3692 vinculado em 03.12.97

PROCESSO Nº: 1042/97  
INTERESSADO: WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 029/91-DER  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 272/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 029/91-DER – Recurso de Reconsideração - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho, nos termos do artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe provimento no mérito, na forma requerida, para excluí-lo das penalidades impostas no acórdão nº 262/96, devendo o processo retornar a origem, para reabertura de prazo, para o exercício da ampla defesa, e prosseguimento do feito até o julgamento final, anulando-se todos os atos praticados em relação ao recorrente, a partir da fl. 483 dos autos.

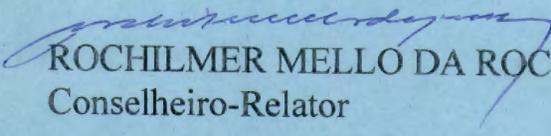
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

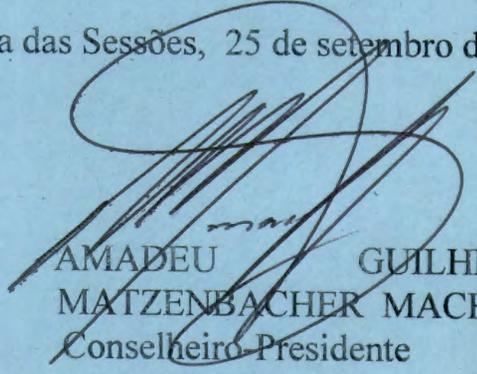


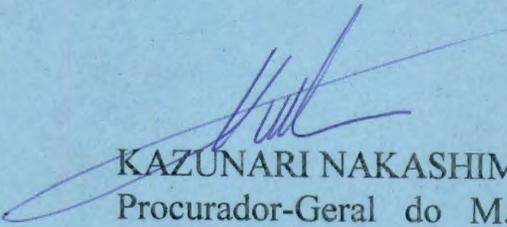
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 10/12/97  
3892  
cancelado em 03.12.97.

PROCESSO Nº: 2020/95 - (APENSO Nº 2156/97)  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA DIREÇÃO  
DA RESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM EM JI-PARANÁ  
RESPONSÁVEIS: KATSUTOCHI FUJIHARA  
CHEFE DA UNIDADE MÓVEL DO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
FRANCISCO DE FRANÇA FREIRE  
ENCARREGADO DE CAMPO DO DEPARTAMENTO  
DE ESTRADAS DE RODAGEM  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 273/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela direção da residência do Departamento de Estradas de Rodagem em Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Acolher a Denúncia** formulada pelo Senhor Paulino Rosa Neto, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, no âmbito da competência deste Tribunal, julgá-la improcedente, por não ficar comprovada a prática de irregularidades causadoras de danos ao erário;

II - **Dar ciência** desta decisão às partes interessadas;

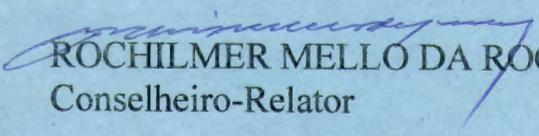
III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

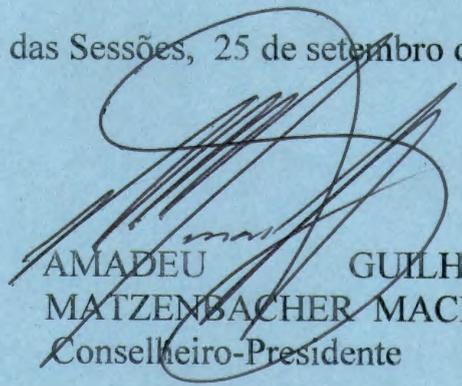


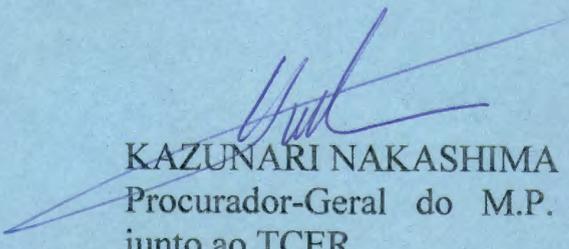
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E/  
DE 10/12/97  
3592  
Walter Im 03.12.97

PROCESSO Nº: 1462/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 059/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 274/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 059/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 059/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância das normas

HJ

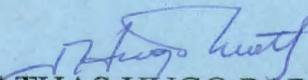


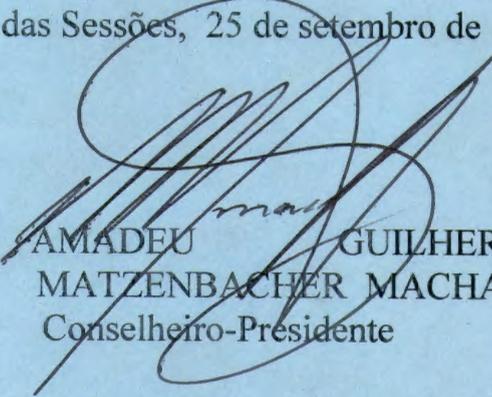
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

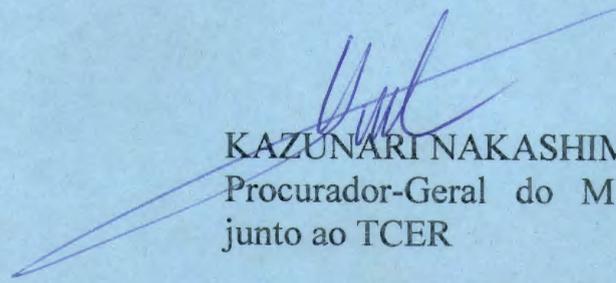
contidas no artigo 13, da Resolução Administrativa nº 006/83, alterada pela Resolução nº 003/86.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E  
DE 12/02/98  
3941  
cancelou em 26.02.98.

PROCESSO Nº: 1985/97 - (APENSOS NºS 1065, 1066, 1547, 1548, 2182, 2432, 3075, 3472, 3717 E 3806/96; 100 E 446/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 275/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas abaixo referenciadas, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Onézio Florêncio Chaves, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução aos cofres da municipalidade, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o dia do efetivo recolhimento:

1 - pagamento irregular de serviços prestados por terceiros, efetuados na ausência de documentação de suporte da efetiva realização da despesa, através dos processos nºs 02-259/96 e 02-127/96, ao Senhor João Evangelista Minari e a empresa EXAME - Auditoria, Consultoria e Assessoria Técnica e Contábil Ltda., respectivamente, acarretando prejuízos no montante de R\$ 27.000,00 aos cofres municipais, contrariando as disposições dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

2 - pagamento irregular a servidores em cargos comissionados: José Carlos Neiva, Rosângela Soares Borges Peroni, Osmar Lopes, Cléia Sandra Santos Souza, Luzia Eugênio Barbosa e Jorge Fernandes de Oliveira ante a ausência de documentos hábeis que atestem a realização e/ou desenvolvimento de quaisquer trabalhos inerentes aos cargos ocupados, acarretando prejuízos no montante de R\$ 34.977,19 aos cofres municipais, contrariando as disposições dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

3 - pagamento irregular efetuado através dos processos nºs 02-319/96, 02-285/96, 02-193/96, 05-024/96, 02-192/96, pertinentes a despesas realizadas irregularmente a título de "adiantamentos" e não prestadas as contas, acarretando prejuízos na ordem de R\$ 7.028,07 aos cofres municipais, contrariando o artigo 2º, da Lei Municipal nº 134/96, combinado com o artigo 37, "caput", e artigo 70, da Constituição Federal;

4 - pagamento irregular efetuado através dos processos nºs 02-212/96, 08-666/96, 07-189/96, 08-508/96, 04-026/96, 04-023/96, 08-064/96, 04-049/96, 08-159/96, 08-614/96, 08-271/96 e 08-270/96, pertinentes a concessões de diárias cujas contas não foram prestadas, acarretando prejuízos na ordem de R\$ 1.791,00 aos cofres municipais, e descumprindo com as disposições do artigo 6º, alínea "a" e "b", da Lei Municipal nº 134/96, combinado com o artigo 37, "caput", e artigo 70, da Constituição Federal;

**II - Julgar ilegal** as despesas com pagamento efetuado ao Vice-Prefeito Municipal, Senhor José Luiz Moreira, no montante de R\$ 10.933,36, que recebeu integralmente a remuneração do cargo eletivo e do cargo de Delegado de Polícia, descumprindo com os incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Onézio Florêncio Chaves, solidariamente ao Senhor José Luiz Moreira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução de tal valor aos cofres da municipalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido dos devidos juros legais, desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento;

**III - Multar** em R\$ 1.000,00 (mil reais), o Senhor Onézio Florêncio Chaves, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela inexistência de controle e proteção dos bens patrimoniais



evidenciada por má utilização, dilapidação e depredação da frota de veículos, máquinas e equipamentos da municipalidade; utilização de peças, acessórios e serviços da oficina mecânica da Secretaria Municipal de Obras sem qualquer controle quantitativo/qualitativo; armazenamento de materiais no almoxarifado sem condições de segurança; materiais inflamáveis estocados juntamente com outros de fácil combustão; medicamentos e gêneros de merenda escolar distribuídos sem controle do destino, contrariando as disposições do artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 51, II, da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, e Decreto Municipal nº 277/95, apontados no relatório de inspeção ordinária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

IV - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III e IV, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 128, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - **Determinar** que seja feito o acompanhamento das providências acordadas pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

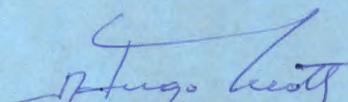
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

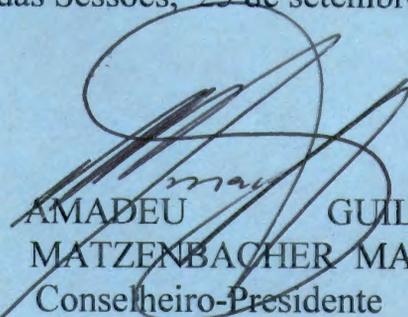


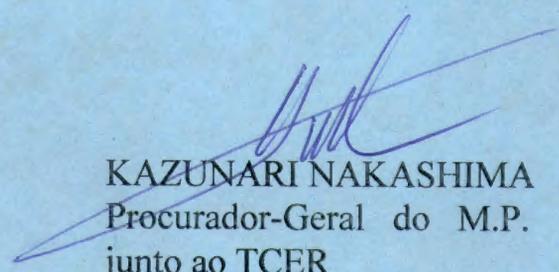
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 734/96 - (APENSOS NºS 1323, 1324 E 1325/95; 167, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308 E 309/96)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ITAMAR JOSÉ FÉLIX - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 276/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jamari, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Jamari, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Itamar José Félix, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos que acarretaram prejuízos ao erário, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** os valores recebidos a título de remuneração, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, face o descumprimento da Resolução nº 01/93, cujo ressarcimento deverá ser efetuado aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos, pelos Senhores Vereadores, e respectivos valores:

VEREADOR	VALOR EM UFIR
Itamar José Félix .....	5.664,03;
Francisco Sales Reis .....	3.876,74;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**VEREADOR**

**VALOR  
EM UFIR**

Joaquim Cardoso da Silva .....	5.073,01;
Wellington Nogueira .....	5.073,01;
Roberto Carvalho Mussi Fagali .....	5.073,01;
Amarildo Ferreira .....	5.073,01;
Luís de Oliveira Bilio .....	5.073,01;
Ailton Freitas dos Reis .....	5.073,01;
Evaldo Eduardo de Lima .....	5.073,01;
Sebastião Neves da Silva .....	858,00;
Carlos Alberto A. de Miranda .....	474,85;

III - **Julgar ilegais** as contratações efetuadas sem o devido concurso público, por desobedecer ao artigo 37, II, da Constituição Federal, sem contudo glosar as despesas decorrentes das contratações;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Itamar José Félix, por cometimento de ato de gestão ilegítimo, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no Acórdão;

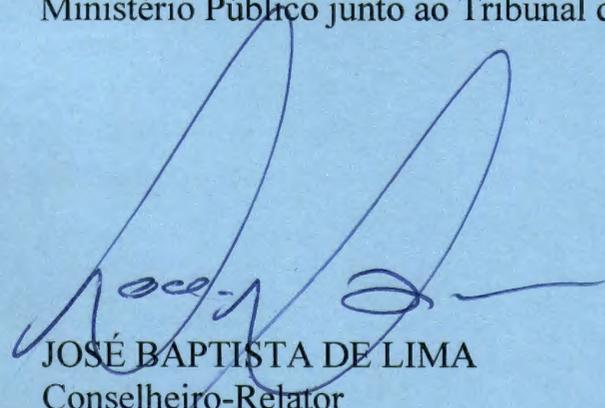
VI - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Departamento competente que proceda o acompanhamento das providências adotadas pela Câmara, com o fim de sanear as falhas no exercício verificadas.



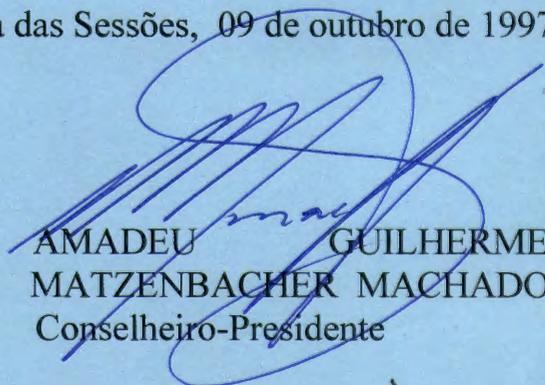
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

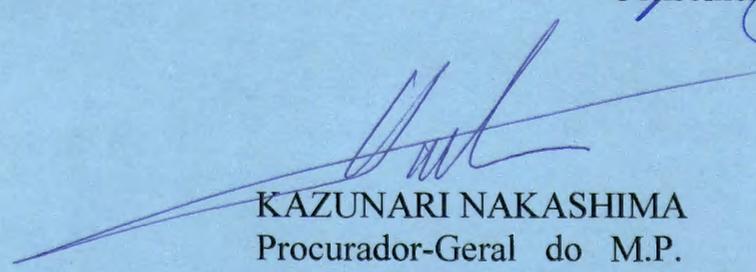
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 / 98  
3928  
circula em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1920/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 014/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORLANDINO RAGNINI - EXECUTOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
EMERSON TEIXEIRA – FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 277/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 014/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 014/95-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

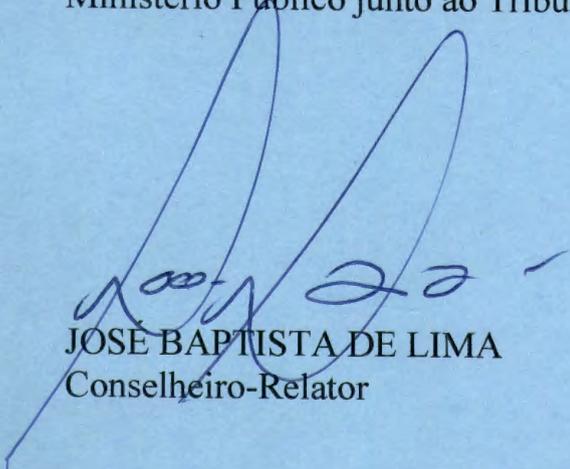
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

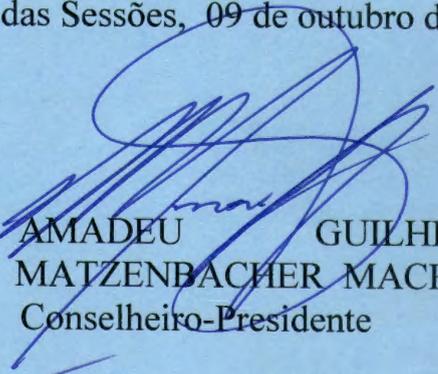


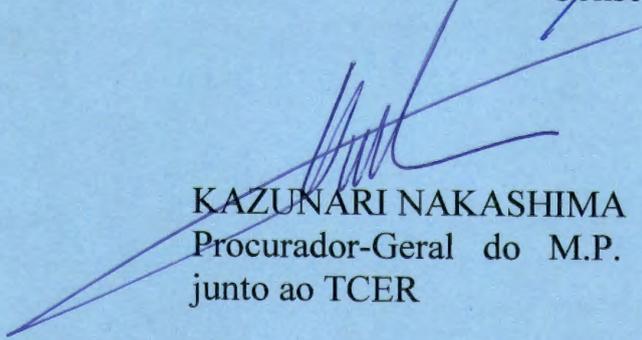
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1014/94 - (APENSOS NºS 337, 417, 914, 1139, 1140, 1443 E 1714/93; 421, 422, 423, 424, 425 E 1662/94)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SINVAL LUCENA GUEDES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 278/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Sinval Lucena Guedes, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Monte Negro, que adote medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Conceder quitação** ao Senhor Sinval Lucena Guedes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER

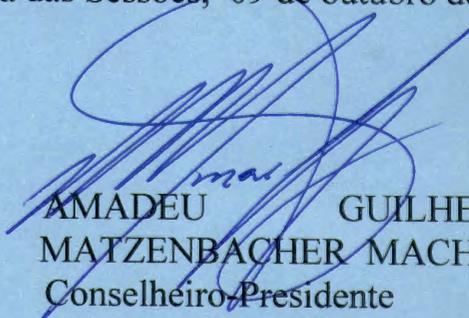


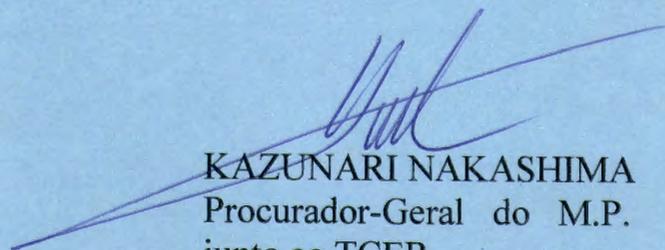
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/01/95  
3925  
circulou em 04.02.95

PROCESSO Nº: 2494/96  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS/POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE RONDÔNIA/RTN - CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 041/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
CEL. PM. CLÁUDIO RAMOS FILHO  
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 279/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 041/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 041/96-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Cel. PM Cláudio Ramos Filho, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, visando aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

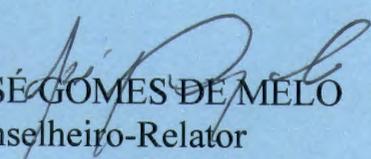


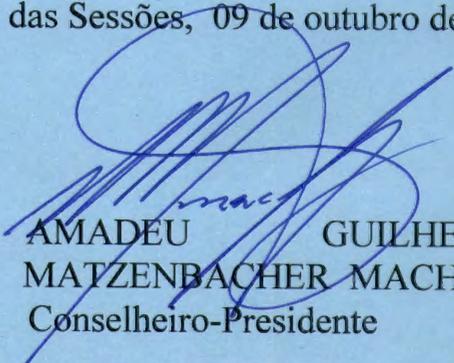
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

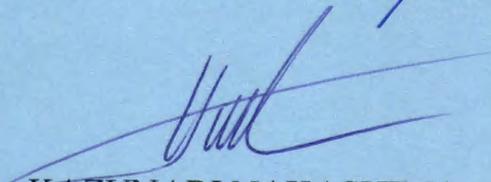
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1920/97 - (APENSOS NºS 642 E 2902/96; 091, 489, 1113, 1114, 2030, 2031, 2033, 2034, 2269, 2763, 2764, 3690, 3691 E 3692/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 280/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas abaixo relacionadas, imputando responsabilidade ao Senhor Arnaldo Carlos Tecó da Silva, Prefeito do Município de Corumbiara, pelas seguintes irregularidades:

1) **Infringência** aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pelos fatos abaixo elencados:

a) **pagamentos irregulares** de despesas sem os devidos comprovantes fiscais ocorridos nos processos administrativos nºs 0529, 0634, 0103, 0634-A, 0762 e 0043/96, no valor de R\$ 3.056,30 (três mil, cinqüenta e seis reais e trinta centavos);

b) **pagamento irregular**, no valor de R\$ 23.278,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais), ocorrido no processo administrativo nº 0773/96, sem a regular liquidação, vez que inexistem documentos comprobatórios da entrada desses materiais na Prefeitura;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

2) **Infringência** ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 011/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência nos processos nºs 0320 e 0476/96, dos comprovantes de deslocamento ou prestação de contas das diárias concedidas no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

3) **Infringência** ao princípio da impessoalidade preconizado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por ter realizado despesas através dos processos nºs 426 e 916/96, com doação de uniforme de futebol, e auxílio financeiro a Sindicato Rural no valor de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais);

4) **Infringência** ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, pela realização de despesas através do processo nº 0860/96, no valor de R\$ 390,25 (trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), caracterizando promoção pessoal do Senhor Prefeito Municipal;

5) **Pagamento ilegais** de remuneração aos servidores públicos federais e estaduais abaixo relacionados, em conjunto com a remuneração de cargo do Município, no valor de R\$ 21.009,09 (vinte e um mil, nove reais e nove centavos), descumprindo o artigo 37, XVI, da Constituição Federal:

SERVIDOR	VALOR EM R\$
Waldemir Soares dos Santos .....	815,38;
Iones Pereira Trindade .....	180,00;
Josué da Silva Lopes .....	190,11;
Tânia Helena Moreira .....	2.426,66;
Idelci Felini .....	2.232,70;
Jair Ramos de Souza .....	3.531,07;
Maria das Graças Armendane Backschat .....	2.570,76;
Maria das Graças Gomes .....	2.570,76;
Neide Diva Frassato Rebelato .....	3.827,85;
Raimundo Alberto Viera .....	2.663,80;
<b>TOTAL</b> .....	<b>21,009,09;</b>



6) **Pagamento irregular** no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), relativo a remuneração de plantões médicos ao Senhor Pedro Granjeiro, acima do valor que lhe era devido, descumprindo as determinações do artigo 1º, anexo I, da Lei Municipal nº 104/95;

II - **Julgar ilegal** a despesa com pagamento de remuneração dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, no valor de R\$ 63.491,35 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), por conceder reajuste acima dos parâmetros estabelecidos no Decreto Legislativo nº 01/93, de 1º.01.93, imputando responsabilidade ao Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva pela quantia de R\$ 42.318,49 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e ao Senhor João Pereira da Silva, no valor de R\$ 21.172,86 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), solidariamente com o Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva;

III - **Determinar** à Administração do Município de Corumbiara a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, face a ausência de prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos processos nºs 0390, 0597, 0980, 0719, 0951, 0472, 0445-A, 0546 e 0284/96, infringindo os artigos 38, VIII e 39, parágrafo único, da Lei Municipal nº 006/93, combinado com o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos itens WP/RDP.04 e COP.03, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado conclusivo;

IV - **Aplicar multa** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, Prefeito do Município de Corumbiara, com base no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas nos itens I, 1, alíneas "a" e "b", 2, 3, 4, 5, 6, II e IV, deste acórdão, devidamente corrigidas, até a data do alcance, ficando desde já autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 23, III, "a" e "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96, para posterior cobrança judicial dos débitos;

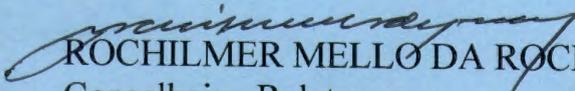


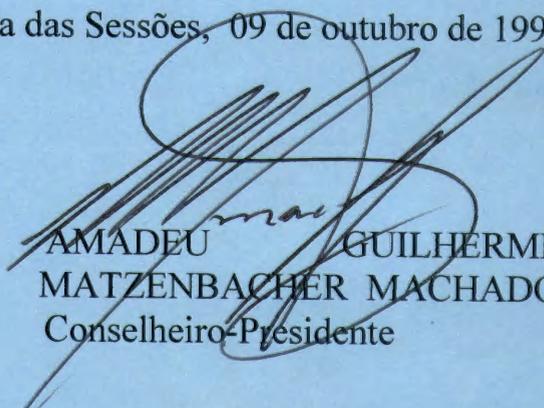
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

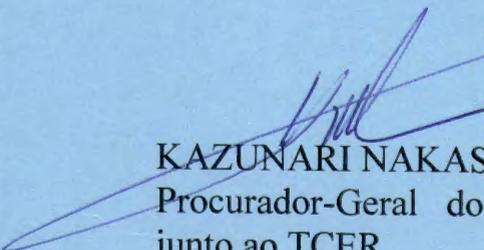
VI - **Recomendar** à Administração do Município de Corumbiara, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, que visem corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1403/93 - (APENSOS NºS 1691, 2312, 2313, 2474 E 2686/92; 265, 412, 413, 414, 415, 416 E 852/93)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 281/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Dezival Ribeiro dos Reis, por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e gestão contrária aos princípios definidos pela Lei 6.404/76, resultando em aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público;

II - **Julgar ilegais** os pagamentos de combustíveis efetuados na ausência de notas fiscais probatórias da efetiva realização da despesa, no valor de Cr\$ 13.161.348,00, glosando-os e imputando responsabilidade ao Diretor-Presidente, Senhor Dezival Ribeiro dos Reis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores aos cofres da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência até o efetivo



recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Aplicar multa** de 500 (quinhentas) UFIR's ao Senhor Dezival Ribeiro dos Reis, Ordenador de Despesas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, exercício de 1992, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por permitir a prática de atos contrários às Normas e Princípios Contábeis e às diretrizes e competências do Administrador estabelecidas pela Lei nº 6.404/76, com repercussão danosa aos cofres da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, fixando o prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que providencie a devolução dos valores aos cofres da Companhia;

IV - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das medidas prolatadas nesta decisão.

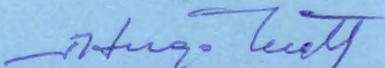
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

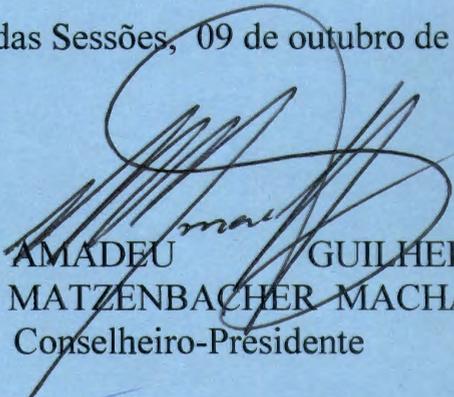


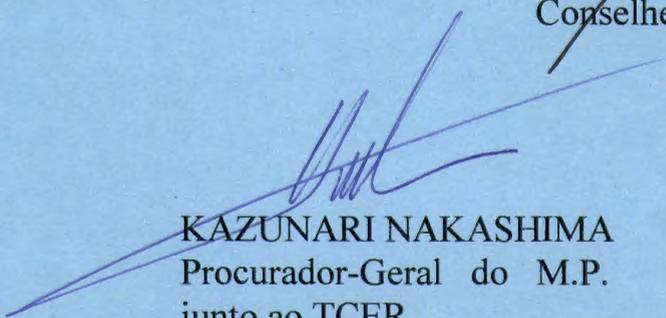
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 01 / 98  
3925  
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1064/97 - (APENSOS NºS 555, 1025, 1231, 1378, 1597, 2064, 2357, 2780, 3188, 3475 E 3736/96; 080/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ALUÍZIO LARA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 282/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor José Aluízio Lara, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro-Presidente AMADEU

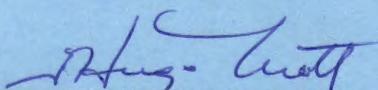
*JD*

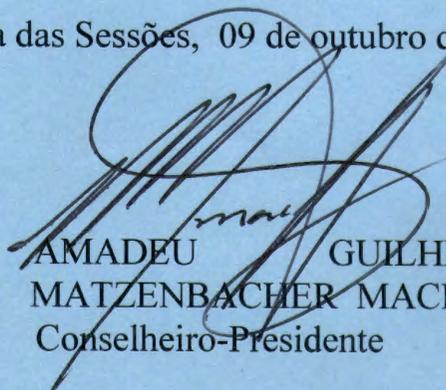


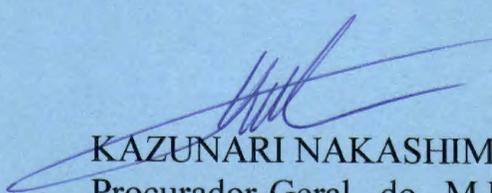
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1202/97 - (APENSOS NºS 1578, 2042, 2043, 2506, 2679, 3099, 3323, 3473, 3770 E 3876/96; 522, 523 E 897/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 283/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas abaixo referenciadas, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Varley Gonçalves Ferreira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, providencie a devolução aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento:

1 - **pagamentos irregulares** no valor de R\$ 16.990,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais), efetuados através dos processos nºs 045/96, 081/96, 011/96, 102/96, 272/96, 439/96, 454/96, 495/96, 084/96, 594/96, 709/96, 814/96, 512/96 e 769/96, na ausência de documentação hábil de comprovação da liquidação, da realização e do caráter público das despesas, descumprindo as disposições contidas no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o "caput" dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

2) **pagamentos irregulares** efetuados através dos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

processos nºs 038/96, 100/96, 105/96, 113/96, 136/96, 171/96, 173/96, 279/96, 290/96, 308/96, 486/96, 529/96, 561/96, 589/96, 590/96, 696/96 e 685/96, pertinentes às diárias concedidas e contas não prestadas, acarretando prejuízos no valor de R\$ 10.470,00 (dez mil, quatrocentos e setenta reais) aos cofres municipais, e descumprindo as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei Municipal nº 005/93;

3) **pagamentos irregulares** no valor de R\$ 13.993,56 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), pertinente à aquisição de 38.871 litros de óleo diesel, consumidos/distribuídos na ausência de documentos de controle que comprovem a efetiva destinação e, conseqüentemente, a finalidade pública da despesa, descumprindo com as disposições contidas no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

4) **pagamentos irregulares** no valor de R\$ 1.672,00 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais), efetuados através dos processos nºs 711 e 712/96, pertinente à despesa com publicidade, onde ficou comprovado o cunho de promoção pessoal do Chefe do Executivo Municipal, contrariando as determinações contidas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

II - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas no item I, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executivo, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - **Determinar** que seja feito o acompanhamento das medidas acordadas pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

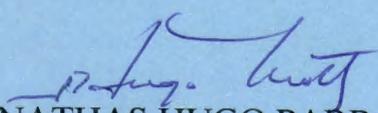
12

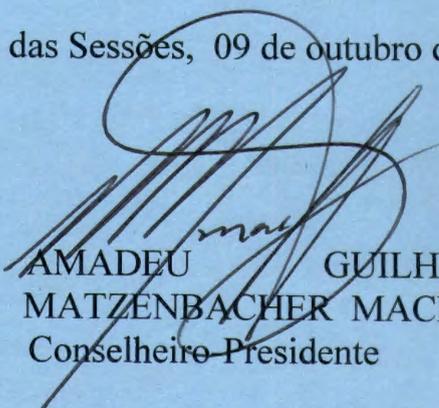


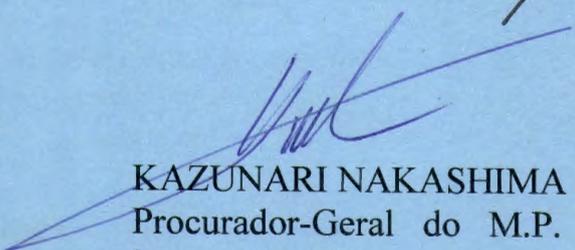
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 02 / 93

3928

elencado

em 04.02.93

PROCESSO Nº: 2018/95  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA/CONVIL-CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 016/93-SUDERON  
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
EX-SUPERINTENDENTE DA SUDERON  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 284/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 016/93-SUDERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 016/93-SUDERON, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, Senhor João Bosco de Oliveira Almeida, ex-Superintendente da SUDERON, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor, para que adote medidas preventivas às falhas mencionadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

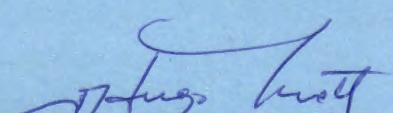
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER

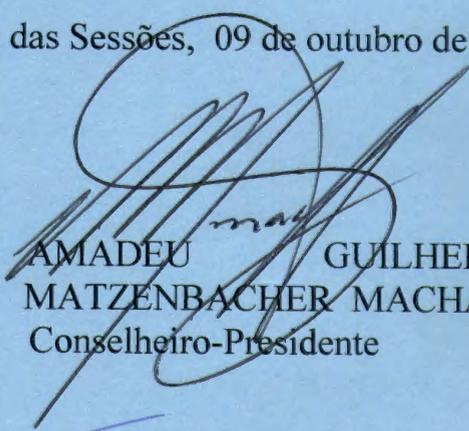


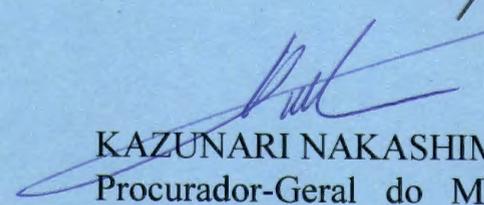
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/03/98  
3962  
circulou em 19.03.98

PROCESSO Nº: 2047/97 - (APENSOS NºS 683, 684, 1152, 1191, 1552, 2051, 2433, 2947, 3347, 3428, 3627 E 3774/96; 398/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 285/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir referenciadas, glosando-as e imputando ao Ordenador de Despesas, o ex-Prefeito Ruy Luiz Zimmer, a responsabilidade para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores em moeda corrente do país, aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados os juros legais incidentes, desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento;

a - **pagamentos ilegais** feitos aos servidores a seguir elencados, referente a concessão de diárias, na ausência de documentação que defina os motivos das viagens, o caráter público e a realização efetiva das despesas no valor de R\$ 8.817,57 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), contrariando, destarte, os preceitos definidos no



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

"caput", do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64:

<b>Nomes dos Servidores</b>	<b>Proc. Adm.</b>	<b>Valor das Diárias sem Comprovação (R\$)</b>
Merquizedks Moreira .....	0182 .....	166,08;
Olívia de Araújo Cortez .....	0428 .....	45,56;
Antônio Alonso .....	1309 .....	68,34;
Edison T. da Silva Sobrinho .....	1014 .....	22,78;
Leon Pedro Fernandes Dias .....	1015 .....	110,72;
Floriano Luiz da Silva .....	1258 .....	170,85;
Sebastião de Souza Leite .....	1279 .....	79,73;
Heitor Subtil de Oliveira .....	0282 .....	79,73;
Elifas Dias Arcanjo .....	0842 .....	221,44;
Wilson Vieira Damascena .....	0046 .....	55,36;
Antônio Leite da Silva .....	0502 .....	91,14;
Aleir Conte do Nascimento .....	1280 .....	45,56;
Carlos A. Antunes do Amaral .....	0654 .....	493,34;
Enildo Schaider .....	0594 .....	22,78;
Francisco Ferreira Queiroz .....	1478 .....	79,73;
José Miguel Ferreira .....	1479 .....	22,78;
José Deraldo Oliveira Filho .....	0598 .....	22,78;
José Brandes Soares .....	0719 .....	136,68;
Geraldo Naldi .....	0716 .....	136,68;
Francisco Cardoso Ferreira .....	0482 .....	692,00;
José Basílio de Almeida .....	0721 .....	45,56;
José Fuzer .....	0720 .....	136,68;
Maria H. Ribeiro Catanhede .....	0622 .....	110,72;
Maurício Ramassoto .....	0714 .....	136,68;
Ruy Luiz Zimmer .....	0267 .....	908,46;
Bras Pretti .....	0370 .....	858,09;
Artur Rocha .....	0191 .....	553,60;
Donizete Cordeiro da Silva .....	0712 .....	22,78;
Jonatas Vieira Santana .....	0040 .....	3.280,95;

II - **Imputar multa** de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar

H



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

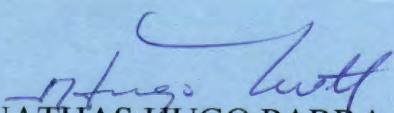
nº 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento aos Cofres da Municipalidade;

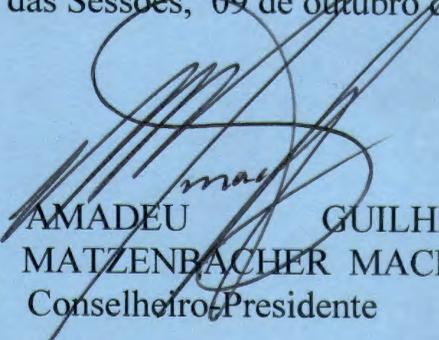
III - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas nos itens I, "a" e II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 05/96);

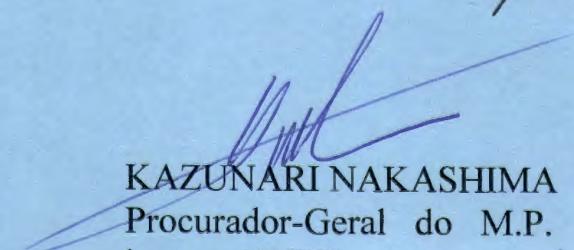
IV - **Determinar**, que em autos apartados, seja feito o acompanhamento das providências acordadas pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 230 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1694/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
MADEIREIRA CATARINENSE LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/95-PGE  
RESPONSÁVEL: DOMÊNICO LAURITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 286/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 010/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Transformar** o feito em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregulares** as despesas decorrentes do Contrato nº 010/95-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação e a Madeireira Catarinense Ltda., por infringência ao artigo 37, "caput", XXI, da Constituição Federal; artigos 89, 90, 93 e 95, da Lei nº 8.666/93, e artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, pela não realização do necessário procedimento licitatório para aquisição de 17.815 (dezessete mil e oitocentos e quinze) conjuntos de carteiras escolares, consoante demonstrado no Relatório Técnico, de fls. 461/464, responsabilizando o Senhor Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, na forma do artigo 16, III, "c", § 2º, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal, ao Senhor Domênico Laurito, no valor de R\$ 923.529,60



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(novecentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo pagamento indevido dos conjuntos de carteiras escolares que foram entregues fora das especificações do contrato, não cumprindo, dessa forma, a condição para a liquidação da despesa e conseqüente pagamento, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 461/464;

IV - **Determinar** ao Senhor Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, que recolha aos cofres estaduais o valor de R\$ 923.529,60 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Imputar multa** de 1.000 UFIR's, ao Senhor Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, por infringência à Constituição Federal - artigo 37, "caput", XXI; Lei nº 8.666/93 - artigos 89, 90, 93 e 95; Lei nº 4.320/64 - artigos 62 e 63; e Lei nº 8.429/92 - artigo 10, VIII, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, por ser a Lei vigente à época dos fatos, devendo ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Declarar** inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do artigo 57, parágrafo único da Lei Complementar nº 32/90, recepcionada pela Lei Complementar nº 154/96, artigo 43, combinado com o artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de cinco anos, a Empresa Madeireira Catarinense Ltda., e extensivamente à seus sócios, que, em conluio com o Senhor Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, praticou fraude, mediante ajuste e combinação do procedimento licitatório para aquisição de 17.815 (dezessete mil e oitocentos e quinze) conjuntos de carteiras escolares, conforme tipificado nos artigos 89, parágrafo único, 90 e 95, parágrafo único da Lei Complementar nº 8.666/93, com intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme demonstrado no Relatório Técnico, de fls. 461/464;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

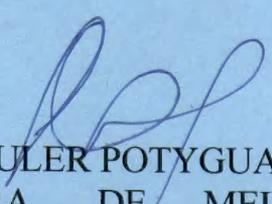
VII - **Determinar** que, não atendidos os itens IV e V, deste acórdão, no prazo previsto, seja emitido o competente Título Executório em nome do Senhor Domênico Laurito;

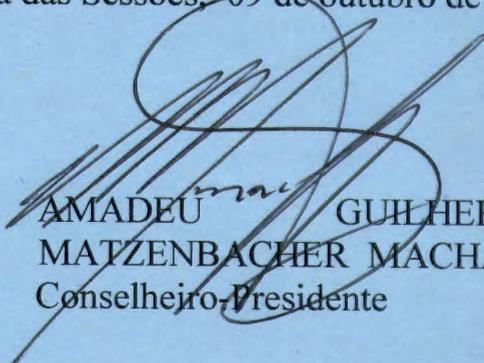
VIII - **Encaminhar cópia** dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento e providências de sua alçada;

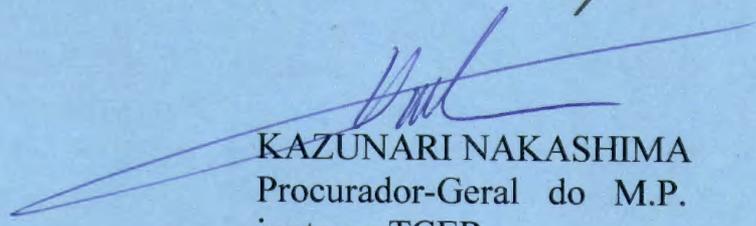
IX - **Sobrestar o feito** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, até o cumprimento total deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2223/97 - (APENSOS NºS 1099, 1100, 1811, 2919, 2920, 2921 E 3769/96; 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221 E 2222/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ INÁCIO DOS ANJOS - PREFEITO  
PERÍODO: 1º.01 A 05.09 E 06.11 A 31.12.96  
WALDIVINO DIAS BAILÃO - PREFEITO  
PERÍODO: 06.09 A 05.11.96  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 287/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Recomendar** à Administração do Município de Seringueiras, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios do Corpo Instrutivo e no Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas no presente e, conseqüentemente, suas reincidências;

II - **Julgar ilegais**, com base no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de pagamentos de diárias, sem a devida comprovação, no valor de R\$ 14.701,65 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), referente aos processos nºs 251, 230, 617, 639, 689, 484, 469, 542, 268, 243, 198, 104, 012, 245, 244, 395, 168, 525, 391, 468, 392, 486, 554, 506, 265, 561, 518, 388, 249, 529, 328, 213, 634, 604, 684, 692, 612, 619, 642, 588, 369, 270, 550, 425, 398, 517, 011 e 638/96;



III - **Julgar ilegais**, com base no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de serviços não comprovados, no valor de R\$ 14.063,49 (quatorze mil e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente aos processos n<sup>os</sup> 323, 721, 121, 016, 521, 532, 362, 135, 240, 163, 017, 293, 535, 045, 756 e 331/96;

IV - **Julgar ilegais**, com base no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de aquisição de 26.245,15 litros de óleo diesel e 5.220,79 litros de gasolina, no montante de R\$ 16.042,19 (dezesesseis mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos), sem a comprovação de sua efetiva utilização, referentes aos processos n<sup>o</sup> 018, 115, 202, 466 e 625/96;

V - **Julgar ilegal** o ato renunciatório da receita proveniente das taxas de inscrição do Concurso Público, no montante de R\$ 1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), vez que, embora tais valores tenham sido recolhidos dos candidatos, não ingressaram em nenhuma das contas do Município;

VI - **Julgar ilegais** as contratações de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, sem contudo, glosar as despesas decorrentes, ante a desobediência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

VII - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Inácio dos Anjos promova o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV e V, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 24, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96;

VIII - **Julgar ilegais**, com base no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de pagamento de diárias sem a devida comprovação, no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), referente aos processos n<sup>os</sup> 759, 690, 697, 700, 701, 703, 705, 706, 707, 708, 709, 715, 717, 718, 719, 720, 721, 735, 742, 748, 754, 763 e 764/96;

IX - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de serviços não comprovados, no



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

valor de R\$ 1.706,30 (um mil, setecentos e seis reais e trinta centavos), referente aos processos nºs 135, 535 e 737/96;

X - **Julgar ilegais** as contratações de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, por confrontar o artigo 37, II, da Constituição Federal, sem contudo glosar as despesas decorrentes;

XI - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes do pagamento a título de vencimento e horas-extras ao Senhor Osmar Casagrande Elias, cedido sem ônus ao Município, no valor de R\$ 394,64 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), pago no mês de setembro de 1996;

XII - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Waldivino Dias Bailão promova o ressarcimento das importâncias correspondentes às irregularidades descritas nos itens VIII, IX, X e XI, nos termos dos artigos 19, 24 e 25, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - **Multar** o Senhor José Inácio dos Anjos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável comprove o pagamento da multa;

XIV - **Multar** o Senhor Waldivino Dias Bailão, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável comprove o pagamento da multa;

XV - **Determinar** ao atual gestor a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar o desaparecimento de um liquidificador (tombamento nº 321) e um ferro elétrico (tombamento nº 323), nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo as conclusões do Processo apuratório contendo as medidas e providências saneadoras adotadas



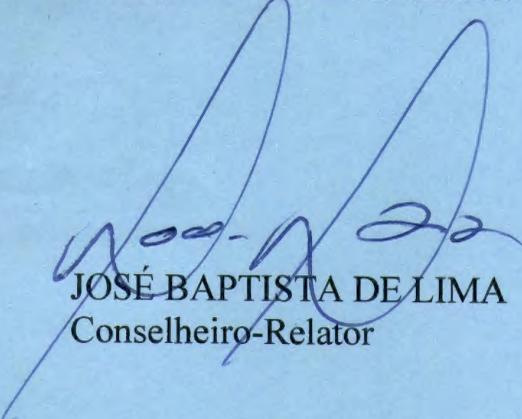
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

pela municipalidade, serem encaminhadas a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

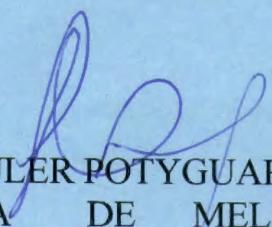
XVI - **Autorizar**, desde já a emissão de Título Executório, para fins de cobrança judicial da dívida, após expirado o prazo, sem que tenha sido comprovado o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV, V, VIII, IX e XI, XIII e XIV, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

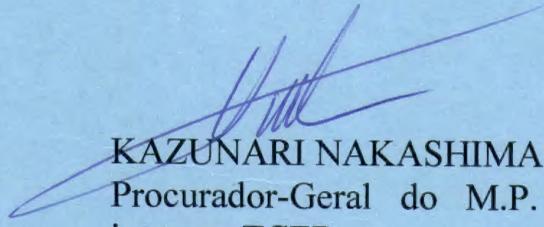
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/12/97  
3692  
circulou em 03.12.97.

PROCESSO Nº: 013/94 (APENSO Nº 617/94)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 120/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
EXECUTOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO  
JAMARI  
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 288/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 120/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 120/93-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

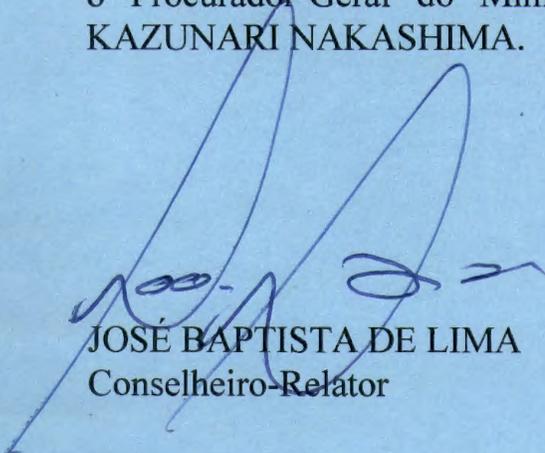
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER



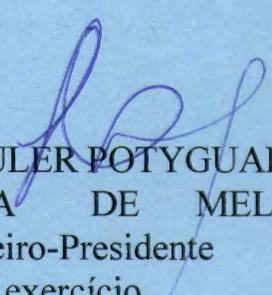
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

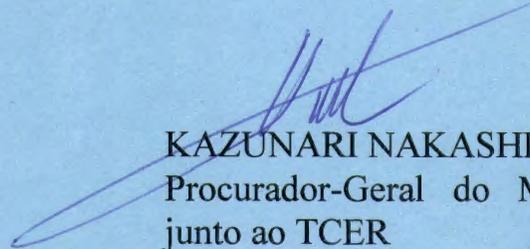
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1793/95 - (APENSOS NºS 374, 1001, 1263, 1366, 1497, 1537, 1830, 2011, 2218, 2476, 2627 E 2780/94; 051 E 095/95)

INTERESSADA: CASA MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEIS: CEL. PM ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO  
PERÍODO: 1º.01 A 22.03.94  
CEL. PM CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS  
PERÍODO: 22.03 A 10.11.94  
CEL. PM JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE  
PERÍODO: 10.11 A 16.12.94  
CEL. PM ROBERTO LUIZ DAS DORES  
PERÍODO: 26.12 A 31.12.94

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 289/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Militar, relativa ao exercício de 1994, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos Senhores Almir Oliveira Sampaio, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos, José Augusto Cavalcante, Roberto Luiz das Dores, todos coronéis da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que durante o exercício de 1994, ocuparam o cargo de Chefe da Casa Militar, recomendando a quem lhes tenha sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a



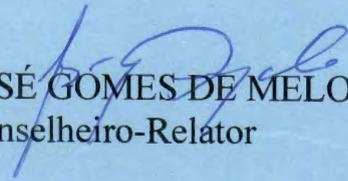
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

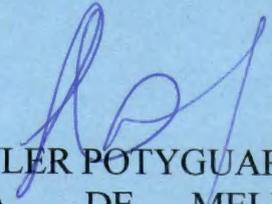
prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

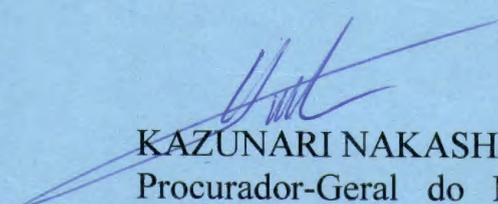
III - **Determinar** à Controladoria-Geral do Estado, que instaure imediatamente a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos que envolveram a não localização das 3 (três) aeronaves pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia, de tombamento nºs 70.058, 65.930 e 68.899, identificando os responsáveis e a quantificação do dano, por tratar-se de desfalque e/ou desvio de bens, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de responsabilidade solidária, concedendo 90 (noventa) dias de prazo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1º/12/97  
3892  
circula em 03.12.97

PROCESSO Nº: 833/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
L. WENTZ E CIA. LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 309/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2075/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/S.W.-  
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 104/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 290/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 309/92-PGE e 104/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 309/92-PGE e 104/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

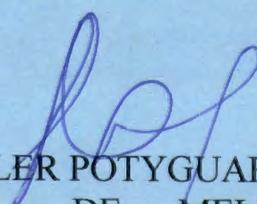
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

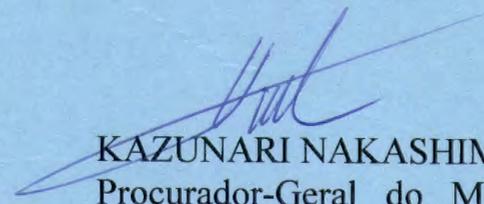
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1º 12 1997  
3892  
unânime em 03.12.97

PROCESSO Nº: 366/96 - (APENSOS NºS 994, 995, 996, 1118, 1617, 1813, 2016, 2348, 2577, 2808 E 3009/95; 158/96)  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ADILSON FLORÊNCIO DE ALENCAR - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 291/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Desembargador Dr. Adilson Florêncio de Alencar, com baixa de responsabilidade e quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

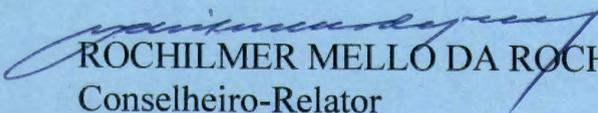
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA



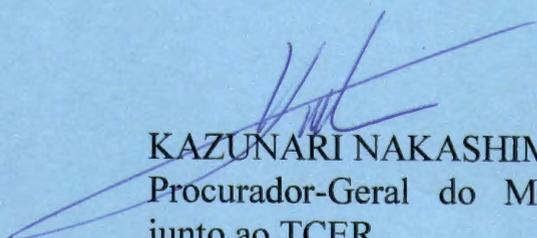
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-  
Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 648/93 - (APENSOS NºS 1446, 1447, 1448, 1449, 1696, 1755, 2439, 2779, 2780, 3028 E 3027/92; 126/93  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: ARY DE MACEDO JÚNIOR - DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 1º.01 A 24.02.92  
GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE  
DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 24.02 A 31.12.92  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 292/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, exercício de 1992, sob a responsabilidade dos Senhores Ary de Macedo Júnior, período de 1º.01 a 24.02.92 e Gabriel Lima Monteiro de Rezende, período de 24.02 a 31.12.92, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, que os balancetes mensais sejam remetidos ao Tribunal de Contas, dentro do prazo definido constitucionalmente, para que sejam conciliados os inventários físicos dos bens móveis levantados pelo Hospital de Base com os resultados apresentados no Balanço Geral do Estado e, finalmente,



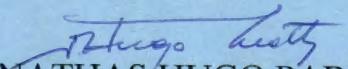
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

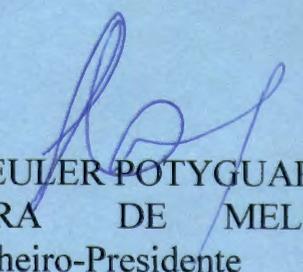
que sejam fortalecidos os sistemas de controle interno, no sentido de dar cumprimento às exigências da Lei nº 4.320/64 e demais institutos normativos, financeiros e administrativos;

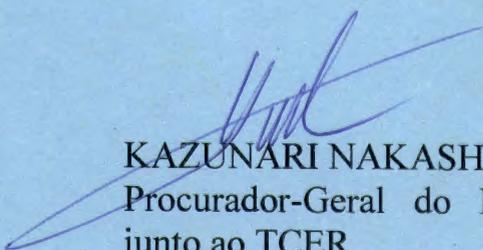
**III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1-12-97  
3592  
circulou em 03.12.97

PROCESSO Nº: 1946/97  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CACOAL/EMPRESA VALDIR  
UECKER-ME  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/PMC/97  
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS  
PREFEITO

PROCESSO Nº: 2264/97  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CACOAL/EMPRESA VIAÇÃO SÃO  
MATEUS LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 013/PMC/97  
RESPONSÁVEL: NARLUCE MARIA GOIS SOUTO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E  
CULTURA  
DIVINO CARDOSO CAMPOS  
PREFEITO

PROCESSO Nº: 2265/97  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CACOAL/WHITE MARTINS  
GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/PMC/97  
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS  
PREFEITO  
CREDIVAL SILVA CARVALHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 293/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 010/PMC/97, 013/PMC/97 e 014/PMC/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de



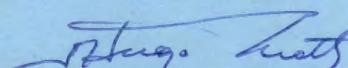
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

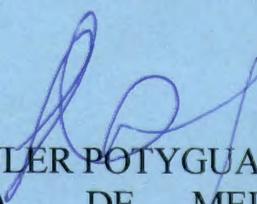
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

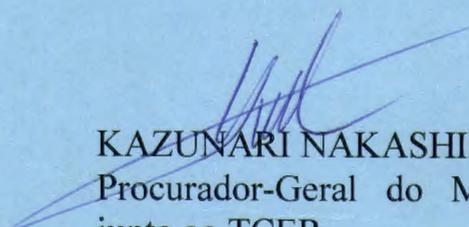
I - **Julgar regulares** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 010/PMC/97, 013/PMC/97 e 014/PMC/97, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Divino Cardoso Campos, Prefeito do Município de Cacoal, Credival Silva Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, e Senhora Narluce Maria Gois Souto, Secretária Municipal de Educação e Cultura, na forma dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10/03/98

3956

circulou em

11.03.98

PROCESSO Nº: 1023/90 - (APENSOS NºS 1306, 1325, 1500, 1030, 2405, 2635, 2636 E 2763/89; 053, 076, 075, 108 E 377/90; 048 E 054/91)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 294/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1989 - Recurso de Reconsideração - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**Conhecer parcialmente o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, não conhecendo as razões recursais em relação ao item I, do acórdão nº 23/90, por ilegitimidade da parte.

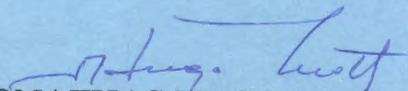
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

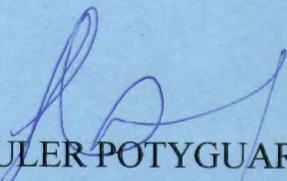


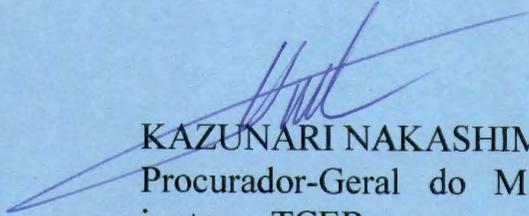
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1-12-97  
3892  
circulou em 03.12.97

PROCESSO Nº: 2652/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 111/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ROSALINO BALDIN  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 295/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 111/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 111/89-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Olympio Távora Derze Corrêa, ex-Secretário de Estado da Saúde e Rosalino Baldin, ex-Prefeito do Município de Cerejeiras, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, ou quem vier a sucedê-los, sobre a necessidade de juntar-se aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

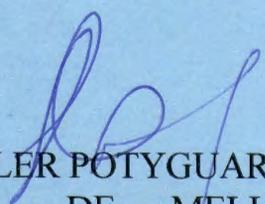
III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

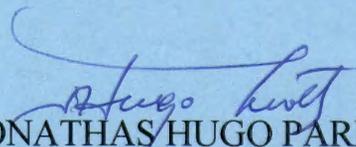


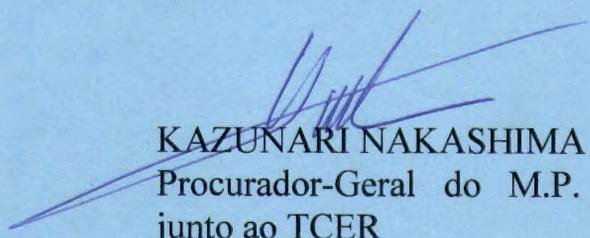
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1-12-97  
3692  
circula em 03.12.97

PROCESSO Nº: 310/96 - (APENSOS NºS 376, 794, 795, 1209, 1586, 1711, 2100, 2451, 2454, 2684 E 2866/95; 243 E 322/96)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LIRO ANTÔNIO OST - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 296/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 1995, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Liro Antônio Ost, recomendando aos atuais gestores, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas recomendadas no Parecer nº 3589-3603/PG-TCER-97, do Nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta decisão.

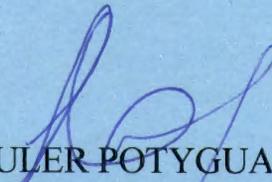
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

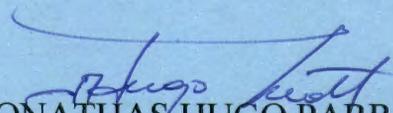


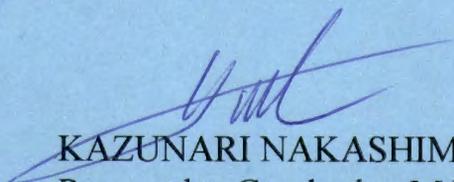
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.G.  
DE 12/02/98  
3447  
circula em 26.02.98

PROCESSO Nº: 2111/97 - (APENSOS NºS 1235, 1347, 1549, 2399, 2414, 2550, 2594, 2772, 2856, 2915, 3085, 3086, 3219, 3556, 3560, 3561 E 3639/96; 12, 537 E 1116/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: RONEI ANTÔNIO GIORDANI  
PREFEITO  
PERÍODO: 1º.01 A 31.01.96 E 03.02 A 29.02.96  
ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL  
PREFEITO  
PERÍODO: 1º.03 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 297/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** no valor de R\$ 523,99 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, por ter auferido pagamento a maior, a título de remuneração, em desacordo com o artigo 3º, do Decreto Legislativo nº 015/92;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** no valor de R\$ 304,59 (trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ao Senhor Ronei Antônio Giordani, por ter auferido pagamento a maior, a título de remuneração, em desacordo com o artigo 3º, do Decreto Legislativo nº 015/92;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, **débito** no valor de R\$ 5.270,99 (cinco mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, por ter efetuado despesas estranhas ao Orçamento Público Municipal, concernentes aos processos nº 2240, 2147, 093, 2100, 2284 e 092/96, em infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), aos Senhores Ademar Marcol Alfredo Suckel e Cláudio Suckel, por não procederem a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidade referente a furto de aparelho celular pt 950, tombamento nº 20-12935, fato que resultou em dano ao Erário;

V - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, por efetuar pagamento indevido de serviços contratados, cuja execução não se deu no tempo e forma previstos, contrariando o artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI - **Multar** em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 54, III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário;

VII - **Determinar** aos Senhores Ademar Marcol Alfredo Suckel, Ronei Antônio Giordani e Cláudio Suckel, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados nos itens I, II, III, IV, V, atualizados monetariamente, desde a data do fato, até o efetivo recolhimento;

VIII - **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon, atual Prefeito do Município de Vilhena, a promoção de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar responsabilidades quanto a homologação de preços excessivos aos praticados no mercado, referentes ao Contrato nº 01/96, processo nº 089/96, e se efetuado o pagamento, o ressarcimento imediato de eventuais



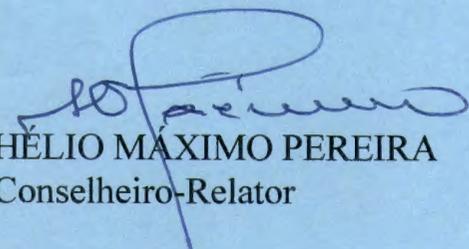
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

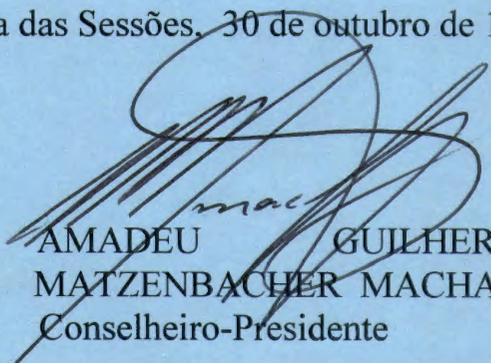
prejuízos causados ao erário municipal, devendo dar conhecimento dos resultados a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

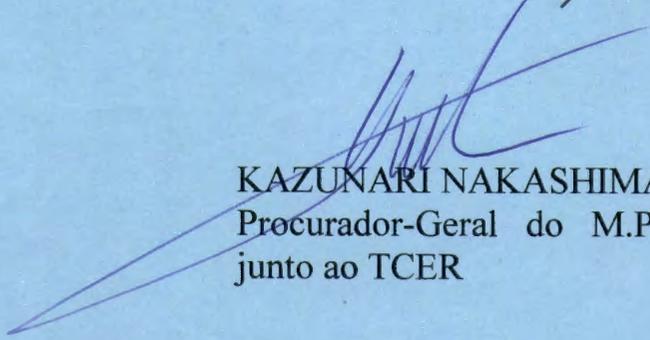
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.  
DE 28/01/95  
3430  
em 184.02.95

PROCESSO Nº: 2493/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ENGETÉCNICA E ENGENHARIA LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 111/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS  
WILLIAM JOSÉ CURI  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 298/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 111/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** o Contrato nº 111/93-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Secretaria de Estado de Obras Públicas, para que adotem medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

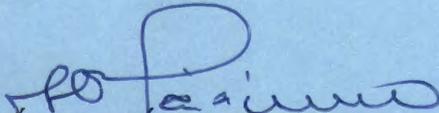
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

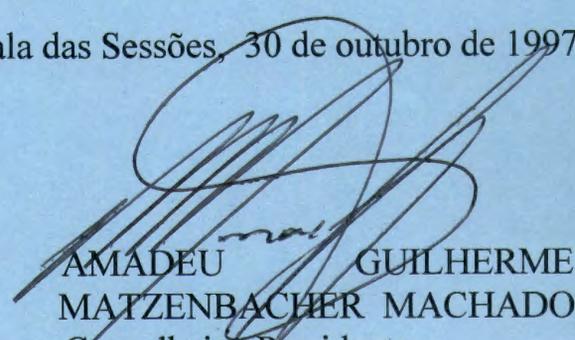


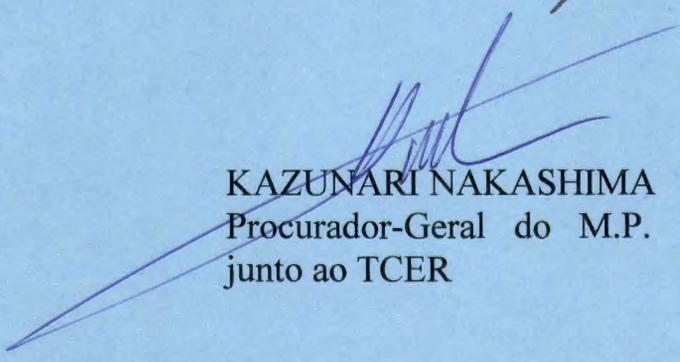
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1328/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
INVEST – CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 282/91-PGE  
RESPONSÁVEL: VICTOR SADECK FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 299/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 282/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 282/91-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Victor Sadeck Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde, com recomendações ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

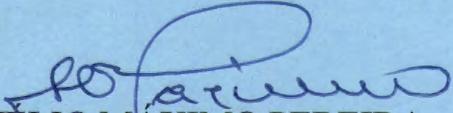
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

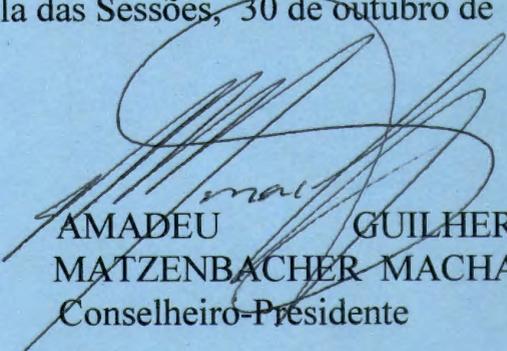


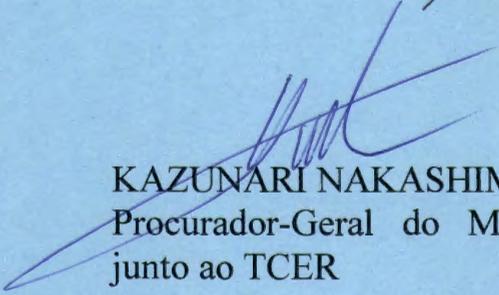
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. Nº	0348
Proc. Nº	0828/93
Secretaria das Sessões	

PROCESSO Nº: 818/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ENCONCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 284/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 300/97

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/01/98  
3930  
circulou em 04.02.98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 284/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 284/92-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de Contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. No	0349
	0878/93
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria das Sessões	

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

*[Handwritten Signature]*  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 708/96 - (APENSOS NºS 970, 971, 1483, 1210, 1764, 2005, 2334, 2335, 2650 E 2798/95; 76, 319 E 665/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 301/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas apresentadas pelo Senhor João Batista Dias, exercício de 1995, na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, com fulcro no artigo 49, II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, o **débito** no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), pelos pagamentos sem a devida comprovação dos serviços realizados, com infringência aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, nos processos nºs 1360 e 557/95;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, o **débito** no valor de R\$ 10.760,59 (dez mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) relativo a adiantamentos concedidos através dos processos nºs 1186, 1154, 0182, 1312, 1954, 2399 e 2441/95, sem as justificativas quanto as razões das despesas, local da aplicação e sem a devida prestação de contas, infringindo o artigo 24, da Lei Municipal nº 540/92 e artigo 70, § 1º, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, o **débito** no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), relativo à despesas realizadas a título de alimentação, com infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

V - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, o **débito** no valor de R\$ 51.851,53 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), relativo a despesas realizadas a título de pagamento de pessoal ocupante de cargo efetivo, com acumulação com a remuneração de cargo em comissão, contrário ao que dispõe o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, aos favorecidos relacionados às fls. 815;

VI - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, o **débito** no valor de R\$ 813,08 (oitocentos e treze reais e oito centavos), a título de pagamento de pessoal, afastados da atividade, para trato de interesses particulares, estando os favorecidos identificados às fls. 815, dos autos;

VII - **Multar**, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 32/90, em 1.000 (mil) UFIR's, o Senhor João Batista Dias, Ordenador das Despesas do Município de Rolim de Moura, exercício de 1995, pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, causando injustificado dano ao erário e pela prática de atos com grave infração à norma legal, de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional;

VIII - **Determinar** ao Senhor João Batista Dias, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município, com exceção da multa, que deverá ser recolhida aos cofres do Estado, os débitos consignados nos itens II, III, IV, V e VI, atualizados monetariamente, desde a data do fato, até o efetivo recolhimento;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhar o cumprimento deste acórdão;

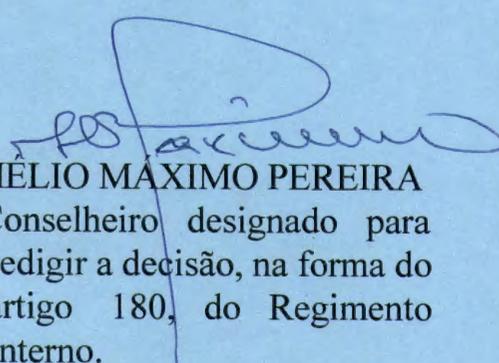


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

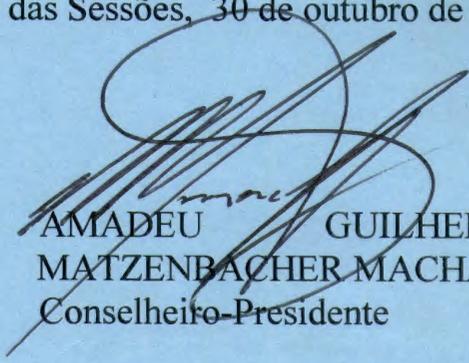
X - **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, face ocorrer indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, descrita na Lei Federal nº 8.429/92, por parte do gestor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

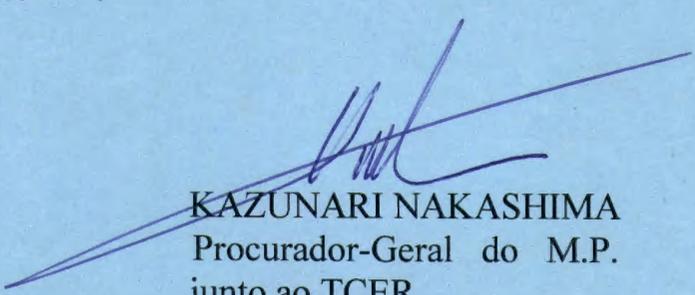
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma do  
artigo 180, do Regimento  
Interno.



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 858/96 - (APENSOS NºS 223, 900, 901, 1203, 1674, 1675, 1859, 2175, 2412, 2690 E 2879/95; 429 E 488/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 302/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as despesas relativas a pagamentos de remunerações a maior, ao Senhor Antônio Miguel Arrabal, Vice-Prefeito, no valor de R\$ 800,37 (oitocentos reais e trinta e sete centavos), por descumprimento ao Decreto-Legislativo nº 033/92, de 29.09.92; impugnando-os e imputando responsabilidade ao Senhor Antônio Miguel Arrabal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento;

II - **Julgar irregulares** as despesas com pagamento de remuneração aos servidores a seguir relacionados, pelo recebimento da remuneração de seus cargos efetivos pelo Estado de Rondônia ou pelo Governo Federal e a do Cargo em Comissão, caracterizando acúmulo de remuneração e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal; impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Agmar de Souza Gomes:

NOMES	VALOR EM R\$
Adriano Arrabal .....	2.642,13;
Afrânio de Melo Barbosa .....	1.756,71;
Dejamira Messias dos Santos .....	119,11;
Eva Moreno Cabral .....	1.369,77;
Tereza Maria da S. Bulian .....	1.369,77;
Edno Aparecido da C. Silva .....	1.369,77;
Francisco P. da Cunha .....	5.802,90;
Francisco de A. Bastos .....	2.198,88;
Francisco Augusto P. Lobo .....	5.802,90;
Luiz Carlos V. de Oliveira .....	2.242,98;
Nelson Matias do Amaral .....	1.369,77;
Rosa Salomé Soares .....	5.447,71;
Solange Aparecida da Silva .....	418,53;
Carlos Jaidson da Rocha .....	780,51;
Maria A. de O. Almeida .....	1.369,77;
Maria de L. O. Arrabal .....	780,51;
Oldemar Moura da Silva .....	1.900,66;
Edna Carioca Gonzales .....	2.642,13;
Francisco de Assis Souza .....	1.369,77;
José Braz Filho .....	780,51;
José Renam F. Albuquerque .....	780,51;
Amilton Alves Lourenço .....	2.642,15;
Azenir Alves Lourenço .....	2.642,13;
Nivaldo da Silva Dias .....	2.871,17;
Sirlene da Silva Gomes .....	731,49;
Elena Ramos Monteiro .....	373,29;
Antônio Rodrigues Gomes .....	373,29;
Tomaz Joaquim da S. Filho .....	919,00;

III - **Imputar multa** de 500 (quinhentas) UFIR's aos Senhores Agmar de Souza Gomes e Antônio Miguel Arrabal, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme falhas, restrições e irregularidades apontadas no relatório

H



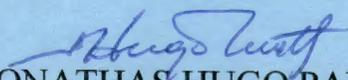
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

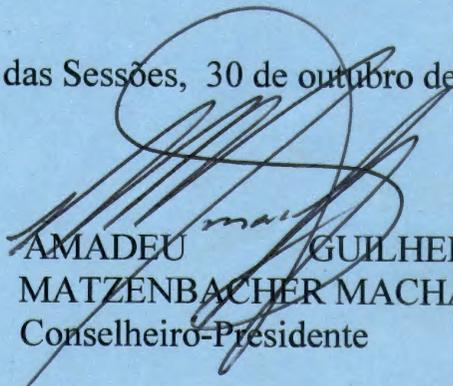
de inspeção ordinária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres municipais;

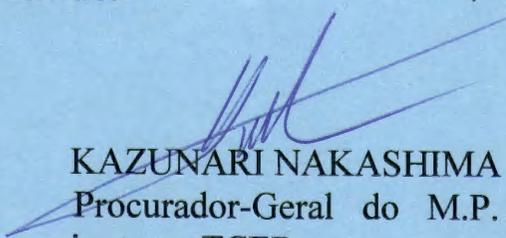
IV - **Determinar** desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do do Regimento Interno.

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2626/92 - (APENSOS NºS 1148, 1265, 1351, 1437, 1527, 1528, 1529, 2211, 2212, 2215, 2216, 2745 E 2815/91; 255, 1142, 1219 E 1222/92)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: CLÓTER SALDANHA MOTTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
PERÍODO: 1º.01 A 15.03.91  
HAMILTON ALMEIDA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
PERÍODO: 16.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 303/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1991, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Clóter Saldanha Motta, período de 1º.01 a 15.03.91 e Hamilton Almeida Silva, período de 16.03 a 31.12.91, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

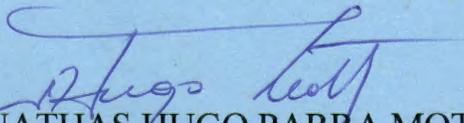
II - **Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda, a adoção de medidas visando o fortalecimento do controle interno, principalmente quanto a observância das remessas dos balancetes mensais no prazo Constitucional, e quanto a prestação de contas de diárias e adiantamentos nos prazos regulamentares.

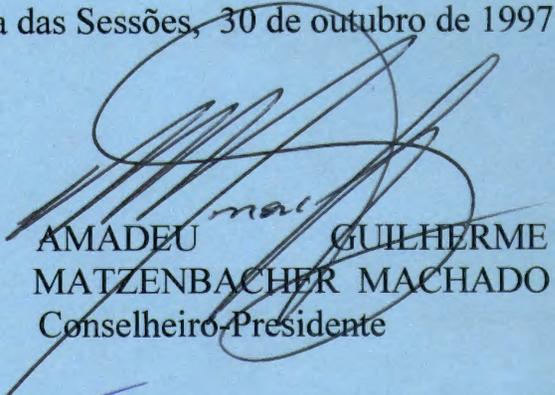


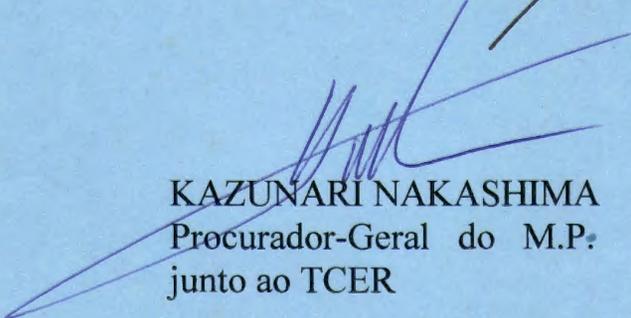
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 30/10/04 95  
circula m 02.04.98

PROCESSO Nº: 436/93 - (APENSOS NºS 337, 2175, 2179, 2209, 2217, 2218, 2278, 2559, 2560 E 2698/92; 437, 438 E 538/93)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIME DELCI PURPER - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 304/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1992, sob a responsabilidade do Senhor Jaime Delci Purper, nos termos do artigo 16, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes de pagamento de remuneração superiores ao limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, em descumprimento ao artigo 29, VII, da Constituição Federal, no valor de Cr\$ 947.782,86 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e oitenta e seis centavos), glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Jaime Delci Purper, solidariamente, a cada um dos vereadores a seguir relacionados, no valor a cada um imputado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução aos cofres da municipalidade,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o dia do efetivo recolhimento:

VEREADOR	DÉBITO EM Cr\$
Bento Alves de Lima .....	157.963,81;
Delmir Balen .....	157.963,81;
Joab Nogueira da Silva Teixeira .....	157.963,81;
Rebenaldo G. de Oliveira .....	157.963,81;
Rogélio Fernandes .....	157.963,81;
Waldemar Goes .....	157.963,81;
<b>TOTAL</b> .....	<b>947.782,86;</b>

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Jaime Delci Purper, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos contrários às prescrições da Lei nº 4.320/64, resultando na elaboração de peças contábeis inadequadas e que não refletem com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão dos correspondentes Títulos Executórios, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

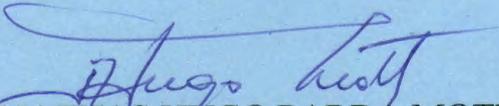
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

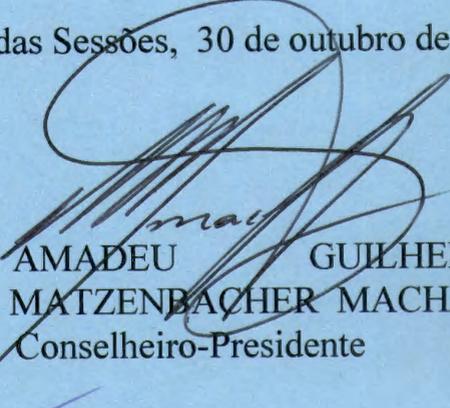


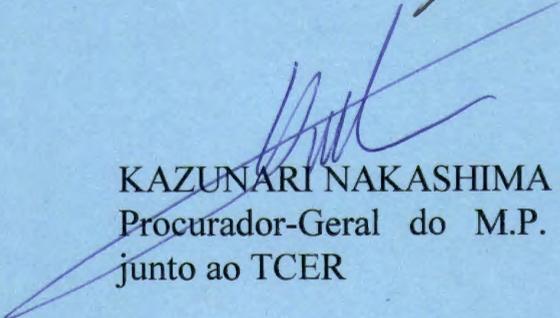
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/01/98  
3430  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2398/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS  
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 125/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO  
EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ  
GUAPORÉ E MADEIRA  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 126/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL/COMISSÃO EXECUTIVA  
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E  
MADEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 243/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO  
EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ  
GUAPORÉ E MADEIRA  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 305/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 125/90-PGE e 243/90-PGE, como tudo dos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

autos consta.

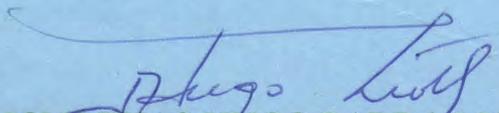
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

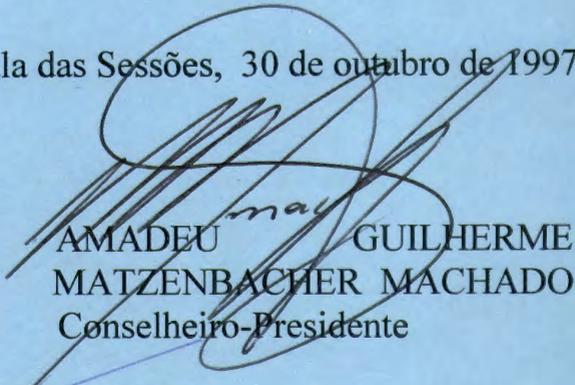
I - **Julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos Convênios n°s 125/90-PGE e 243/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n° 154/96;

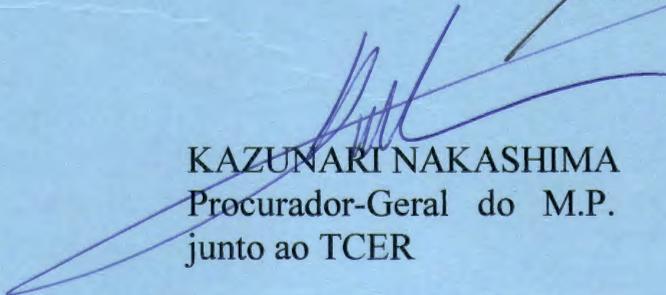
II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 1º, II, da Resolução Administrativa n° 002/92-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 01 / 98  
3930,  
circulou em 04.02.98.

PROCESSO Nº: 488/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: ADNALDO ANDRADE  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA  
SERRA  
WILLIAM JOSÉ CURI  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 306/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 049/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 049/94-PGE, firmado pelo Governo do Estado de Rondônia, e o Município de Mirante da Serra, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Adnaldo Andrade, ex-Prefeito do Município de Mirante da Serra e William José Curi, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e ao Prefeito do Município de Mirante da



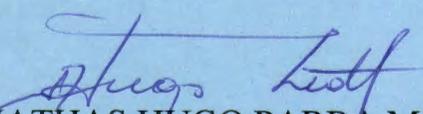
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

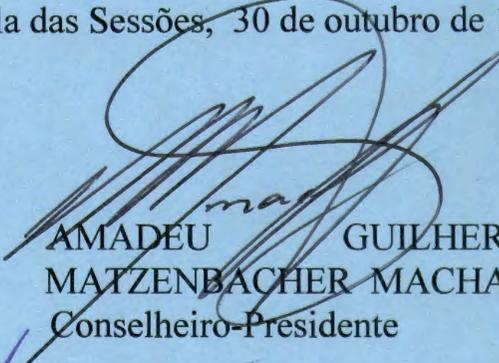
Serra, maior rigor do Controle Interno do órgão interveniente, no cumprimento do artigo 1º, II, da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER;

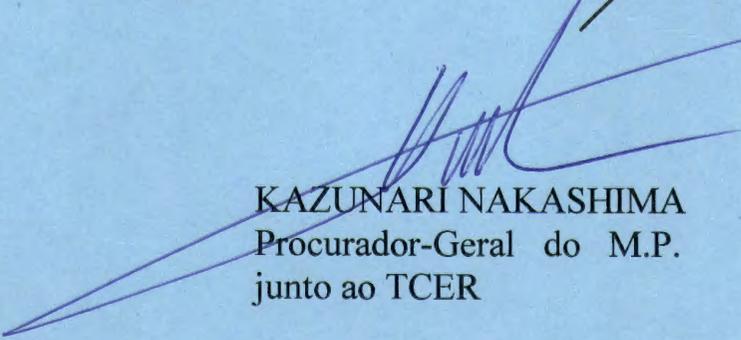
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1032/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/97/  
CSPL/SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 307/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 008/97/CSPL/SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar irregular** o Edital de Tomada de Preços nº 008/97/CSPL/SEDUC, pelo descumprimento ao artigo 7º, III, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER; artigo 40, I e X, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 55, I e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Multar** o Senhor Dirceu Bettiol, Secretário de Estado da Educação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por homologar e adjudicar o Edital de Licitação nº 008/97-CSPL/SEDUC, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres estaduais;

III - **Determinar**, que após decorrido o prazo previsto no inciso II, para o recolhimento da multa imposta, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - **Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação, o

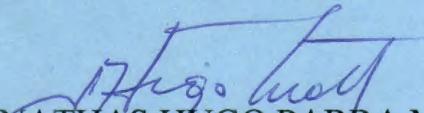


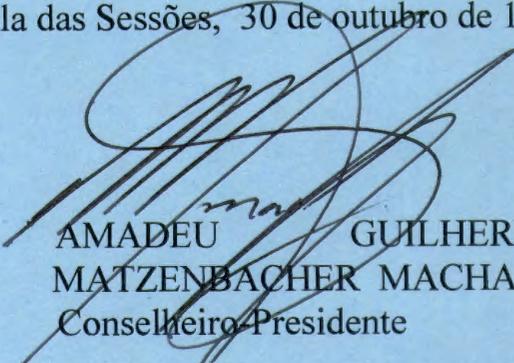
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

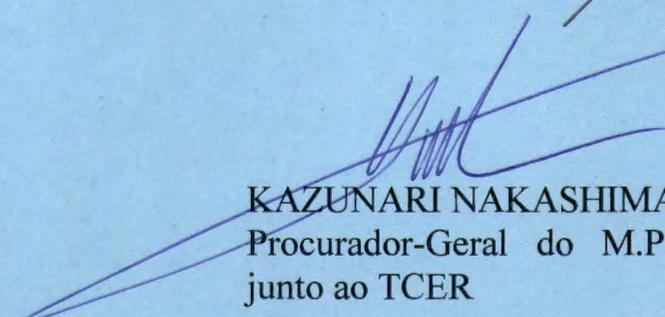
fiel cumprimento aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/03/98  
3965  
em 24.03.98

PROCESSO Nº: 649/91 - (APENSOS NºS 406, 840, 1080, 1113, 1274, 1598, 2241, 2326, 2408 E 2710/90; 135, 252, 343 E 1359/91)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 308/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal**, glosar e responsabilizar o Senhor Wálter Bártolo, por não ter procedido a Tomada de Contas Especial, em descumprimento ao artigo 38, da Resolução nº 006/83, quando alertado pelo Controle Interno da Auditoria-Geral do Estado, das pendências relativas a adiantamentos e diárias sem comprovação, causando prejuízo ao erário no valor de 4.412,5426 UFIR's, valor este que deverá ser restituído aos cofres estaduais devidamente corrigidos desde a sua origem;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's ao Senhor Wálter Bártolo, ex-Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, com base no artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em grave prejuízo ao erário e demais ilegalidades praticadas ao longo dos autos;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo recolha aos cofres estaduais os valores relativos aos itens II e III, deste acórdão;

V – **Determinar** que, decorrido o prazo, sem o cumprimento do que dispõem os itens II e III, deste acórdão, seja emitido o competente Título Executório, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Recomendar** ao atual Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle interno, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

VII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



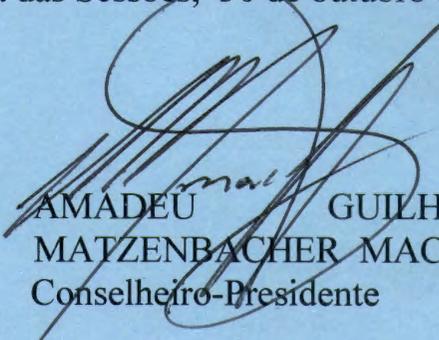
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

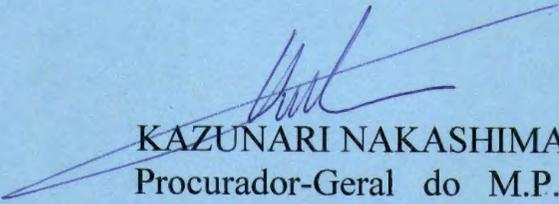
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma do  
artigo 180, do Regimento  
Interno.



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1914/96 - (APENSOS NºS 1908, 1909, 1910, 1911, 1912 E 1913/96)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 309/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 1993, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, quanto a obrigatoriedade de efetuar os repasses ao Órgão Previdenciário Municipal, abrangendo as quotas-partes do empregado e empregador, de modo a assegurar os direitos dos associados;

III - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, sobre a obrigatoriedade de formação de Reserva Técnica a partir de um percentual das contribuições dos associados e do município, na forma da Lei Municipal nº 461/92;

IV - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

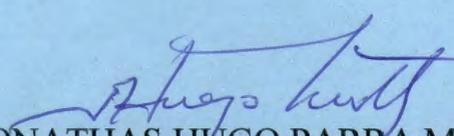
Previdência do Município de Ariquemes, sobre a necessidade de se observar a regularidade dos repasses recebidos ante os descontos efetuados dos associados, promovendo, desta forma, a liquidez da entidade;

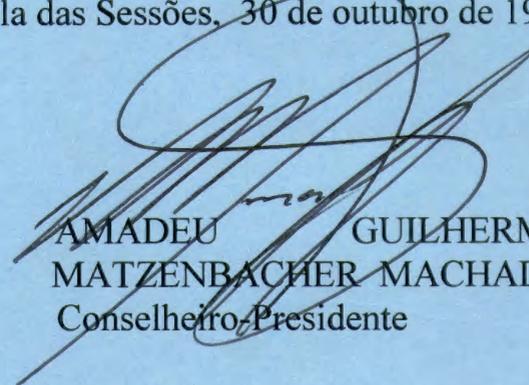
V - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Valtercides de Souza Santos, com recomendações ao atual gestor, para que adote as medidas visando evitar a reincidência das impropriedades apontadas no relatório técnico, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

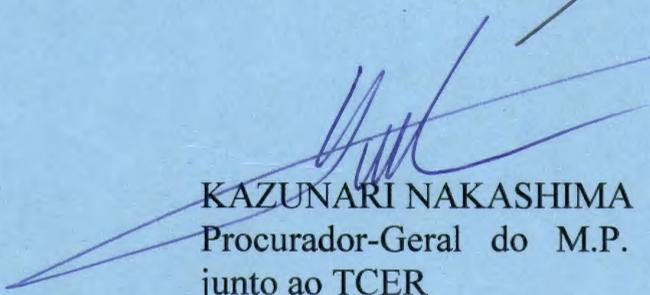
VI - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28/01/98  
3930  
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1464/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E  
EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 061/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO  
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
DE RONDÔNIA  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 310/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 061/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 095/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

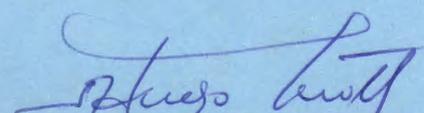
II - **Recomendar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, maior rigor do Controle Interno no cumprimento do artigo 1º, II, da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER;

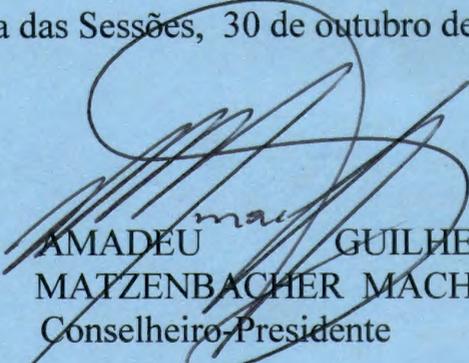


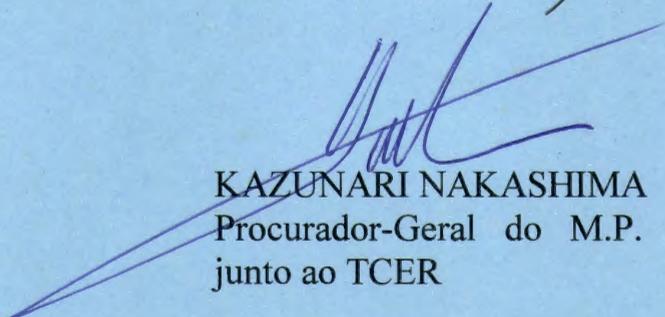
**III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/04/95  
3972  
cancelou em 02.04.95

PROCESSO Nº: 738/96 - (APENSOS NºS 914, 915, 916, 1612, 1613, 2532, 2533, 2534 E 2569/95; 208, 782, 783 E 784/96)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 311/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Laudemir Batista dos Santos, nos termos dos artigos 16, III, "b", e 19, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor Laudemir Batista dos Santos em 1.000 UFIR's, por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado e comprovado perante esta Corte de Contas, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, ficando desde já autorizada a emissão de Título Executório, nos termos da Lei, caso não ocorra o recolhimento do débito.

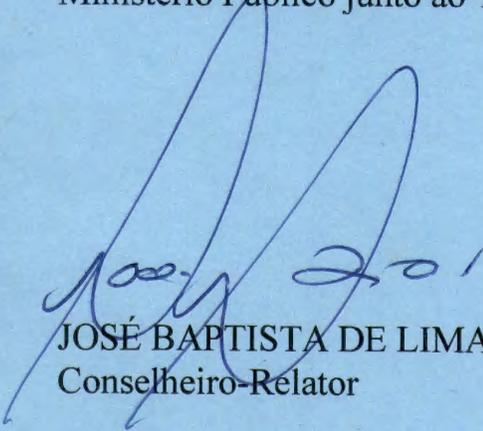
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

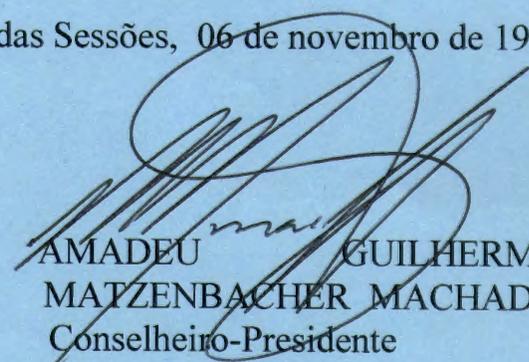


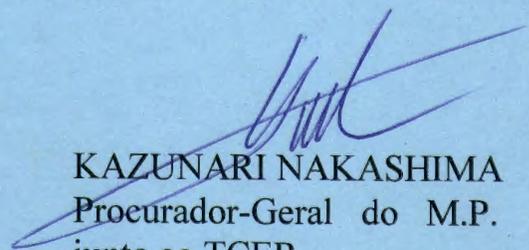
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2865/92 - (APENSO Nº 057/93)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE SAÚDE  
SANTA MARCELINA/FUNDO DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: IRMÃ ROSA GAMBELA - EXECUTORA  
PROCURADORA DA INSTITUIÇÃO  
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA  
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 312/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 049/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 049/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do órgão fiscalizador, a estrita e fiel observância aos preceitos e normas legais, visando cumprimento das formalidades, bem como os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, de publicação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



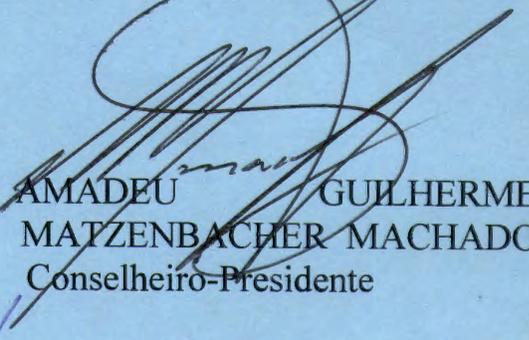
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

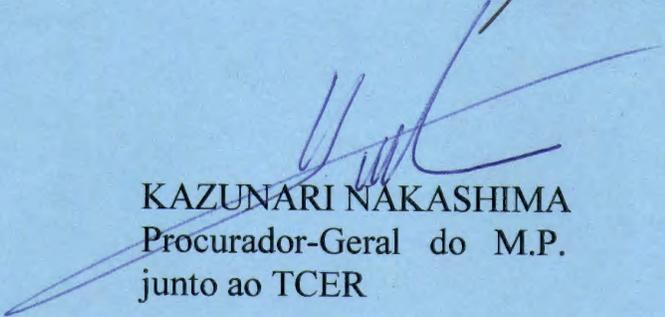
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 01 / 98  
3939  
circula em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2750/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/VALE  
ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 219/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: ALECIR ANTÔNIO DE PAULA  
EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE DA VALE ENGª LTDA.  
CARLOS ROBERTO DUARTE  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 2219/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/KATO  
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA./CASA MILITAR  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 068/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ROSINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO  
EXECUTOR  
PROCURADOR DA EMPRESA  
ROBERTO FRANCO DA SILVA  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2806/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
CONSTRUTORA REGIONAL LTDA./SECRETARIA  
DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 194/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO GONÇALVES NOVAIS  
EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE DA CONSTRUTORA REGIONAL  
LTDA.  
CARLOS ROBERTO DUARTE  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 313/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 219/90-PGE, 068/95-PGE e 194/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nº 219/90-PGE, 068/95-PGE e 194/90-PGE, dando-se em consequência, quitação aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores, para que adotem medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

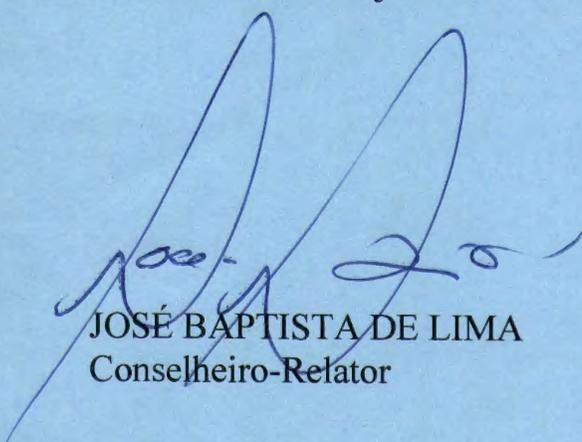
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER



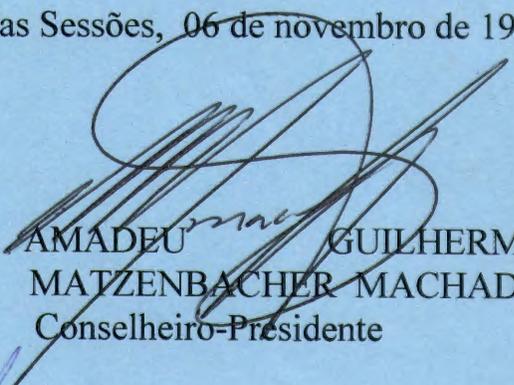
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

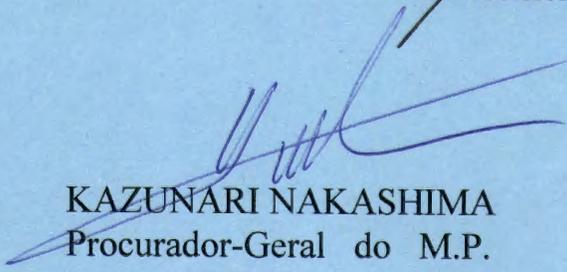
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2523/97 - (APENSOS NºS 558, 685, 1160, 1466, 1467, 2032, 2358, 3200, 3201, 2413, 3218 E 3557/96; 40, 146, 303, 304, 305 E 509/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 1º.01 A 17.11.96  
PEDRO HELMÍRIO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 18.11 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 314/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Alberini Filho, os **débitos** a seguir:

a) R\$ 11.595,21 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), pelo pagamento irregular da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, em desacordo com o Decreto Legislativo nº 01/CMT/93, combinado com o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

b) R\$ 9.580,00 (nove mil, quinhentos e oitenta reais), por efetuar pagamentos através dos processos a seguir elencados, sem a devida comprovação da realização dos serviços, em desacordo com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº	ASSUNTO	VALOR EM R\$
106/96 .....	Prestação de Serviços de Patologia .....	1.300,00;
143/96 .....	Exames de Patologia Clínica .....	1.700,00;
201/96 .....	Cobranças dos Recursos do SIA/SUS .....	1.750,00;
140/96 .....	Transmissão de Mensagens/Rádio .....	1.500,00;
303/96 .....	Transmissão de Mensagens/Rádio .....	1.680,00
054/96 .....	Transmissão de Mensagens/Rádio .....	1.650,00;
<b>TOTAL .....</b>		<b>9.580,00;</b>

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo pagamento de publicidade referente ao Processo nº 066/96, caracterizando promoção pessoal, descumprindo, assim, o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

d) R\$ 5.339,51 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), por efetuar pagamentos cumulativos de remuneração dos cargos efetivos e em comissão às servidoras Lucimar Muniz Piola Alves e Gisélia de Araújo, contrariando o artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

e) R\$ 1.202,00 (um mil, duzentos e dois reais), pelo pagamento de salários a servidores exonerados de cargos comissionados, contrariando os princípios da moralidade e da legalidade, evocados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, conforme segue:

NOME	VALOR EM R\$
José Carneiro Neto .....	R\$ 960,00;
Ostivaldo Valentim Santos .....	R\$ 242,00;

II - **Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 54, III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador José Alberini Filho, pela prática de atos de gestão antieconômicos, com repercussão danosa ao erário;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 841,01 (oitocentos e quarenta e um reais e um centavo), ao Senhor Pedro Helmírio Alves, por ter efetuado



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamentos indevidos, a título de salários, a servidores exonerados de cargos comissionados, conforme segue:

NOME	VALOR EM R\$
Francisco Cleginaldo Alves .....	R\$ 512,00;
Nilson de Souza Nunes .....	R\$ 160,00;
Enock Guedes .....	R\$ 104,66;
Ostivaldo Valentim Santos .....	R\$ 64,35;
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 841,01;</b>

IV - **Determinar** aos Senhores José Alberini Filho e Pedro Helmírio Alves, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do município dos valores consignados nos itens I, II e III, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

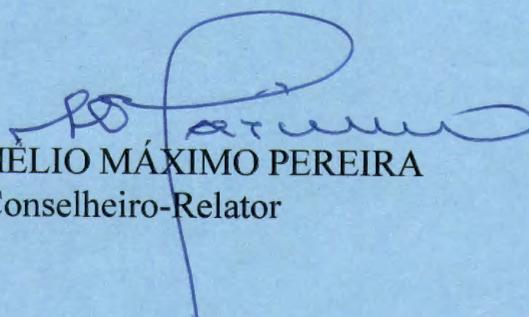
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



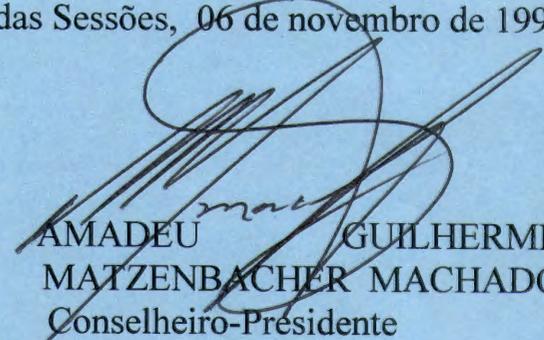
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

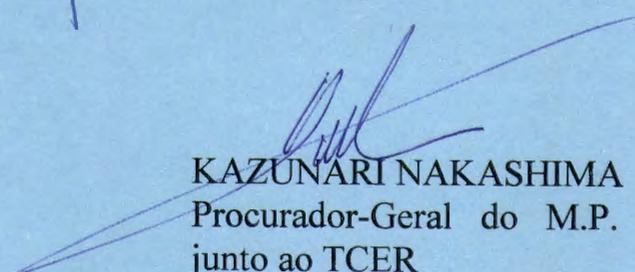
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02 / 04 / 93  
3973  
circulou em 16.04.93.

PROCESSO Nº: 615/91  
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE DESVIO DE RECURSOS  
FINANCEIROS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS LEPREVOST  
EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
JOSÉ SÉRGIO GOUVEIA COUTINHO  
EX-DIRETOR DE OPERAÇÕES  
JOSÉ LUIZ LENZI  
EX-ASSESSOR JURÍDICO  
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CRUZ  
EX-ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 315/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre desvio de Recursos Financeiros, formulada pelo Senhor Henrique Guilherme Barros Corrêa, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

**I - Converter a denúncia em Tomada de Contas Especial**, com o conseqüente sancionamento dos responsáveis, pela prática de atos de improbidade administrativa;

**II - Preliminarmente, conhecer da denúncia** oferecida pelo Senhor Henrique Guilherme Barros Corrêa, para, quanto ao mérito, considerá-la procedente, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao erário, de responsabilidade dos Senhores José Carlos Leprevost, José Sérgio Gouveia Coutinho, José Luiz Lenzi e Carlos Alberto Teixeira Cruz, pelo desvio de recursos financeiros da Companhia de Mineração de Rondônia, no valor atualizado de R\$ 60.081,53.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(sessenta mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), através do Cheque Administrativo nº 946858-6, emitido pelo Banco do Estado de Rondônia S.A., Agência Esplanada, em infringência aos princípios da moralidade, da legalidade, da probidade administrativa, prescritos no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, solidariamente, aos Senhores José Carlos Leprevost e José Sérgio Gouveia Coutinho, no valor de R\$ 15.861,39 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), relativo ao cheque nº 295175, do Banco Comercial e Industrial S.A., desviado em favor de terceiros;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Luiz Lenzi, no valor de R\$ 27.077,27 (vinte e sete mil, setenta e sete reais e vinte e sete centavos), relativo à recepção dos cheques nºs 295173 e 295174, do Banco Comercial e Industrial S.A.;

V - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Carlos Alberto Teixeira Cruz, no valor de R\$ 17.142,88 (dezessete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), relativo à recepção dos cheques nºs 295172, 295176 e 295177, do Banco Comercial e Industrial S.A.;

VI - **Multar, individualmente**, em R\$ 910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos), os Senhores José Carlos Leprevost e José Sérgio Gouveia Coutinho, em decorrência da prática de atos ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

VII - **Determinar** aos Senhores José Carlos Leprevost, José Sérgio Gouveia Coutinho, José Luiz Lenzi e Carlos Alberto Teixeira Cruz, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Estadual, dos valores consignados nos itens II, III, IV, V e VI;

VIII - **Emitir**, de imediato, os **Títulos Executórios**, para



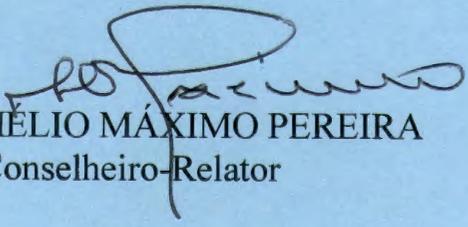
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

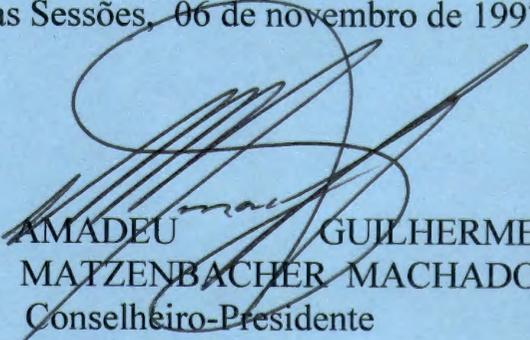
fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

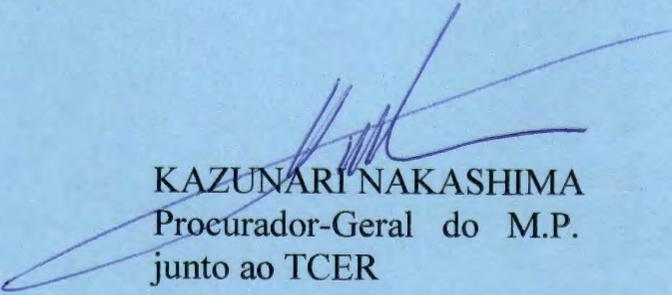
**IX - Remeter cópia dos autos** ao Ministério Público do Estado para apuração dos atos de improbidade administrativa praticadas pelos envolvidos, e se lá entenderem por correto, que aditem a denúncia já convertida em ação penal, para nela incluir como Réu o Dr. José Luiz Lenzi, eis que evidente, à todas as luzes, o peculato que praticou.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/01/98  
3930  
execução em 04.02.98.

PROCESSO Nº: 2475/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
P. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 179/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO DUARTE  
EXECUTOR  
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO  
PROCURADOR-GERAL-ADJUNTO DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 316/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 179/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 179/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

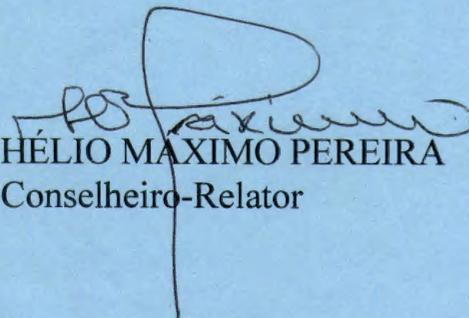
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

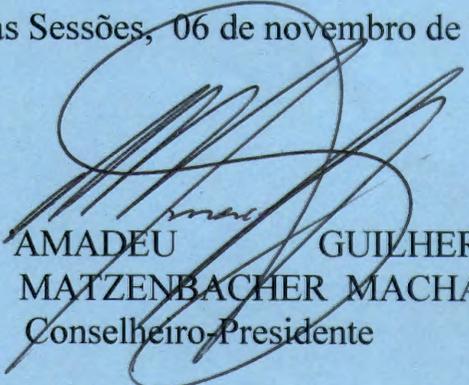


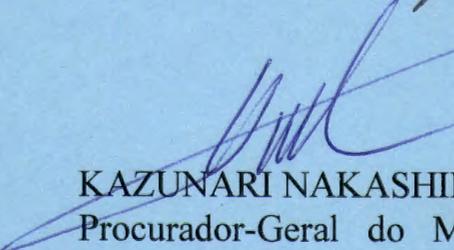
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
HÉLIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 31 / 03 95  
3971  
i'aculm em 1-04-98

PROCESSO Nº: 2989/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE MAIO A AGOSTO/97  
RESPONSÁVEL: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 317/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, referente ao não envio dos balancetes dos meses de maio a agosto de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Josias Muniz de Almeida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não encaminhamento dos balancetes mensais da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto de 1997, em infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Senhor Josias Muniz de Almeida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal os balancetes mencionados no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se passível das cominações previstas no artigo 53, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;

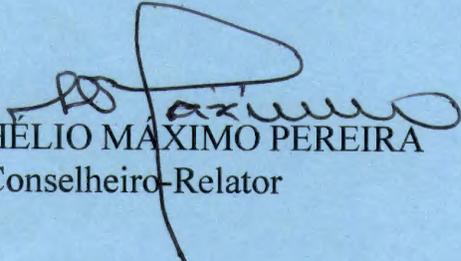
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

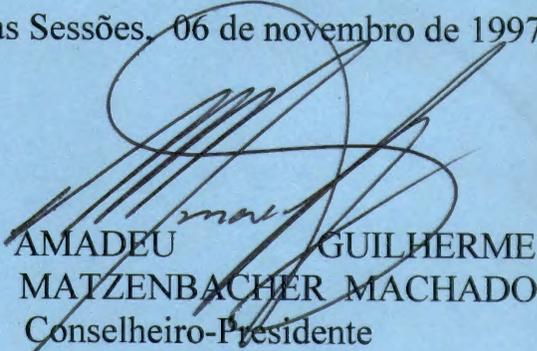


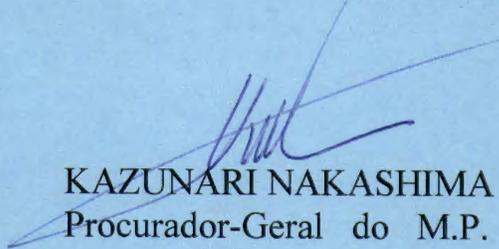
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/03/98  
3965  
circula em 24.03.98

PROCESSO Nº: 294/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS  
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 235/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
WÁLTER BÁRTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO  
EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ,  
GUAPORÉ E MADEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 318/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 235/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 235/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, o executor do Convênio, Senhor Walter Bártole, pela prática de ato com grave infração à norma legal, pertinente à frustração do procedimento licitatório, preceituado na Lei Federal nº 2.300/86;

III - **Multar** em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, o fiscalizador do Convênio, Senhor Orestes



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Muniz Filho, pela omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos conveniados, no valor de NCz\$ 80.438,60 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e oito cruzados novos e sessenta centavos), em descumprimento à cláusula oitava do instrumento de Convênio;

IV - **Determinar** ao Executor e ao Fiscalizador do Convênio de nº 235/89-PGE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

V - **Emitir de imediato, os Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VI - **Remeter cópia dos autos** à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de apuração dos ilícitos penais;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

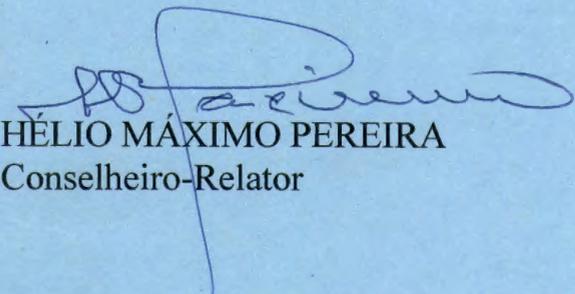
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

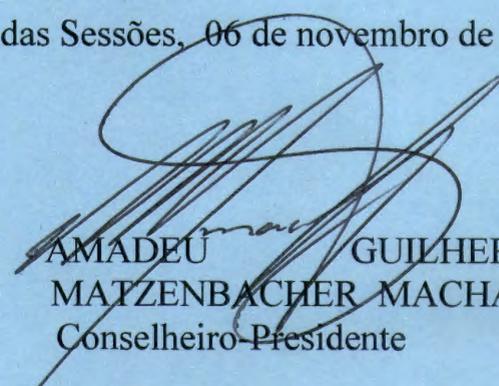


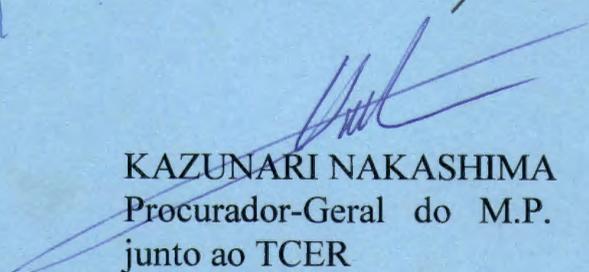
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/01/98  
3930 em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2458/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/UNYSIS  
ELETRÔNICA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 141/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
CLEOZEMIR TEIXEIRA CUNHA  
EX-DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
THEÓFILO CARREIRA DE SOUZA  
EX-DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ALMIR BRASIL DE SOUZA  
EX-DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 319/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 141/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

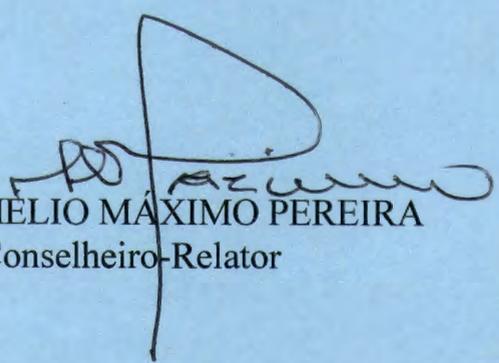
I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 141/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

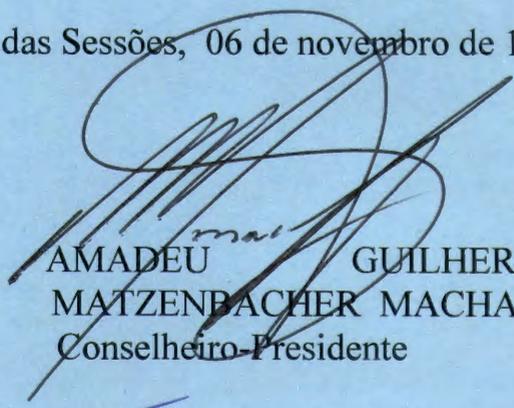
II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

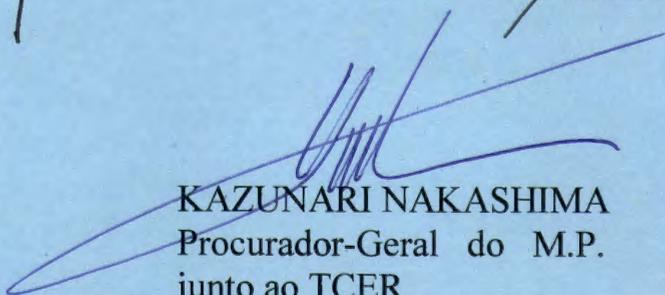
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 883/88  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 043/88-PGE  
RESPONSÁVEIS: EUCLIDES SAMPAIO FRÓES - EXECUTOR  
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR  
WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA - FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 320/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 043/88-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 043/88-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, solidariamente, aos Senhores Euclides Sampaio Fróes e Orestes Muniz Filho, no valor de R\$ 22.795,06 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), pela omissão de prestar contas e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados através do Convênio nº 043/88-PGE, em descumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigo 38, da Resolução Administrativa nº 006/83-TCER, bem como às cláusulas sétima e oitava do convênio;

III - **Multar, individualmente**, em 500 UFIR's, os Senhores Euclides Sampaio Fróes e Orestes Muniz Filho, pela prática de atos de,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário Estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

IV - **Determinar** aos Senhores Euclides Sampaio Fróes e Orestes Muniz Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, o débito e a multa consignados nos itens II e III, devidamente atualizados;

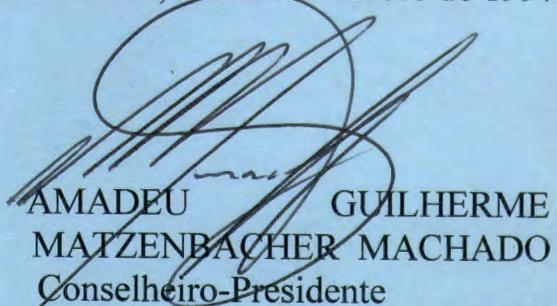
V - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

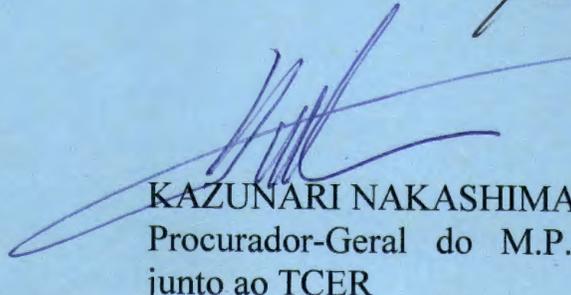
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER